

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. NÃO CONHECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. TUMULTO PROCESSUAL OU CONDUTA ABUSIVA NÃO CARACTERIZADOS. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A decisão que não conhece de exceção de pré executividade consubstancia ato de natureza jurisdicional, destituído de viés tumultuário ou abusivo, e, portanto, não se submete à revisão pela via correicional. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 045/17-POEJ Proc. 000267-90.2016.5.15.0899 AgR DEJT
27/07/2017, pág. 262

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO CONDICIONOU A LIBERAÇÃO DE VALORES AO AGRAVANTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. AUSENTE CONDUTA ABUSIVA OU TUMULTUÁRIA. ERRO DE PROCEDIMENTO NÃO CONFIGURADO. INCABÍVEL A CORREIÇÃO PARCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. A decisão que indeferiu a imediata liberação de valores supostamente incontroversos apenas reflete a convicção da Corrigenda acerca do caso concreto submetido ao seu exame, não sendo cabível a reforma do ato impugnado por meio da Correição Parcial. Ausente a conduta abusiva ou tumultuária por parte da Magistrada, não se configurando o erro de procedimento alegado. Agravo a que se nega provimento.

Ac. 13512/17-PATR Proc. 159100-49.2009.5.15.0093 AP DEJT
06/07/2017, pág. 16378

Rel. CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS 8ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE DOS EX-SÓCIOS. CRITÉRIOS DE LIMITAÇÃO. A responsabilidade dos sócios e ex-sócios por créditos dos trabalhadores derivados de contratos com a sociedade que integram ou integraram não se regulam pelas normas do Direito Civil. Para fins de responsabilização trabalhista, o simples fato de ter integrado a sociedade de forma contemporânea ao contrato de trabalho, ainda que parcialmente, já justifica a responsabilidade do sócio. Da mesma sorte, assim responde aquele que ingressa na sociedade após a saída do empregado, dado que, em ambos os casos, há a presunção de que foram beneficiados pessoalmente com a força de trabalho em prol da sociedade. Inaplicável o prazo do parágrafo único, do artigo 1003, e do artigo 1.032, ambos do CC, que regulam a ultratividade da responsabilidade do sócio, mesmo quanto às obrigações concretizadas após a sua saída. No Direito do Trabalho, a responsabilidade dos sócios e ex-sócios é ilimitada, em razão dos seus pressupostos, e só atinge aqueles que deixaram a sociedade antes do início do contrato de trabalho.

Ac. 13513/17-PATR Proc. 001467-16.2011.5.15.0089 AP DEJT
06/07/2017, pág. 16378

Rel. CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS 8ªC

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DA DECISÃO. As decisões proferidas em Ações Cíveis Públicas que envolvem direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos produzem efeitos erga omnes, atingindo todos os trabalhadores da empresa contra quem foi prolatada, independentemente da localidade onde prestam serviços. A limitação territorial do alcance da decisão esvaziaria o sentido desse importante instrumento processual, eis que o destinatário do comando sentencial estaria, em tese, condicionado à conduta determinada na decisão apenas em determinadas localidades, criando situação de injustificada desigualdade. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Em razão dos efeitos territorialmente ilimitados das sentenças dessa natureza, o seu cumprimento pode ser exigido em qualquer localidade nas quais haja prestação de serviços por empregados abrangidos pela situação descrita no julgado, não havendo, igualmente, necessidade que de o processamento da execução se dê exclusivamente no juízo prolator da decisão.

Ac. 13550/17-PATR Proc. 000500-96.2013.5.15.0154 RO DEJT
06/07/2017, pág. 21950

Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA 9ªC

Ementa: HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A prefixação, por meio de norma coletiva, de tempo de trajeto em até 50% daquele efetivamente gasto pelo trabalhador atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. CONTRIBUIÇÃO

ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO C. TST. E SÚMULA VINCULANTE Nº 40 DO E. STF. Somente a contribuição sindical tem origem legal, a cujo pagamento está obrigado o empregado, independentemente de filiação ou previsão em norma coletiva da categoria (artigos 578 e seguintes da CLT). As disposições normativas que obrigam aos descontos a título de contribuição confederativa e assistencial, independentemente de filiação do empregado à entidade sindical, ofendem o princípio insculpido no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal.

Ac. 13669/17-PATR Proc. 149800-88.2005.5.15.0130 AP DEJT
06/07/2017, pág. 7535

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão que acolhe o incidente de desconsideração da pessoa jurídica, para autorizar sejam apreendidos bens dos sócios, dada sua natureza interlocutória e sem potencial de definitividade, não desafia interposição imediata de agravo de petição. Somente está sujeita à impugnação imediata, pela via recursal, a decisão que rejeita o referido incidente, uma vez que, neste caso, põe fim, de forma definitiva, à pretensão de alcançar o patrimônio dos sócios. Recurso não conhecido.

Ac. 13819/17-PATR Proc. 001564-60.2011.5.15.0042 ED DEJT
13/07/2017, pág. 1646

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 1ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 368 DO CPC DE 1973. INTERPRETAÇÃO A RESPEITO DE DECLARAÇÃO LANÇADA EM DOCUMENTO. ÔNUS DA PROVA. Constando na ficha de registro de entrega de EPI número de certificado de aprovação pelo Ministério do Trabalho, por força do parágrafo único do art. 368 do CPC de 1973, vigente à época em que foi proferido o acórdão embargado, tem-se que a referida anotação constitui apenas uma declaração lançada pelo reclamado, que não demonstra efetivamente que o equipamento de proteção entregue possuía de fato o competente certificado de aprovação. Diante do velho brocardo romano reus in excipiendo fict actor, era da embargante o ônus de provar o fato declarado juntando o certificado de aprovação, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, é de se manter a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos. Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

Ac. 13931/17-PATR Proc. 192700-66.2007.5.15.0114 ED DEJT
13/07/2017, pág. 33414

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANEAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SEM EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Ac. 13935/17-PATR Proc. 001839-16.2013.5.15.0017 ED DEJT
13/07/2017, pág. 33415

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. Não merecem acolhimento embargos declaratórios quando não verificada a ocorrência das hipóteses preconizadas pelos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/15.

Ac. 13940/17-PATR Proc. 001436-28.2010.5.15.0122 ED DEJT
13/07/2017, pág. 33417

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA DE PROVA E DIREITO, SEM EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de Declaração acolhidos, para fins de prequestionamento de matéria de prova e direito, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Ac. 13941/17-PATR Proc. 000933-24.2014.5.15.0071 ED DEJT
13/07/2017, pág. 33417

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. CONFIGURAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão do julgado, complementando a prestação jurisdicional.

Ac. 14082/17-PATR Proc. 000376-37.2012.5.15.0029 RO DEJT
20/07/2017, pág. 32996

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. O não pagamento de salários e verbas rescisórias acarreta transtornos psíquicos e humilhação social e familiar ao trabalhador, que se vê privado de verbas alimentares para sua subsistência e de sua família, de forma a configurar o dano moral. A reparação decorrente do dano moral encontra fundamento legal nas disposições contidas no art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Ac. 14326/17-PATR Proc. 033200-37.2009.5.15.0067 AP DEJT
20/07/2017, pág. 20376

Rel. DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI 7ªC

Ementa: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. É notório que o crédito trabalhista possui natureza alimentar e deve ser satisfeito de forma prioritária. Sabe-se, ademais, que a execução se processa no interesse do credor, conforme dispõe artigo 797 do CPC/2015. Não sendo possível ao devedor principal adimplir as obrigações decorrentes da condenação, caberá ao devedor subsidiário a responsabilidade correspondente, sem a necessidade de antes serem executados os bens dos sócios daquela. Assim, não sendo possível implementar os meios para se alcançar os bens da primeira Reclamada, impõe-se que a execução prossiga até que se obtenha o exaurimento dos instrumentos processuais adequados a esse fim, de forma a possibilitar a efetividade do recebimento do crédito obreiro, sem que isso implique violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV da Constituição Federal, haja vista a condição de devedora subsidiária da Recorrente constante do título executivo judicial. Não comprovada a existência de bens livres e desembaraçados de propriedade da devedora principal, faz-se mister que o devedor subsidiário suporte os encargos da condenação, podendo utilizar-se do art. 795, caput e §1º, CPC/2015, tendo a seu favor a via regressiva, inclusive contra os sócios da executada.

Ac. 14343/17-PATR Proc. 001067-65.2013.5.15.0013 RO DEJT
20/07/2017, pág. 20380

Rel. DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DETERMINADA POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. Considera-se válida a incorporação do pagamento do descanso semanal remunerado no valor do salário-hora, desde que instituída por meio de regular negociação coletiva, em homenagem à autonomia privada coletiva, consagrada pela Constituição Federal em seu artigo 7º, XXVI.

Ac. 14496/17-PATR Proc. 000571-69.2014.5.15.0120 RO DEJT
27/07/2017, pág. 19975

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. HORAS IN ITINERE FIXADAS EM NORMAS COLETIVAS. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. TESE PREVALECENTE 1. Diante do critério da flexibilização das condições de trabalho (CF, art. 7º, IV), da valoração constitucional dada à negociação coletiva (CF, art. 7º, XXVI), do princípio do conglobamento e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é reconhecida a validade e prevalência das normas coletivas que disciplinam quantitativo de tempo para pagamento das horas de percurso, que se aproximem da realidade, desde que não contenham distorções significativas, um parâmetro a ser seguido é que não seja inferior a 50% do tempo real de trajeto. Esta é a tese prevalecente no âmbito deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho, conforme decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 5133.25.2016.5.15.0000. No caso dos autos, a média prefixada pelo acordo coletivo guarda proporcionalidade com o trajeto efetivamente gasto, motivo pelo qual é improcedente a pretensão pelo recebimento de diferenças.

Ac. 14626/17-PATR Proc. 001692-43.2013.5.15.0161 RO DEJT
27/07/2017, pág. 7838

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO. O Juízo não se encontra adstrito à conclusão pericial. Porém, a rejeição da Perícia é uma medida excepcional, devendo ocorrer com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes que o Laudo, o que não ocorre nos presentes autos.

Ac. 14658/17-PATR Proc. 001192-80.2014.5.15.0083 RO DEJT
27/07/2017, pág. 7844

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DONO DA OBRA. OJ Nº 191, DA SDI-1, DO C. TST. RESPONSABILIDADE. Verificado que a contratação se deu para a execução de obra certa e determinada, e que a contratante não é empresa construtora ou incorporadora, fica afastada a sua responsabilidade por eventuais verbas inadimplidas pelo empregador. Inteligência da OJ nº 191, da SDI-1, do C. TST.

Ac. 14774/17-PATR Proc. 002070-86.2013.5.15.0132 AP DEJT
27/07/2017, pág. 7867

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. O fato gerador das contribuições previdenciárias dá-se na data da prestação dos serviços, a partir do advento da Lei nº 11.941/2009. Considerando a recente Decisão do Pleno do C. TST, nos autos do Processo nº 0001125-36.2010.5.06.0171, a incidência dos juros moratórios, somente cabe sobre as contribuições previdenciárias correspondentes ao labor prestado a partir de 5/3/2009, aplicando-se a multa, apenas se vencido o prazo para pagamento.

Ac. 187/17-PADM Proc. 162800-63.2009.5.15.0083 RO DEJT
03/07/2017, pág. 219

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES - CONTRATO DE NATUREZA CIVIL VÁLIDO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMO O ato jurídico perfeito, contrato revestido de todas as formalidades legais que lhe são pertinentes, é de tal importância para a sociedade, que é protegido até em relação ao ordenamento jurídico posterior, justamente para garantir a segurança das relações das partes - Artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República -, de forma que, após o ato surtir seus efeitos, não se pode desfazer aquilo a que se obrigou e pretender sua anulação "ab ovo". Equiparado o contrato à lei é que deflui a máxima - "PACTA SUNT SERVANDA" -, segundo a qual os contratos devem ser sempre respeitados, na forma pactuada, enquanto legalmente constituídos. O trabalhador autônomo pode receber diretrizes do tomador de serviços, pois estas são próprias da bilateralidade dos contratos deste tipo, não configurando, por isso, a subordinação exigida para a relação de emprego. Válido contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, as condições estipuladas livremente estão imunes às mudanças bruscas e repentinas. Não se reconhece vínculo de emprego, pois a autoridade judicial não pode desfazer, reformar e transformar uma situação pactuada e cumprida na forma estipulada.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL
SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS
Ementas inéditas publicadas no mês de agosto/2017

Ac. 15004/17-PATR Proc. 002360-63.2011.5.15.0135 RO DEJT
03/08/2017, pág. 14420

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência, ou não, de insalubridade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial.

Ac. 15007/17-PATR Proc. 185100-45.2008.5.15.0021 AP DEJT
03/08/2017, pág. 14421
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC
Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 523, § 1º, DO NCPC. INAPLICABILIDADE. Em razão de haver no processo do trabalho regramento próprio para a execução, disciplinando a citação e o pagamento da dívida (artigos 880 a 883 da CLT), não há que se falar em omissão da legislação trabalhista e aplicação subsidiária do que dispõe o artigo 523, § 1º, do NCPC (artigo 475-J do antigo Código).

Ac. 15012/17-PATR Proc. 001490-22.2013.5.15.0014 RO DEJT
03/08/2017, pág. 14422
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC
Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência, ou não, de periculosidade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual, ainda que o Juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial oficial, deve adotá-las quando não infirmadas por outros elementos probatórios extraídos nos autos. Inteligência do artigo 479 do NCPC.

Ac. 15015/17-PATR Proc. 002195-24.2013.5.15.0045 RO DEJT
03/08/2017, pág. 14423
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC
Ementa: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDOS E CAUSAS DE PEDIR REITERADOS INTEGRALMENTE EM AÇÕES DISTINTAS. A apresentação de duas reclamações trabalhistas com os mesmos pedidos e causas de pedir justifica a cominação do demandante como litigante de má-fé, porquanto evidenciado o abuso do direito de ação e a indevida movimentação do Judiciário.

Ac. 15053/17-PATR Proc. 000656-50.2012.5.15.0112 RO DEJT
03/08/2017, pág. 14430
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC
Ementa: TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ADICIONAL INCABÍVEL. Consoante disposição inserta no § 3º do art. 469 da CLT e entendimento consubstanciado na OJ nº 113 da SDI-1 do C. TST, a percepção do adicional de transferência tem, como pressuposto básico, a provisoriedade da alteração contratual, sendo o benefício devido enquanto durar esta situação.

Ac. 15101/17-PATR Proc. 118600-76.2009.5.15.0145 AP DEJT
03/08/2017, pág. 21180
Rel. GERSON LACERDA PISTORI 9ªC
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO; NULIDADE DE CITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA À NORMA DO 'CAPUT' DO ART. 880 DA CLT; INEXISTÊNCIA. À luz da norma transcrita no artigo 794 da CLT, não há nulidade que deva ser declarada em penhora de numerário realizada por meio do convênio BACENJUD, pois seu regramento encontra-se disciplinado pelos Provimentos GP-CR 04/2005, deste Regional, e CGJT 01/2003, do TST. Em ambos Provimentos há previsão para que não se faça a citação da parte devedora, sob pena de macular o verdadeiro propósito daquele procedimento de penhora, o qual está fundado na pesquisa patrimonial do devedor junto a instituições bancárias. Tem-se, assim, que eventual prejuízo processual da parte (devedora) deve ser entendido como saneado em momento futuro, qual seja, aquele em que lhe é concedido prazo para opor eventuais Embargos à Execução.

Ac. 15171/17-PATR Proc. 083300-87.2005.5.15.0082 AP DEJT
03/08/2017, pág. 21194
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC
Ementa: EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE CRÉDITOS - PERTINÊNCIA E EFEITOS - A reunião de créditos em Execução Fiscal é medida adequada e lícita, que garante a celeridade e economia processual e não traz, à União, qualquer prejuízo financeiro ou processual, caracterizando boa prática de gestão do órgão jurisdicional.

Ac. 15176/17-PATR Proc. 001846-43.2013.5.15.0070 AP DEJT
03/08/2017, pág. 21195
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC
Ementa: CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA - PERTINÊNCIA DE SEUS EFEITOS - A expedição de certidão de crédito nas execuções infrutíferas é medida que se impõe por sua adequação e licitude. Inexistentes bens que possam garantir o imediato pagamento do débito, impõe-se o arquivamento definitivo do feito, com expedição em favor do credor de título de crédito. A medida preserva o direito do credor de executar, mediante a apresentação do título, quando puder indicar bens livres e desembaraçados que assegurem o recebimento dos valores que lhe são devidos, garantindo, ainda, ao magistrado uma boa prática de gestão do órgão jurisdicional.

Ac. 15180/17-PATR Proc. 000364-05.2012.5.15.0132 AP DEJT
03/08/2017, pág. 21196
Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC
Ementa: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Para que ocorra o prosseguimento da execução em face do devedor subsidiário, não é exigível prova cabal da insolvência do devedor principal, nos termos do §3º do art. 4º da Lei 6.830/80. É o devedor subsidiário quem tem o dever de indicar bens livres e desembaraçados do devedor principal, nos termos do dispositivo já indicado e dos arts. 794 e 795 ambos do CPC. Por fim, a subsidiariedade se dá entre pessoas jurídicas, não havendo necessidade de prévia desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal como condição para que a execução se volte para o patrimônio da devedora subsidiária.

Ac. 15455/17-PATR Proc. 134300-54.2009.5.15.0093 AP DEJT
09/08/2017, pág. 7103
Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA 8ªC
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA DEVIDOS. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. Por força do julgamento, recente, 19.04.2017, do RE 579431, com repercussão geral, o E. STF assentou o cabimento de juros moratórios entre a data dos cálculos e a expedição do ofício requisitório (Tema 96). Agravo Improvido.

Ac. 15459/17-PATR Proc. 068600-24.2008.5.15.0043 AP DEJT
09/08/2017, pág. 7104
Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA 8ªC
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO - BEM EM COPROPRIEDADE - PENHORA E ALIENAÇÃO POSSÍVEIS. Por força do disposto no art. 843 do CPC, é possível a penhora de quota-parte e a alienação em hasta pública da totalidade de imóvel em copropriedade, com a extinção de condomínio, pois, de fato, dificilmente o arrematante ou adjudicante se harmonizariam e, mais ainda, o bem atrairia lançadores e valor adequado. Bem por isso, está autorizada a venda da integralidade do bem imóvel, respeitada a avaliação, e preservada a parte do produto da alienação correspondente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge, um e outro alheios à execução. Recurso provido.

Ac. 15549/17-PATR Proc. 000433-39.2012.5.15.0099 AP DEJT
09/08/2017, pág. 12163
Rel. GERSON LACERDA PISTORI 9ªC
Ementa: AGRAVO PETIÇÃO; EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS DE MASSA FALIDA; COMPETÊNCIA (POSITIVA) DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dar continuidade à execução de créditos trabalhistas devidos por empresa com falência decretada, desde que a busca por sua satisfação esteja voltada contra o patrimônio de seus sócios. Além disso, tem-se por razoável entendimento no sentido de que a execução na Justiça do Trabalho busca repor créditos que mantiveram a empresa de pé, enquanto que, lá no juízo falimentar, discutem-se dívidas geradas pela própria massa relacionados com sua má gestão nos negócios. E um não pode (nem deve) prejudicar o outro. Logo, não convém, aqui e agora, entender que a Justiça do Trabalho, em sua atuação para tornar exequível créditos trabalhistas, esteja a violar as principais regras que formam o instituto da competência em razão da matéria. Aliás, execuções contra sócios de empresa falimentar não são atingidas pelo mesmo plano da recuperação judicial, muito menos pela decretação da

quebra, conforme interpretação que se pode dar para o texto contido na Súmula 480 do C. STJ.

Ac. 15658/17-PATR Proc. 109300-42.2005.5.15.0077 AP DEJT
17/08/2017, pág. 28122

Rel. LUIS HENRIQUE RAFAEL 11ªC

Ementa: EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. Inviabilizado o prosseguimento da execução em relação ao devedor principal, impõe-se o redirecionamento da execução em face do devedor subsidiário, que somente poderá se valer do benefício de ordem se indicar bens do devedor principal, livres e desembaraçados, suficientes para solver o débito executado, nos termos do art. 827 do CC. Outrossim, o redirecionamento independe da prévia desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora principal, não havendo fundamento jurídico para que os seus sócios sejam executados antes da empresa responsável subsidiária, regularmente constituída pela coisa julgada, não se podendo perder de vista a natureza alimentar do crédito exequendo e o direito do jurisdicionado à duração razoável do processo (art. 5º, XXXV e LXXVIII, CF/88), que impedem a eternização da execução em tentativas infrutíferas.

Ac. 15740/17-PATR Proc. 000832-09.2010.5.15.0012 RO DEJT
17/08/2017, pág. 20258

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 10ªC

Ementa: EMPREGADO BANCÁRIO - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA (§ 2º DO ARTIGO 224 DA CLT) - AUDITOR - ENQUADRAMENTO CONFIGURADO. O que caracteriza o cargo de confiança bancário de que trata o § 2º do artigo 224 da CLT é a existência de fidúcia e o exercício de certos poderes administrativos, como de fiscalização, chefia e equivalentes, e não necessariamente detenção de poder de mando e gestão. Não basta, porém, para o enquadramento a mera e simples percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Na hipótese, tendo sido comprovado no campo fático/probatório que o autor, enquanto AUDITOR, detinha um mínimo de fidúcia e de decisão na estrutura hierárquica da instituição financeira, com recebimento de adicional de função superior a 1/3 do cargo efetivo, enquadra-se na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, não sendo, portanto, devidas, como extras, as 7ª e 8ª horas laboradas. Recurso Ordinário do reclamante, que pretendia a ampliação da condenação, a que se nega provimento.

Ac. 15935/17-PATR Proc. 074000-33.2007.5.15.0082 AP DEJT
17/08/2017, pág. 28102

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: "AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. DESNECESSIDADE DE EMBARGOS À PENHORA. PRECLUSÃO NÃO CONSUMADA ATÉ O EXAURIMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMÓVEL RESIDENCIAL DO EXECUTADO. INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA. A Lei nº 8.009/90 trata de matéria de ordem pública, diante da tutela pelo Estado da entidade familiar e do direito à moradia. Assim, a matéria relativa a impenhorabilidade do bem de família pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o exaurimento da execução, dispensando-se a oposição de embargos à penhora, pois não se opera a preclusão. Imóvel destinado à residência da família. Impenhorabilidade configurada.

Ac. 16021/17-PATR Proc. 002152-64.2012.5.15.0161 RO DEJT
17/08/2017, pág. 11734

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: DANOS MORAIS - NÃO CARACTERIZADO. Não se verificando dos autos qualquer atitude do empregador que importasse em humilhação do reclamante, ou que viesse a ofender-lhe a honra, a dignidade, a honestidade, a intimidade ou quaisquer outros direitos de sua personalidade, não há que cogitar em indenização por danos morais.

Ac. 16070/17-PATR Proc. 000358-90.2014.5.15.0111 RO DEJT
17/08/2017, pág. 7259

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Negada a prestação de serviços e o vínculo de emprego, é do Reclamante o ônus da prova, por tratar-se de fato constitutivo do seu

direito, a teor do que dispõem os artigos 818 da CLT e 373, inciso I do CPC. Em sendo frágil a prova produzida pelo autor, incabível o acolhimento de sua tese .

Ac. 16078/17-PATR Proc. 001931-22.2013.5.15.0040 RO DEJT
17/08/2017, pág. 7261

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa e a doença do Reclamante, consistente em má formação cardíaca, afasta-se a possibilidade de condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais decorrentes da alegada patologia.

Ac. 16079/17-PATR Proc. 000603-22.2013.5.15.0084 RO DEJT
17/08/2017, pág. 7261

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. O adicional por tempo de serviço possui nítido caráter salarial, portanto, deve integrar a base de cálculo das horas extras, conforme a Súmula nº 203 do C.TST.

Ac. 16082/17-PATR Proc. 001009-34.2014.5.15.0011 RO DEJT
17/08/2017, pág. 7261

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. GRAU MÉDIO. Não havendo provas capazes de infirmar o laudo pericial que concluiu pela existência de agentes insalubres e/ou perigoso, em grau médio, indevido o pagamento de adicional em grau máximo, ante a falta de provas. Recurso não provido.

Ac. 16132/17-PATR Proc. 000417-06.2014.5.15.0135 RO DEJT
17/08/2017, pág. 7272

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O deferimento ou o indeferimento da produção de prova constituem prerrogativas do Juízo, nos termos do art. 370 do CPC, tendo amplos poderes na condução das provas do processo. O indeferimento da oitiva de outras testemunhas, em relação à pretensão de provar fato já comprovado por meio do depoimento daquela presente na audiência, nos termos do que dispõe os artigos 442 e 443, do CPC, não configura cerceamento do direito de defesa.

Ac. 16284/17-PATR Proc. 000568-82.2013.5.15.0045 RO DEJT
24/08/2017, pág. 18006

Rel. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada constituem tempo à disposição do empregador. Com a entrada nas dependências da empresa para cumprir a jornada de trabalho o empregado já se encontra à disposição do empregador, submetendo-se, inclusive, ao seu poder hierárquico e disciplinar, na forma do artigo 4º da CLT. Neste contexto, desde que ultrapassados os limites do art. 58, §1º, da CLT, a totalidade dos minutos deverá ser considerada na jornada de trabalho, com a consequente remuneração. Inteligência da Súmula nº 429 do TST e 58 do TRT da 15ª Região.

Ac. 16373/17-PATR Proc. 001220-61.2013.5.15.0090 RO DEJT
24/08/2017, pág. 18009

Rel. CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS 8ªC

Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI. PLANO DE CARGOS E SALÁRIO APLICÁVEL AO CONTRATO DE TRABALHO. Consoante se extrai das cláusulas normativas do PCCS de 2008 instituído pela reclamada, cuja validade foi reconhecida pelo C. TST, haveria a possibilidade de não aceite do novo plano de carreiras, cargos e salários, por meio de manifestação expressa do trabalhador. Tendo a ré comprovado a notificação reiterada dos empregados acerca de abertura de prazo para não aceite ao novo plano, por meio de boletins informativos, e não havendo qualquer prova nos autos de que o

autor tenha efetivamente optado em permanecer enquadrada no PCCS/1995, não há que se falar na incorporação deste último ao contrato de trabalho.

Ac. 16531/17-PATR Proc. 000564-59.2014.5.15.0029 RO DEJT
24/08/2017, pág. 6144

Rel. CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS 4ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO ILÍCITA DE PESSOA JURÍDICA. MOTORISTA. CONFIGURAÇÃO. Configura-se ilícita a contratação de ex-empregado da empresa que, por imposição dela tornou-se prestador de serviço de transporte, mediante constituição de pessoa jurídica, por meio da chamada "pejotização". A própria natureza dos serviços prestados pelo reclamante, como motorista de caminhão transportando cana-de-açúcar, já evidencia a fraude perpetrada. Se as atividades do empregado se inserem na atividade natural do empregador, sinal evidente de que não poderia laborar de outra forma jurídica senão como empregado. Trata-se, pois, de modalidade ilícita de contratação, mormente porque demonstrados os requisitos da relação empregatícia. IMPERATIVIDADE DAS NORMAS TRABALHISTAS. INAFASTABILIDADE. A imperatividade das normas de Direito do Trabalho, que tem matriz principiológica, permite afastar qualquer contratação que tente se esvaír do modelo contratual consagrado desde a regulação do trabalho no Brasil. Ainda que se promova a criação legislativa de figuras dissimuladoras da relação de emprego, deve ser reconhecido o vínculo empregatício diretamente com aquele que se beneficiou da prestação de serviços, pela aplicação do princípio da primazia da realidade. Mantida a procedência dos pleitos de declaração da relação de emprego e pagamento das verbas trabalhistas decorrentes.

Ac. 229/17-PADM Proc. 000201-33.2013.5.15.0021 RO DEJT
09/08/2017, pág. 308

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL Para o reconhecimento da doença do trabalho ou profissional é necessário o estabelecimento do nexo de causalidade entre as atividades laborativas do empregado e a entidade mórbida que o atinge, prova irrefutável que o empregador tenha concorrido, direta ou indiretamente, para sua ocorrência, mesmo não catalogada como inerente à sua profissão, foi desencadeada pelas circunstâncias especiais em que seu trabalho foi desenvolvido, levando-se em conta sua condição física quando da admissão e as consequências em sua vida futura. Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes de doenças profissionais e do trabalho, não há como atribuir dolo ou culpa à empregadora na eclosão dos males alegados, na forma prevista no Artigo 7º, Inciso XXVIII, da Constituição.

Ac. 230/17-PADM Proc. 000215-80.2014.5.15.0021 RO DEJT
09/08/2017, pág. 309

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO - INSEGURANÇA NA OPERAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE PRODUÇÃO - NEGLIGÊNCIA PATRONAL A nossa regência sexagenária, CLT, reflete a preocupação do legislador, no início da industrialização nacional, com a prevenção de acidentes com os operadores de máquinas e equipamentos de produção repetitiva, determinando a adoção de dispositivos de partida e parada, além de outros, para evitar acionamento acidental (Artigo 184). A operação de máquinas do setor produtivo exige treinamentos e métodos constantes de prevenção de acidentes, desgraçadamente ignorados por muitos empregadores. Não raro vejo, em ações acidentárias, a insegurança do ferramental, a forma de operação em máquina precária e sem proteção adequada, ficando fora de alcance ou obstruído o botão que desliga o equipamento. A situação retratada nestes processos é anúncio em outdoor neon de acidente evitável com a adoção de medidas simples, eficazes, elementares e obrigatórias de segurança. Flagrantemente descumpridora de sua obrigação exclusiva de garantir aos trabalhadores proteção contra acidente absolutamente previsível e de cuja prevenção descuro, a empregadora atrai o dever de reparar os danos materiais e morais (Inteligência do Artigo 7º, incisos XXII e XXVIII, da Constituição, Artigo 157, da CLT e Artigos 186 e 950, do Código Civil). ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar

pela segurança do ambiente de trabalho (Artigo 7º, Inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (Artigo 7º, Inciso XXVIII, da Constituição, Artigo 2º, da CLT e Artigo 927, parágrafo único, do Código Civil).

Ac. 237/17-PADM Proc. 002875-14.2013.5.15.0011 RO DEJT
09/08/2017, pág. 312

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: DOCUMENTO SERÔDIO - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL Princípio pético dos estados democráticos de direito e que se mantêm sob o império da lei e está consagrado em nossa Constituição no Artigo 5º, inciso LV. No âmbito infraconstitucional, seara onde as regras processuais são estabelecidas, sempre com o norteamento constitucional da igualdade, a apresentação de documentos está estabelecida na CLT, nos Artigos 787 (reclamante) e 845 (reclamado). Documentos novos somente são admitidos para fazer prova de fatos posteriores aos articulados nas peças básicas (petição inicial e contestação), ou para contrapor-se a documentos apresentados após os momentos próprios, não se conhecendo daqueles serodidamente apresentados (Súmula 8/TST).

Ac. 246/17-PADM Proc. 001363-39.2012.5.15.0008 RO DEJT
24/08/2017, pág. 6124

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - NULIDADE REJEITADA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O PROCESSO TRABALHISTA A Justiça do Trabalho é o ramo mais eficiente do Judiciário, célere e preciso, pois conta uma legislação processual simples, eficiente e não contaminada por filigranas que propiciam chicanas. A identidade física do Juiz não tem previsão na legislação trabalhista e só seria admissível caso evidenciado qualquer prejuízo à parte. Um Juiz instrui e outro julga, ambos investidos no mesmo cargo, com a mesma jurisdição, competentes (lato senso), nivelados no conhecimento jurídico e igualmente argutos, portanto, indistintamente aptos e capazes de presidir e julgar o processo. Biso e friso, a falta de previsão legal específica na processualística trabalhista vinculando o Juiz da instrução ao julgamento da causa fere princípios mais nobres, da utilidade das normas, da higidez dos atos não prejudiciais e da celeridade processual. O resto é entulho jurídico, anacrônico, inúcuo, colóquio flácido para embalar sono bovino. Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DIAGNÓSTICO DE DOENÇA DEGENERATIVA - NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA CULPA DA EMPREGADORA Havendo diagnóstico de doença degenerativa, indispensável prova inconcussa de que a empresa reclamada concorreu para com o desencadeamento ou agravamento da moléstia e possibilidade de contribuição das atividades laborativas para as lesões que acometem o trabalhador. As reparações fundadas em déficit funcional não se consubstanciam exclusivamente na doença ocupacional, há de ser comprovada inequivocamente a participação da empregadora no evento danoso. Os requisitos integrantes da responsabilidade civil consistem na prática de um ato culposo ou doloso e no surgimento de um prejuízo, ligados por um liame causal, inteligência do Artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição e Artigo 186, do Código Civil.

Ac. 16736/17-PATR Proc. 001082-92.2013.5.15.0123 RO DEJT
31/08/2017, pág. 7851

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 6ªC
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. REMUNERAÇÃO. PROGRESSÃO POR MERECIMENTO. AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO REALIZADAS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A Municipalidade, como se depreende, providenciou algumas avaliações de rendimento funcional, apenas negando a elas valia por conta de problemas gerenciais e políticos, cuja incúria não pode vir no prejuízo do trabalhador, que demonstrou avaliação suficiente para galgar a promoção prevista em lei, que não lhe foi remunerada. Aplicação do art. 129, C. Civil. Eventual responsabilidade do administrador anterior por processo irregular tem vias próprias de apuração e aplicação de penalidade, o que não se verifica das provas produzidas nos autos.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL
SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS
Ementas inéditas publicadas no mês de setembro/2017

Ac. 15549/17-PATR Proc. 000433-39.2012.5.15.0099 AP DEJT
14/09/2017, pág. 1310

Rel. GERSON LACERDA PISTORI 9ªC

Ementa: AGRAVO PETIÇÃO; EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS DE MASSA FALIDA; COMPETÊNCIA (POSITIVA) DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dar continuidade à execução de créditos trabalhistas devidos por empresa com falência decretada, desde que a busca por sua satisfação esteja voltada contra o patrimônio de seus sócios. Além disso, tem-se por razoável entendimento no sentido de que a execução na Justiça do Trabalho busca repor créditos que mantiveram a empresa de pé, enquanto que, lá no juízo falimentar, discutem-se dívidas geradas pela própria massa relacionados com sua má gestão nos negócios. E um não pode (nem deve) prejudicar o outro. Logo, não convém, aqui e agora, entender que a Justiça do Trabalho, em sua atuação para tornar exequível créditos trabalhistas, esteja a violar as principais regras que formam o instituto da competência em razão da matéria. Aliás, execuções contra sócios de empresa falimentar não são atingidas pelo mesmo plano da recuperação judicial, muito menos pela decretação da quebra, conforme interpretação que se pode dar para o texto contido na Súmula 480 do C. STJ.

Ac. 16880/17-PATR Proc. 000799-79.2013.5.15.0055 RO DEJT
05/09/2017, pág. 2022

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: ECT - PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - DELIBERAÇÃO DA EMPRESA - CONCESSÃO. A ausência de deliberação da diretoria da empresa não elide o direito às progressões horizontais por antiguidade pleiteadas, conforme entendimento pacificado no TST por meio da OJ Transitória 71 da SDI-I, sobretudo quando não demonstrada pela empresa a existência de obstáculos financeiros à implementação das citadas progressões horizontais. Recurso da reclamada não provido. ECT - PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECEMENTO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - DELIBERAÇÃO DA EMPRESA. Na progressão horizontal por merecimento, a deliberação da diretoria, diferentemente da progressão por antiguidade, constitui requisito essencial, por se revestir de critérios subjetivos e comparativos inerentes à excelência profissional do empregado, que somente podem ser avaliados pela empregadora, não cabendo ao julgador substituí-lo nessa análise. Recurso do reclamante não provido.

Ac. 16895/17-PATR Proc. 000649-90.2013.5.15.0090 RO DEJT
05/09/2017, pág. 2025

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: CORREIOS - PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE - PCCS/1995 - REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Estando presentes os requisitos previstos no PCCS/1995 implantado pela EBCT para a concessão da progressão horizontal por antiguidade (PHA), em especial o transcurso do interstício de três anos de efetivo exercício no cargo ou função, impõe-se o reconhecimento do direito do autor às diferenças salariais e reflexos daí decorrentes. Mormente em face da ausência de prova de falta de lucratividade para os períodos anteriores e de que a falta de deliberação da diretoria da empresa não constitui óbice ao deferimento da PHA (conforme Orientação Jurisprudencial 71 da SDI-1 Transitória do TST). Recurso Ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Ac. 17009/17-PATR Proc. 002315-40.2013.5.15.0054 AP DEJT
05/09/2017, pág. 147

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO TRABALHISTA OBJETO DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE DEDUÇÃO PRÉVIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Considerando-se que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento (e não a prestação de serviço), bem como o princípio da legalidade e a autonomia das normas trabalhistas e previdenciárias, observa-se que são absolutamente distintos os critérios e as formas de apuração dos juros de mora, de modo que sua incidência sobre o crédito trabalhista deve recair sobre o valor bruto da condenação, corrigido monetariamente, observada, entretanto, a dedução prévia dos valores relativos às contribuições previdenciárias. Os juros de mora não incidem sobre os valores das contribuições previdenciárias. Sobre estas, somente incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) e juros de mora, nos termos da legislação previdenciária, caso seja desconsiderado o prazo legalmente estabelecido para seu recolhimento, qual seja, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao pagamento (na forma do artigo 30, inciso I, alínea b, da Lei n.º 8.212/91), hipótese em que se caracterizará a mora do devedor. Correção monetária dos débitos trabalhistas. Incabível a aplicação do IPCA-E. Mantida a atualização pela TRD (Taxa Referencial Diária), fundada no art. 39, da Lei 8.177/1991. Existência de trânsito em julgado da decisão que assim determinou.

Ac. 17013/17-PATR Proc. 000430-93.2014.5.15.0041 RO DEJT
05/09/2017, pág. 149

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. Prática a falta classificada no artigo 482, "a", da CLT, o empregado que tem ciência do furto praticado pelo colega de trabalho dentro da empresa e age de forma a acobertá-lo, sem denunciar ou comunicar o ato aos superiores, existindo, ainda, nos autos, claros indícios de sua participação no ato delituoso. A infração evidencia desvio de conduta e representa séria violação aos deveres de fidelidade, de obediência e de boa-fé a que o empregado está sujeito, incompatível com o prosseguimento da relação de emprego. Reforma-se. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. Ao empregador, ante seu poder diretivo, é dada a possibilidade de rescindir o contrato de trabalho, por justa causa do trabalhador. A dispensa por justa causa, mesmo que venha a ser revertida judicialmente, quando não provoque nenhum dano efetivo ao empregado, não enseja o direito à indenização por danos morais. Reforma-se. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. INEXISTÊNCIA. A dona da obra não pode ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente por eventuais créditos decorrentes de demanda envolvendo a empresa construtora contratada e seu empregado. O contrato firmado entre as empresas para realização de obra certa possui natureza estritamente civil, assunto alheio a esta Justiça Especializada, que em nenhum momento se confunde com o contrato de trabalho que se estabelece entre a empresa fornecedora dos serviços e seus funcionários. Mantém-se.

Ac. 17024/17-PATR Proc. 127000-89.2008.5.15.0153 AP DEJT
05/09/2017, pág. 151

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: MULTA DE 10% DO ART. 523, PARÁGRAFO 1º, DO NCPD (ART. 475-J, DO CPC/73), NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE. Categórica a doutrina do saudoso jurista Valentin Carrion, que assim dispõe: Não podemos utilizar aqui o recente art. 475-J do [antigo] CPC, ou seja, cobrar multa de 10% pelo não pagamento, pois a pena imposta pela CLT é a penhora e não a multa, portanto não existe omissão que justifique a aplicação subsidiária do CPC, e ainda que o caso fosse de omissão, a norma a ser aplicada seria a Lei de Execução Fiscal - L. 6.830/80, CLT, art. 889. (Comentários à CLT., 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 838). Reforma-se.

Ac. 17028/17-PATR Proc. 181300-50.2002.5.15.0043 AP DEJT
05/09/2017, pág. 151

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: PETIÇÃO PROTOCOLADA, POR E-DOC, EM JUÍZO DIVERSO DAQUELE EM QUE TRAMITA A AÇÃO. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE DO PETICIONÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 9º, §2º E ART. 11, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 30/2007 DO C. TST. Nos termos da IN 30/2007, compete exclusivamente ao usuário a equivalência entre os

dados informados para envio e os constantes da petição. Também a ele cabe a obrigação de conferir o recibo informado pelo sistema, no qual constam todas as informações referentes ao processo e ao destino. Por fim, ainda é possível ao usuário que consulte a qualquer tempo os documentos enviados e respectivos recibos. A agravante deixou de apresentar os embargos de declaração no Juízo competente, não se tratando, assim, de mera irregularidade, mas de erro inescusável, causado pela própria parte, que não suspende o prazo temporal para apresentação da peça cabível. Agravo de petição não provido.

Ac. 17037/17-PATR Proc. 000240-96.2013.5.15.0096 RO DEJT
05/09/2017, pág. 153

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS PREVISTO EM NORMAS COLETIVAS. INDEVIDO SEU PAGAMENTO. Depois que a Lei n.º 9.601/98, alterando o artigo 59 da CLT, criou o banco de horas (posteriormente alterado pela MP Nº 2.164-41/2001) - instituto que visa impedir o corte de empregados pelas empresas, por meio do qual as horas extras trabalhadas em um dia são compensadas com a correspondente diminuição em outro dia -, não há mais se falar em nulidade de qualquer acordo de compensação de jornada. Nessa ordem, plenamente regular a compensação de horas em testilha, tendo em vista que feita com habitualidade, e devidamente registrada nas folhas de marcação de ponto da reclamante. Não há qualquer irregularidade na compensação, mostrando-se escorreita a utilização do banco de horas pelas partes, cumprindo lembrar que as normas coletivas coligidas demonstram a pactuação mediante a intervenção dos sindicatos, utilizando-se da autonomia coletiva privada, que é amplamente prestigiada pela Constituição Federal. Observa-se, ainda, que havia o controle de ponto, cuja fidedignidade dos registros resta clara, uma vez que não são pontos ditos "britânicos". Com efeito, tais controles revelam jornadas verossímeis, registrando horários diversos de entrada e saída, inclusive horas extras, compensações, pelo que devem ser considerados válidos. Nesse viés, a reclamada, por sua vez, demonstrou efetivamente que eventual labor em sobrejornada foi devidamente pago ou compensado, não havendo que se falar em diferenças em favor do obreiro, por não demonstradas. Reforma-se.

Ac. 17040/17-PATR Proc. 082900-73.2005.5.15.0082 AP DEJT
05/09/2017, pág. 154

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. AGRUPAMENTO DE PROCESSOS POR INICIATIVA DO JUÍZO. Na Justiça do Trabalho, a execução se processa de ofício, por autorização do art. 878, da CLT, e os Juízos e Tribunais do Trabalho têm ampla liberdade na direção do processo e velam pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência para a eficaz solução do litígio, nos termos do art. 765, da CLT. O art. 28 da Lei de Execuções Fiscais confere ao Juiz liberdade para decidir conforme seu convencimento, eis que poderá o Magistrado determinar a reunião dos processos, de acordo com a conveniência da medida. No caso em exame, o que se vê é que o MM. Juízo de Origem visa, tão somente, dar celeridade e efetividade à execução. Mantém-se.

Ac. 17041/17-PATR Proc. 001231-36.2013.5.15.0108 RO DEJT
05/09/2017, pág. 154

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRODUTOS DE LIMPEZA DE USO DOMÉSTICO. HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS EM CHÁCARA PRIVADA. INDEVIDO. A jurisprudência do C. TST é no sentido de que o manuseio de materiais de limpeza de uso doméstico, cuja fórmula contenha substâncias diluídas, não gera direito ao adicional de insalubridade, por não se enquadrar no Anexo 13, da NR 15, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho. Já no que se refere ao contato da reclamante com agentes biológicos também não lhe assiste razão, pois exercia a função de faxineira em chácara particular, que não se equipara ao local público de grande circulação, previsto na Súmula 448 do C. TST. Mantém-se. HONORÁRIOS PERICIAIS E JUSTIÇA GRATUITA. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. IMPOSSIBILIDADE. Prevê expressamente o art. 790-B da CLT que "(...) a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita (...)". Assim, sendo a sucumbente na pretensão objeto da prova pericial beneficiária da justiça gratuita, deve a União se responsabilizar pelo pagamento dos respectivos honorários, a teor da

Súmula 457, do C. TST. Não cabe ao Magistrado condicionar o estado afirmado pela autora, na declaração colacionada com a inicial, a créditos futuros, pois ainda que os receba, não se pode presumir que estes sejam suficientes a afastar sua miserabilidade. Reforma-se. INDENIZAÇÃO PELO NÃO CADASTRAMENTO NO PIS. REQUISITOS. A ausência de cadastro do trabalhador no PIS somente gera para o empregado o direito a uma indenização, se satisfeitos os requisitos constantes da Lei nº 7.998/90, art. 9º, I e II, para percepção do abono anual. Assim, somente se comprovado o preenchimento de tais requisitos, deixando de perceber o benefício por culpa exclusiva do empregador, é que a reclamante faria jus ao recebimento de eventual indenização substitutiva. Mantém-se.

Ac. 17046/17-PATR Proc. 001624-26.2011.5.15.0109 RO DEJT
05/09/2017, pág. 156

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RECLAMADA CONSTITUÍDA SOB A FORMA DE EMPRESA INDIVIDUAL. FALECIMENTO DO PROPRIETÁRIO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INÉRCIA DO RECLAMANTE EM PROMOVER A CITAÇÃO DOS HERDEIROS DO RECLAMADO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A reclamada trata-se de firma individual, que nada mais é do que uma ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Tem-se, assim, que a empresa individual, embora para fins tributários seja considerada pessoa jurídica, fora desse plano ela é a própria pessoa física. Assim, o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o de seu titular. Neste contexto, falecido o empresário individual, que compõe o polo passivo da ação - caso dos autos - seus herdeiros devem, necessariamente, ser habilitados no processo para responderem à ação. E tal habilitação, a teor do disposto no artigo 1.055, do CPC, compete ao autor da ação, no caso, o recorrente. No entanto, embora intimado à regularização do processo, o obreiro quedou-se inerte, observando-se que o processo se encontra paralisado, aguardando sua manifestação, desde julho do ano passado (2016). Ocorre que a habilitação dos herdeiros da parte demandada constitui condição indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A ausência de habilitação inviabiliza a continuidade do feito. Assim sendo, com fundamento nos artigos 354 c/c 485, inciso IV, § 3º, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Recurso não conhecido.

Ac. 17105/17-PATR Proc. 000972-07.2014.5.15.0011 RO DEJT
05/09/2017, pág. 159

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACOMPANHAMENTO DO ABASTECIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, POR TEMPO REDUZIDO. INDEVIDO (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 364 DO C. TST). Não houve prova suficiente de que o reclamante esteve exposto a ambiente perigoso, uma vez que a simples permanência em área de risco, durante o abastecimento, por tempo extremamente reduzido, não enseja o pagamento de adicional de periculosidade. Reforma-se.

Ac. 17142/17-PATR Proc. 000047-72.2014.5.15.0120 RO DEJT
05/09/2017, pág. 2034

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ACOLHIDA. Constatada omissão na r. sentença, não sanada pelo Juízo de Origem, mesmo tendo sido provocado a fazê-lo por meio da medida processual adequada, tem-se por evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, de modo que a declaração da nulidade da r. decisão proferida em sede de embargos declaratórios é medida que se impõe, por violação ao artigo 93, IX da CF. In casu, a Instância Originária não atentou para o fato de que o pedido de indenização por danos morais e materiais teve como causa de pedir também a doença ocupacional que teria acometido a coluna vertebral da reclamante, em decorrência da forma como o trabalho era prestado - tratando-se, portanto, de sentença citra petita e incompleta, cuja prestação jurisdicional carece de complementação, o que evidencia a necessidade de retorno dos autos a Origem, a fim de que tal matéria seja apreciada, como o MM. Juízo a quo entender de direito. Preliminar de nulidade acolhida.

Ac. 17168/17-PATR Proc. 000173-29.2012.5.15.0109 RO DEJT
05/09/2017, pág. 2039
Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC
Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. O indeferimento do pedido de produção de nova perícia quanto a circunstâncias já minuciosamente aferidas e levadas em consideração pelo Sr. Perito do Juízo, não caracteriza o cerceamento de defesa. Como é cediço, o indeferimento de prova destinada à demonstração de fato que o Juízo considerou já provado encontra respaldo nos artigos 765 da CLT e 370 e 371 do CPC/2015, não se vislumbrando nisso a prática de cerceamento de defesa, mas tão somente o exercício do poder de direção do processo, respaldado no princípio da livre convicção do Magistrado.

Ac. 17319/17-PATR Proc. 000435-20.2012.5.15.0063 AIAP DEJT
14/09/2017, pág. 10229
Rel. LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM 3ªC
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO. Da decisão que não conhece os embargos à execução é cabível o recurso de agravo de petição, na medida em que tal decisão não é meramente interlocutória, mas terminativa.

Ac. 17339/17-PATR Proc. 000769-51.2014.5.15.0009 RO DEJT
14/09/2017, pág. 14722
Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES 5ªC
Ementa: ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. INDEVIDA. É indevida a cumulação de pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, ante os termos do art. 193, § 2º, da CLT. Destarte, o trabalhador que laborar sob tais condições e fizer jus ao recebimento de ambos os adicionais poderá optar pelo que lhe for mais vantajoso.

Ac. 17382/17-PATR Proc. 001151-98.2013.5.15.0067 RO DEJT
14/09/2017, pág. 10231
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: DANO MORAL - BANCÁRIO - TRANSPORTE DE MALOTE OU VALORES - DAMNUM IN RE IPSA - INDENIZAÇÃO DEVIDA Algumas situações que nos vêm ao conhecimento não precisam ser vividas para se ter o alcance das consequências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios, posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas. Transportar malote bancário é o mesmo que lhe colocar um alvo nas costas e anunciar aos assaltantes a fragilidade exposta, constitui indubitavelmente dano moral, com conotação dolosa, ante a caudalosa jurisprudência, com viés de unanimidade, engrossada pelo reclamado que se mantém blasé, apesar das reiteradas condenações, dada notória violência e insegurança pública atuais. Damnum in re ipsa, de responsabilidade da empregadora em razão do risco acentuado da atividade, infringir regra contratual básica de equivalência das obrigações contratuais, o reclamado deu de ombros ao direito fundamental do trabalhador - o labor seguro, protegido contra riscos -, obrigação fundamental do empregador, de tal importância que foi elevado à estatura Constitucional, negligenciado a toda prova pelo reclamado que precisa, urgentemente, atinar para o quanto previsto no Inciso XXII, do Artigo 7º, da Carta Magna e evitar danos aos seus colaboradores.

Ac. 17448/17-PATR Proc. 256400-54.2009.5.15.0111 ED DEJT
14/09/2017, pág. 14718
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 1.022, INCISOS I E II, DO NCPC, E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos conhecidos e não providos.

Ac. 17475/17-PATR Proc. 000707-56.2014.5.15.0091 ED DEJT
21/09/2017, pág. 24422
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. Não merecem acolhimento os embargos declaratórios quando não verificada a ocorrência das hipóteses preconizadas pelos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Ac. 17478/17-PATR Proc. 001075-91.2013.5.15.0029 ED DEJT
21/09/2017, pág. 24423
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. CONFIGURAÇÃO. COMPLEMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embargos Declaratórios acolhidos para sanear contradição/obscuridade, imprimindo efeito modificativo ao julgado.

Ac. 17480/17-PATR Proc. 000299-28.2014.5.15.0071 ED DEJT
21/09/2017, pág. 24424
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração não acolhidos por não constatado omissão/contradição no julgado, em face dos esclarecimentos prestados.

Ac. 17499/17-PATR Proc. 002598-91.2013.5.15.0077 RO DEJT
21/09/2017, pág. 14462
Rel. JORGE LUIZ COSTA 6ªC
Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO OCUPACIONAL. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Provada a perda auditiva induzida por ruído e demonstrado que o nível de ruído no ambiente de trabalho mantido pela empresa era superior aos limites de tolerância, a responsabilidade patronal, pelas indenizações decorrentes, é objetiva, sendo desnecessária, portanto, a demonstração de culpa. Aplicação do art. 225, parágrafo 3º, da CF e do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 6.938/81.

Ac. 17771/17-PATR Proc. 001034-53.2014.5.15.0009 RO DEJT
21/09/2017, pág. 5445
Rel. HÉLIO GRASSELLI 1ªC
Ementa: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EM NORMAS COLETIVAS. QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA. IMPOSSIBILIDADE. São nulas de pleno direito as transações que pretendem a quitação total dos direitos oriundos do contrato de trabalho, por constituírem estipulação genérica cuja finalidade é somente a de fraudar os direitos do empregado. Inaplicável ao caso a decisão do STF no Recurso Extraordinário 590415/SC, que considerou válida renúncia geral a direitos trabalhistas no termo de adesão a programa de desligamento voluntário caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado, pois, no caso dos autos, constata-se que o programa foi criado unilateralmente pela reclamada, não havendo, portanto, acordo coletivo sobre os termos do PDV e, conseqüentemente, não há no presente caso norma coletiva autorizando a eficácia liberatória geral. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. CABIMENTO. Se o empregado cumpre integralmente sua jornada de trabalho no período noturno, prorrogando-a no horário diurno, é devido o adicional quanto à prorrogação, mesmo se tratando de jornada mista, nos termos da Súmula 60, II do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DE UMA HORA EXTRAORDINÁRIA COMPLETA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. O intervalo intrajornada de no mínimo uma hora destinado ao repouso e alimentação deve ser cumprido integralmente, não se permitindo redução ou fracionamentos, porque tais figuras subvertem a intenção do instituto - o necessário repouso e refazimento das forças do empregado. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, consoante o disposto no artigo 71, § 4º, da CLT, aliado ao item I da Súmula 437 do C. TST. Quanto à natureza da verba em questão, já se encontra pacificado na jurisprudência, conforme item III da Súmula 437 do C. TST, que referida verba detém natureza salarial, sendo devida a condenação reflexa.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Diante da Súmula Vinculante nº 4 do STF, na qual, mesmo afastando-se o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, se ressalta que outro parâmetro não pode ser fixado mediante decisão judicial, entende-se que, na ausência de instrumento coletivo ou de lei fixando base de cálculo diversa, remanesce o salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade.

Ac. 17936/17-PATR Proc. 000544-58.2011.5.15.0131 RO DEJT
21/09/2017, pág. 14479

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. MOTOBOY ATINGIDO POR "BALA PERDIDA". FATO DE TERCEIRO. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO TOMADOR. Em regra, a responsabilidade civil do tomador de serviços por acidente de trabalho é subjetiva, sendo, então, mister que estejam presentes o tripé: dano, nexo causal e culpa (inteligência do artigo 7º, inciso XXVIII, da CF, e artigos 186 e 927, caput, do Código Civil). No caso de a atividade ser considerada de risco, a responsabilidade será objetiva, sendo necessária apenas a presença do dano e do nexo causal (p. único do art. 927 do Código Civil). Preenchidos os mencionados requisitos, o tomador é responsável pelos danos causados a seu trabalhador, salvo se forem constatadas circunstâncias excludentes da responsabilidade, como o caso fortuito ou de força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro. No caso concreto, o "de cujus", durante as suas atividades de motoboy prestados em favor da 1ª ré, acabou se deparando com uma perseguição policial a bandidos, sendo atingido por uma "bala perdida", o que culminou em seu falecimento. O episódio, por mais trágico que tenha sido, não tem relação direta com o trabalho e foge de qualquer controle ou diligência do tomador. Trata-se de caso fortuito ou força maior, praticado por terceiro desconhecido, sendo, portanto, excludente de responsabilidade do tomador. Recurso ordinário dos reclamantes a que se nega provimento.

Ac. 18208/17-PATR Proc. 000377-73.2014.5.15.0054 RO DEJT
28/09/2017, pág. 22418

Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI6ªC

Ementa: DANO MORAL. INADIMPLEMENTO SALARIAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Cuida-se de realidade inegável que o não-pagamento dos salários, ou, das verbas rescisórias e/ou o seu pagamento serôdio, magoa o princípio da dignidade da pessoa humana, além de impor severo maltrato, seriamente abalando, o íntimo de um trabalhador, que tem obrigações e compromissos a saldar, em datas certas, com os salários que recebe e com maior dificuldade ainda com as verbas rescisórias e já por isso tem que fazer verdadeiro malabarismo, num País como o Brasil, mas que, não os recebendo e/ou recebendo fora do prazo ajustado e/ou legal, vê-se na impossibilidade de satisfazer aludidas obrigações e compromissos, enquanto cidadão, homem e sendo o caso, como pai, o que leva a que o senso de responsabilidade, honradez e de responsável por uma família, que habita os espíritos probos, sinta-se duramente vergastado em tal situação, daí caracterizado o dano moral, a exigir reparação. Multas legais e eventuais multas convencionais que tenham sido estabelecidas dirigem-se ao descumprimento da obrigação, a tempo e modo, e não ao abalo que esse reprovável proceder provoca no íntimo do trabalhador então atingido. Designadamente, as multas estabelecidas pelo art. 467 e pelo parágrafo 8º do artigo 477 do Diploma Consolidado nada tem a ver com o dano moral, decorrente da angústia e sofrimento acima mencionados, tratando-se apenas de sanções decorrentes da inobservância de prazos fixados legalmente.

Ac. 18214/17-PATR Proc. 000810-37.2013.5.15.0014 RO DEJT
28/09/2017, pág. 22420

Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI6ªC

Ementa: MAJORAÇÃO DA TAXA DE JUROS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL (CELEBRADO EM DECORRÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO E EM CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS), PELA PERDA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Pacto acessório. Competência material da justiça do trabalho. Cláusulas arbitrárias e atentatórias à boa fé. Nulidade. Restabelecimento da taxa de juros que determinou a formação do contrato de financiamento imobiliário. Aplicação do instituto da "supressio".

Ac. 18217/17-PATR Proc. 091200-13.2005.5.15.0021 AP DEJT
28/09/2017, pág. 22421
Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC
Ementa: EXECUÇÃO - SÓCIO RETIRANTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO AO TEMPO DO CONTRATO DE TRABALHO. Com efeito, é princípio informador do direito do trabalho que o empregado não suporta os riscos do empreendimento, vez que, não auferir lucros (CLT, art. 2º). Assim, não havendo bens que suportem a execução forçada, os sócios responderão pelos débitos trabalhistas da empresa com seus patrimônios particulares (NCPC, § 2º, art. 795). É indubitável que o débito trabalhista decorreu da contratação da empregada, cuja prestação de serviços reverteu em proveito da sociedade executada, motivo pelo qual, os seus sócios são solidariamente responsáveis pela sua satisfação.

Ac. 260/17-PADM Proc. 002001-60.2012.5.15.0012 RO DEJT
19/09/2017, pág. 129
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC
Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DIAGNÓSTICO DE DOENÇA DEGENERATIVA - NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA CULPA EMPREGADORA Havendo diagnóstico de doença degenerativa, indispensável prova inconcussa de que a empresa reclamada concorreu para com o desencadeamento ou agravamento da moléstia e possibilidade de contribuição das atividades laborativas para as lesões que acometem o trabalhador. As reparações fundadas em déficit funcional não se consubstanciam exclusivamente na doença ocupacional, há de ser comprovada inequivocamente a participação da empregadora no evento danoso. Os requisitos integrantes da responsabilidade civil consistem na prática de um ato culposo ou doloso e no surgimento de um prejuízo, ligados por um liame causal, inteligência do Artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição e Artigo 186, do Código Civil.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL
SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS
Ementas inéditas publicadas no mês de outubro/2017

Ac. 49/17-POEJ Proc. 000269-60.2016.5.15.0899 AgR DEJT
05/10/2017, pág. 79
Rel. SAMUEL HUGO LIMA OEJ
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. ATO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A CORREIÇÃO PARCIAL INTEMPESTIVA. NÃO INFIRMADOS OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. NÃO PROVIMENTO. Na hipótese de a Correição Parcial ser manifestamente intempestiva, autoriza-se o indeferimento liminar da medida, nos termos do parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno do Tribunal. No caso vertente, em suas razões recursais, o Agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, pelos quais a Correição Parcial foi considerada intempestiva, reproduzindo os argumentos da petição inicial. Ocorrência de inovação recursal quanto à causa de pedir. Agravo a que se nega provimento.

Ac. 50/17-POEJ Proc. 000042-36.2017.5.15.0899 AgR DEJT
05/10/2017, pág. 79
Rel. SAMUEL HUGO LIMA OEJ
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE REJEITA ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM ACORDO. OMISSÃO ATRIBUÍDA ÀS JUÍZAS CORRIGENDAS. INOCORRÊNCIA DE MOROSIDADE NA APRECIÇÃO DE PEÇA PROCESSUAL. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA. Não caracterizada morosidade injustificada na tramitação do processo, ante a complexidade da execução coletivizada. Inexistência de providência correicional por falta de viés tumultuário ou abusivo no ato atacado que enseje a intervenção correicional. Agravo Regimental não provido.

Ac. 52/17-POEJ Proc. 000015-53.2017.5.15.0899 AgR DEJT
05/10/2017, pág. 80
Rel. SAMUEL HUGO LIMA OEJ
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA MEDIDA. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correção parcial deve ser apresentada no prazo de cinco 5 dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados". Nesse contexto, a apresentação de Pedido de Reconsideração não suspende ou interrompe o curso do referido prazo, sendo elastecida a interpretação que considera a possibilidade de o seu marco inicial ser deslocado para a ciência da decisão do citado pedido. Agravo regimental a que se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 53/17-POEJ Proc. 000047-58.2017.5.15.0899 AgR DEJT
05/10/2017, pág. 80
Rel. SAMUEL HUGO LIMA OEJ
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Nos termos previstos no art. 765, da CLT, ao Juiz foi conferido o poder de condução do processo, incumbindo, portanto, a direção dos trabalhos em audiência e a determinação das provas necessárias à instrução do feito. O indeferimento de produção de prova emprestada não configura a conduta em desacordo com a LOMAN ou com o Código de Ética da Magistratura. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ac. 54/17-POEJ Proc. 000067-49.2017.5.15.0899 AgR DEJT
05/10/2017, pág. 80
Rel. SAMUEL HUGO LIMA OEJ
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. ATO QUE INDEFERIU ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. MATÉRIA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE REEXAME PELA VIA RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. A correção parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. A discussão acerca da competência territorial pode ser abordada por meio da interposição de recurso específico, o que torna a matéria insuscetível de reexame pela via correicional. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Ac. 55/17-POEJ Proc. 000247-02.2016.5.15.0899 AgR DEJT
05/10/2017, pág. 81
Rel. GERSON LACERDA PISTORI OEJ
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. A ausência de peças aptas a comprovar a regularidade de representação processual compromete a admissibilidade do Recurso. Ainda que assim não fosse, não há viés tumultuário ou abusivo no ato atacado que enseje a intervenção correicional. Agravo Regimental não conhecido.

Ac. 18283/17-PATR Proc. 001056-75.2011.5.15.0152 AP DEJT
10/10/2017, pág. 6166
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC
Ementa: FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O fato gerador do crédito previdenciário é o pagamento do crédito trabalhista de natureza salarial. Portanto, o termo inicial dos juros e da multa é o dia seguinte ao do pagamento das parcelas deferidas na sentença ou no acordo firmado entre as partes e não a data da prestação dos serviços, nos termos do artigos 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal e consoante o entendimento uniforme deste Egr. TRT/15ª Região, consubstanciado na Súmula 97-TRT-15ª Região.

Ac. 18425/17-PATR Proc. 001484-34.2012.5.15.0116 AP DEJT
10/10/2017, pág. 17278
Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 10ªC

Ementa: CLÁUSULA PENAL. PARCELA DE ACORDO PAGA EM ATRASO. A cláusula penal incide sobre a parcela do acordo paga em atraso, na medida em que a penalidade deve ser equitativa, mormente quando as demais prestações foram quitadas pontualmente. A incidência da multa convencional sobre o valor total da avença afigura-se nos exacerbadamente, tendo em vista que apenas uma parcela, de três, fora depositada na sexta-feira, disponibilizada na segunda-feira, bem como a obrigação principal restou satisfeita. Inteligência do art. 413 do CC/02.

Ac. 18433/17-PATR Proc. 001263-20.2013.5.15.0115 RO DEJT
10/10/2017, pág. 17280

Rel. FERNANDA CRISTINA DE MORAES FONSECA 10ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. JORNADA SUJEITA A CONTROLE PELO EMPREGADOR. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. Ainda que a função seja exercida externamente, não se aplica a exceção de que trata o inciso I do artigo 62 da CLT quando evidenciado que a jornada de trabalho é passível de controle pelo empregador, fazendo jus o obreiro às horas extras em caso de sobrelabor.

Ac. 18483/17-PATR Proc. 002039-87.2013.5.15.0125 ED DEJT
10/10/2017, pág. 17289

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/ CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. Embargos de Declaração não acolhidos em face da ausência de contradição e omissão no julgado embargado.

Ac. 18489/17-PATR Proc. 001003-82.2013.5.15.0004 ED DEJT
10/10/2017, pág. 17290

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. ESCLARECIMENTOS. Não merecem acolhimento Embargos de Declaração quando não constatadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, em face dos esclarecimentos prestados.

Ac. 18508/17-PATR Proc. 001455-58.2012.5.15.0059 RO DEJT
10/10/2017, pág. 17294

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. ATIVIDADES LABORAIS QUE DEMANDAM ESFORÇO FÍSICO NA ÁREA AFETADA. NEXO DE CONCAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para o advento/agravamento da doença que acometeu o empregado, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material imposto ao trabalhador.

Ac. 18509/17-PATR Proc. 102900-07.2005.5.15.0014 AIAP DEJT
10/10/2017, pág. 17294

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO RECURSAL. O valor corrigido do depósito recursal tem a finalidade de garantia do juízo, justificando na fase de execução o manejo do Agravo de Petição. Aplicação dos arts. 899, § 1º, e 897 da CLT.

Ac. 18510/17-PATR Proc. 002526-47.2013.5.15.0096 AIRO DEJT
10/10/2017, pág. 17294

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. ISENÇÃO. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. ALCANCE. Os benefícios da Justiça Gratuita, quando deferidos ao empregador pessoa jurídica, não alcançam a isenção do recolhimento do depósito recursal direcionado à garantia do juízo de execução. Inaplicabilidade do artigo 98, § 1º, inciso VIII, do CPC/15.

Ac. 18513/17-PATR Proc. 000350-15.2014.5.15.0079 RO DEJT
10/10/2017, pág. 17295

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS "IN ITINERE". NORMA COLETIVA. VALIDADE. Comprovado que o tempo prefixado na norma coletiva não é inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo total de percurso, é válida a previsão normativa, nos termos da Tese Prevalente nº 01 deste Regional.

Ac. 18514/17-PATR Proc. 002586-82.2013.5.15.0140 RO DEJT
10/10/2017, pág. 17295

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. A participação e a integração de membros da mesma família nos quadros societários de várias empresas de mesma atividade econômica caracteriza grupo econômico, atraindo a incidência do disposto no art. 2º, § 2º, da CLT DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPCA-E. A aplicação do IPCA-E demanda pronunciamento final do STF, matéria que deverá ser discutida na fase de liquidação da sentença. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Incabível a interposição de recurso adesivo como sucedâneo de recurso principal, que teve seu seguimento denegado, uma vez operada a preclusão consumativa e em observância do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Ac. 18515/17-PATR Proc. 101500-90.2007.5.15.0012 AP DEJT
10/10/2017, pág. 17295

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. Não apresentando a União meios eficazes e capazes para cobrança de multas administrativas, a execução não merece prosseguimento em face dos custos e resultado útil dos atos processuais. Aplicação do princípio da razoável duração do processo e da eficácia da Administração Pública.

Ac. 18516/17-PATR Proc. 108800-21.2009.5.15.0049 AP DEJT
10/10/2017, pág. 17296

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. INÉRCIA DO DEVEDOR. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. A ocorrência da preclusão processual pela inércia da executada em impugnar os critérios dos cálculos de liquidação atrai a incidência da coisa julgada, que goza de proteção constitucional - art. 5º, XXXVI, da CF/88 -, não permitindo sua discussão em sede de Embargos à Execução. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. Litiga de má-fé a parte que interpõe recursos protelatórios em desrespeito ao princípio da razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII, da CF/88 -, atraindo a incidência da cominação prevista pelo art. 17, VII, do CPC.

Ac. 18517/17-PATR Proc. 133200-98.2008.5.15.0093 AP DEJT
10/10/2017, pág. 17296

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIRETOR FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE. Os percalços do redirecionamento da execução contra a pessoa física dos sócios e seus diretores, exige desta demonstração plena da boa-fé dos atos na administração da sociedade, assim como do seu desligamento da administração.

Ac. 18518/17-PATR Proc. 000749-38.2011.5.15.0115 AP DEJT
10/10/2017, pág. 17296

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. O devedor subsidiário ao invocar o benefício de ordem deve indicar bem dos devedores principais capazes de suportar os encargos da execução.

Ac. 18519/17-PATR Proc. 000310-79.2014.5.15.0096 AP DEJT
10/10/2017, pág. 17296

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PENHORA. BEM DE TERCEIRO. MÁ-FÉ DO NEGÓCIO JURÍDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. A má-fé do negócio jurídico não pode ser presumida, devendo estar

fundamentada em elementos objetivos, por envolver matéria penal. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI 8009/90. Ainda que o devedor seja proprietário de outros bens imóveis, fato não comprovado, não se justifica a penhora de bem de família, cabendo ao Juízo da Execução, com o manejo das ferramentas eletrônicas disponíveis - ARISP e INFOJUD, buscar a satisfação da execução, devendo, ainda, ao credor diligenciar informando o Juízo sobre a existência de bens livres e desembaraçados capazes de suportar os encargos da liquidação.

Ac. 18520/17-PATR Proc. 001832-12.2013.5.15.0021 AP DEJT
10/10/2017, pág. 17297

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8009/90. IMPENHORABILIDADE. Caracterizado o uso do imóvel como bem de família, a impenhorabilidade decorre da aplicação da vedação contida na Lei nº 8009/90.

Ac. 18521/17-PATR Proc. 001746-33.2013.5.15.0153 AP DEJT
10/10/2017, pág. 17297

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. INTERPRETAÇÃO. ALCANCE. O título executivo deve ser liquidado observando-se os limites e alcance em que foi constituído, sob pena de ofensa à coisa julgada. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. AMPLIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Na fase de liquidação da sentença é vedada a discussão de matéria atinente a causa principal - artigo 879, § 1º da CLT.

Ac. 18522/17-PATR Proc. 002634-32.2012.5.15.0122 RO DEJT
10/10/2017, pág. 17297

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA LEVE. PROVA PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DA INCAPACIDADE LABORAL. DANOS MORAL E MATERIAL. NÃO CABIMENTO. Afastada, por meio de prova pericial, a origem ocupacional da doença diagnosticada - perda auditiva leve -, assim como a incapacidade laboral do trabalhador, indevido é o pagamento de indenização por danos moral e material. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. INFLAMÁVEIS. PERMANÊNCIA EM ÁREA DE RISCO. Ativando-se, habitualmente, em área de risco, por inflamáveis, por tempo não considerado extremamente reduzido, faz jus o empregado ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Inteligência da Súmula 364 do TST.

Ac. 18523/17-PATR Proc. 028600-53.2008.5.15.0084 AP DEJT
10/10/2017, pág. 17297

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. O devedor subsidiário, ao invocar o benefício de ordem, deve indicar bem dos devedores principais capazes de suportar os encargos da execução.

Ac. 18524/17-PATR Proc. 000430-87.2013.5.15.0022 RO DEJT
10/10/2017, pág. 17298

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DANO MORAL E MATERIAL. AGRAVAMENTO DE DOENÇA DEGENERATIVA. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO. VALORES. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não merece elevação os valores arbitrados a título de danos moral e material, quando observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a extensão do dano, em se tratando de agravamento de doença degenerativa.

Ac. 18526/17-PATR Proc. 221500-17.2000.5.15.0093 AP DEJT
10/10/2017, pág. 17298

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. COISA JULGADA. Incabível embargos à execução contra decisão transitada em julgado, visando a reapreciação de matéria com força de coisa julgada.

Ac. 18527/17-PATR Proc. 067300-08.2008.5.15.0017 AP DEJT
10/10/2017, pág. 17298
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRECATÓRIO. SEQUESTRO DE BEM. Refoge da competência do Juízo da Execução, impor ao Ente Público o pagamento do precatório, ainda que vencido, sob pena de sequestro de bens. Aplicação do artigo 100, § 6º, da CF/88.

Ac. 18529/17-PATR Proc. 000069-64.2011.5.15.0079 AP DEJT
10/10/2017, pág. 17299
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. CABIMENTO. A empresa participante de grupo econômico responde solidariamente pelos encargos trabalhistas nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT. EXECUÇÃO TRABALHISTA. MULTA. ARTIGOS 475 J CPC/73 E 523, §1º DO CPC. INAPLICABILIDADE. A aplicação dos dispositivos do Direito Comum no Processo do Trabalho submete-se ao regramento previsto no artigo 769 da CLT, de modo que havendo determinação na CLT, para a execução em 48 horas, sob pena de penhora (artigos 880/883 da CLT), não há lacuna a ser preenchida, sendo inaplicável o teor do artigo 475-J do CPC/1973 (art. 523, § 1º, do CPC/2015). Incidência da Súmula 104 do Regional.

Ac. 18530/17-PATR Proc. 000869-32.2012.5.15.0120 AP DEJT
10/10/2017, pág. 17299
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS. LAUDO PERICIAL. INCORREÇÃO. DIFERENÇAS. PROVA. NÃO CABIMENTO. COISA JULGADA. LIMITES. Não caracterizada e comprovada a incorreção nos cálculos de liquidação, não merece acolhimento a impugnação do Exequente, em respeito à coisa julgada que definiu os limites e alcance do título executivo.

Ac. 18531/17-PATR Proc. 092600-10.2005.5.15.0103 AP DEJT
10/10/2017, pág. 17300
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. ALCANCE. COISA JULGADA. O título executivo deve ser liquidado nos limites e alcance em que foi constituído, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ac. 18533/17-PATR Proc. 225900-52.2007.5.15.0021 AP DEJT
10/10/2017, pág. 17300
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA INOVATÓRIA. PRECLUSÃO. Em sede recursal não merece apreciação matéria inovatória, não suscitada pela parte no momento processual oportuno, ante a aplicação do instituto da preclusão. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SISTEMA "S". INCOMPETÊNCIA. Nos moldes do art. 114, inc. VIII, da CF, a competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições destinadas à Seguridade Social está adstrita àquelas previstas no art. 195, incs. I, alínea a, e II da CF.

Ac. 18534/17-PATR Proc. 000003-25.2012.5.15.0055 AP DEJT
10/10/2017, pág. 17300
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CONCORDÂNCIA DA PARTE. REVISÃO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Havendo concordância do devedor com os cálculos ofertados pelo credor e homologados pelo Juízo da Execução, preclusa a apreciação de questões deduzidas a posteriori quanto ao valor dos cálculos homologados.

Ac. 18535/17-PATR Proc. 000363-14.2013.5.15.0058 AP DEJT
10/10/2017, pág. 17300
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. CONTA VINCULADA DO FGTS E PIS. O saldo da conta vinculada do FGTS e as cotas do PIS, pela sua natureza jurídica e por expressa

disposição legal são impenhoráveis. Aplicação das disposições dos artigos 2º, § 2º, da Lei 8036/90 e da Lei Complementar 26 de 11.09.1975.

Ac. 18536/17-PATR Proc. 193700-42.2009.5.15.0014 AP DEJT
10/10/2017, pág. 17301

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. SANEAMENTO. PRAZO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. Constatada a irregularidade de representação processual na fase de execução do julgado, impõe-se, em respeito ao devido processo legal e à ampla defesa, assinalar prazo à parte para o devido saneamento do vício processual, nos termos preconizados pelo artigo 13 do CPC/73 e 76, § 2º do. CPC/15.

Ac. 18537/17-PATR Proc. 029300-15.2007.5.15.0100 AP DEJT
10/10/2017, pág. 17301

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PRECATÓRIO. DIFERENÇAS. CABIMENTO. O não cumprimento do precatório no prazo estipulado pelo artigo 100 da CF/88, assegura ao credor o recebimento de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Ac. 18538/17-PATR Proc. 001325-05.2011.5.15.0156 AP DEJT
10/10/2017, pág. 17301

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA.ÍNDICE. IPCA-E. A aplicação do IPCA-E demanda pronunciamento final do STF, permanecendo a TRD como índice de correção dos débitos trabalhistas.

Ac. 18539/17-PATR Proc. 016200-21.1997.5.15.0010 AP DEJT
10/10/2017, pág. 17301

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. Não merece conhecimento Agravo de Petição, manejado como substituto da impugnação à sentença de liquidação, previsto pelo artigo 884 da CLT.

Ac. 18655/17-PATR Proc. 000610-93.2014.5.15.0014 RO DEJT
10/10/2017, pág. 17302

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. 1. A licitude da terceirização dos serviços não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa in eligendo e in vigilando. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula 331 do C. TST. 2. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todo e qualquer direito reconhecido ao empregado. ADICIONAL DE RISCO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. Em interpretação ao disposto no § 3º do art. 193 da CLT, incluído pela Lei nº 12.740/12, tem-se que o adicional de risco, pago ao trabalhador em decorrência de norma coletiva, é passível de ser compensado com o adicional de periculosidade, estabelecido no item II do mesmo art. 193, visto que, embora com denominações diferentes, possuem a mesma natureza, qual seja a de garantir ao trabalhador uma contraprestação pelos riscos a que está exposto no desempenho de suas funções. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar. Súmula 437, I, do C. TST. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial. Precedente Normativo nº 119 do TST.

Ac. 18656/17-PATR Proc. 000365-71.2013.5.15.0029 AP DEJT
10/10/2017, pág. 17302

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza ofensa ao direito de defesa quando, havendo provas preexistentes no processo, a parte não requeira e/ou justifique a necessidade, para solução da lide, de produção de outras provas. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. CABIMENTO. FRAUDE. Não tem incidência a aplicação das regras dos artigos 1030 e 1032 do Código Civil, quando comprovada e caracterizada a fraude e má-fé do sócio retirante em deixar de participar do quadro societário, passando a gerir a sociedade de forma oculta e paralela.

Ac. 18657/17-PATR Proc. 050000-07.1995.5.15.0076 AP DEJT
10/10/2017, pág. 17302
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Segundo o entendimento consolidado do C. TST, é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

Ac. 18658/17-PATR Proc. 000355-41.2014.5.15.0013 RO DEJT
10/10/2017, pág. 17303
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: PDV. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Por não caracterizar ato de transação de direitos, o valor pago pelo empregador a título de indenização pela adesão ao PDV, não pode ser objeto de compensação com créditos trabalhistas reconhecidas em Juízo incidência da OJ 356 da SDI - 1 do C. TST. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para o aparecimento e/ou agravamento da doença que acometeu o empregado, e a culpa da empresa, que não tomou medidas necessárias para manter condições ergonômicas compatíveis com as características individualizadas do trabalhador, exsurge ao empregador o dever de reparação.

Ac. 18663/17-PATR Proc. 001553-07.2013.5.15.0092 RO DEJT
10/10/2017, pág. 17304
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula 331, V, do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. CABIMENTO. É devido o adicional de periculosidade quando constatado, por meio de prova pericial, o labor em área de risco, por tempo que não pode ser considerado extremamente reduzido, de molde a atrair o óbice previsto na Súmula 364 do TST, por se inserir em parte considerável das atividades cotidianas do trabalhador. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. TEMPO DE DESLOCAMENTO PARA O REFEITÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Integrando tempo de deslocamento para o refeitório o intervalo de repouso e não havendo prova concreta da supressão do intervalo intrajornada, indevida a condenação do empregador prevista pelo artigo 71, § 4º, da CLT.

Ac. 18664/17-PATR Proc. 000644-26.2014.5.15.0125 RO DEJT
10/10/2017, pág. 17304
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: GARANTIA DE EMPREGO. NORMA COLETIVA. PRÉ APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. A garantia de emprego conferida ao trabalhador que se encontra em vias de se aposentar, prevista em norma coletiva, deve prevalecer sobre o formalismo de se exigir comunicação por parte do empregado. A falta de aviso não pode obstar o direito do trabalhador, pois a empresa possui condições de verificar a sua situação previdenciária à época da ruptura contratual. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A partir da vigência da Lei nº 10.234/01, que fixou em cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários, o tempo de tolerância para marcação do cartão ponto, não prevalece o ajuste coletivo fixando tempo superior - Súmula 449 do TST. Apurado que o tempo de marcação do cartão superava o limite legal (art. 58, § 1º,

da CLT), a totalidade do tempo deve ser considerada como jornada extraordinária. Súmula 366 do TST.

Ac. 18665/17-PATR Proc. 001588-75.2011.5.15.0111 RO DEJT
10/10/2017, pág. 17304

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALDEIRA. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, assiste ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade, previsto no art. 192 da CLT. DIFERENÇAS DO FGTS. REGULARIDADE DOS RECOLHIMENTOS. ÔNUS DA PROVA Cabe ao empregador o ônus de comprovar, em juízo, o regular recolhimento dos depósitos do FGTS, independentemente da especificação do período questionado, na inicial. Súmulas 461 do c. TST e 56 deste Regional.

Ac. 18687/17-PATR Proc. 001982-84.2013.5.15.0120 RO DEJT
10/10/2017, pág. 17308

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA APÓS A EC Nº 45/2004 NA ESFERA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de ação indenizatória proposta após a vigência da EC nº 45/2004, na esfera trabalhista, deve ser observado o prazo prescricional previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. DOENÇA DEGENERATIVA. AGRAVAMENTO. NEXO CAUSAL. PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais contribuíram para o agravamento da doença degenerativa que acometeu o empregado e a culpa da empresa, que não tomou medidas necessárias para manter condições ergonômicas compatíveis com as características individualizadas do trabalhador, exsurge ao empregador o dever de reparação.

Ac. 18688/17-PATR Proc. 001570-54.2014.5.15.0077 RO DEJT
10/10/2017, pág. 17308

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. AUXÍLIO-DOENÇA (31). ALTA PREVIDENCIÁRIA. NÃO RETORNO AO TRABALHO. NÃO SUBMISSÃO DO EMPREGADO A EXAME MÉDICO DE RETORNO. INÉRCIA DO TRABALHADOR. NÃO CABIMENTO. O ajuizamento de recurso administrativo visando à obtenção do restabelecimento do benefício previdenciário não justifica a atitude do trabalhador que, não estando, à época, formalmente afastado pelo INSS, em não retomar suas funções ou se submeter a exame médico do trabalho, de molde a avaliar suas reais condições para retorno ou não ao trabalho ou mesmo a necessidade de readaptação de função. A inércia do trabalhador não autoriza a reintegração no emprego com o pagamento dos consectários legais decorrentes do afastamento injustificado ao trabalho.

Ac. 18689/17-PATR Proc. 000947-62.2013.5.15.0129 RO DEJT
10/10/2017, pág. 17309

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DESPENDIDO NO PERCURSO ENTRE A PORTARIA E O SETOR DE TRABALHO, TROCA DE UNIFORME. O tempo despendido pelo trabalhador no transcurso da portaria ao vestiário, troca de uniforme, e encaminhamento ao setor de trabalho deve ser computado na jornada de trabalho, quando ultrapassados os limites previstos no § 1º do art. 58 da CLT e nas Súmulas 366 e 429 do TST. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do artigo 71 da CLT. Neste sentido, a Súmula 437, II, do TST.

Ac. 18690/17-PATR Proc. 000928-38.2013.5.15.0135 RO DEJT
10/10/2017, pág. 17309

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. PROVA. Não comprovada a culpa ou dolo do empregador na ocorrência do sinistro, forçoso reconhecer a ausência do dever de indenizar.

Ac. 18695/17-PATR Proc. 001141-59.2013.5.15.0033 RO DEJT
10/10/2017, pág. 17310
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Indevido o pagamento de indenização por danos moral e material quando comprovado que o trabalhador não suporta redução em sua capacidade laboral em razão da doença diagnosticada, cujo nexos causal com as atividades desempenhadas no curso do contrato de trabalho não restou satisfatoriamente demonstrado.

Ac. 18698/17-PATR Proc. 196600-14.1999.5.15.0122 AP DEJT
10/10/2017, pág. 17310
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO. CERTIDÃO DE CRÉDITO. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. Não sendo a parte tolhida em dar prosseguimento a execução perante o sistema do Pje, anexando provas ou indícios de lastro patrimonial do devedor, resta afastada ofensa aos princípios da razoável duração do processo e do livre acesso ao Poder Judiciário - Art. 5º, LXXVIII e XXXV, da CF/88.

Ac. 18699/17-PATR Proc. 001085-54.2013.5.15.0056 RO DEJT
10/10/2017, pág. 17311
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE FEITO APENSADO AO PRINCIPAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de apreciação de feito apensado ao principal.

Ac. 18702/17-PATR Proc. 000277-03.2014.5.15.0060 RO DEJT
10/10/2017, pág. 17311
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC
Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o cerceamento do direito de defesa o encerramento da instrução processual após o decurso do prazo concedido às partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, sem qualquer reclamo justificado. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI SEM CERTIFICADO DE APROVAÇÃO (CA). INSALUBRIDADE NÃO NEUTRALIZADA. ADICIONAL DEVIDO. Cabe ao empregador a prova do fornecimento, aos empregados que laboram sob condições insalubres, de EPIs adequados à neutralização/eliminação do agente insalubre, os quais deverão contar com Certificado de Aprovação (CA) do Ministério do Trabalho. A ausência de certificação do equipamento de proteção fornecido pelo empregador inviabiliza a aferição da adequação e eficiência para o fim a que se destina, restando garantido ao trabalhador o direito ao adicional de insalubridade e reflexos. Inteligência dos arts.167 e 192 da CLT. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. AGRAVAMENTO. CABIMENTO. Apurado que a execução dos serviços sem as devidas medidas de segurança e proteção a higidez física do trabalhador contribuiu para o agravamento da doença adquirida pelo empregado, impõe ao empregador a obrigação de indenizar. Incidência da responsabilidade preconizada pelo artigo 7º, XXVIII, da CF/88 ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DIREITO. Constatado pela prova pericial o nexos causal entre a doença ocupacional que acometeu o empregado e as atividades laborais por este exercidas, ainda que em momento posterior à rescisão contratual, deve ser reconhecida ao trabalhador a estabilidade acidentária, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Incidência do item II, "in fine", da Súmula 378 do TST. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do artigo 71 da CLT. Neste sentido, a Súmula 437, II, do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Tendo o Reclamante apresentado declaração de hipossuficiência financeira e estando assistido pelo sindicato, devida a verba de honorários advocatícios – Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 18706/17-PATR Proc. 000738-77.2013.5.15.0005 RO DEJT
10/10/2017, pág. 17313
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCCS/1995. APLICABILIDADE RESTRITA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA. APLICAÇÃO DO PCCS/2008. ADESÃO TÁCITA DO TRABALHADOR AO NOVO PLANO. VALIDADE. A aplicação do PCCS/2008 prescinde da apresentação de adesão expressa do empregado, diante do procedimento adotado pela ECT, de disponibilização a seus empregados, com ampla divulgação e por período considerável, de um "TERMO DE NÃO ACEITE" do novo plano. Não optando o empregado pela permanência no PCCS de 1995, configura-se a adesão tácita, restando devida a aplicação do PCCS/2008, a partir de sua vigência. Súmula 89 deste Regional. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. OMISSÃO DA ECT. A omissão do empregador não pode constituir impedimento ao empregado na obtenção de sua evolução funcional, configurando-se dever da ECT o cumprimento do Plano de Carreira, Cargos e Salários por ela instituído. Aplicação do artigo 129, 1ª parte, do CCB.

Ac. 18709/17-PATR Proc. 000711-17.2014.5.15.0084 RO DEJT
10/10/2017, pág. 17313

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CIPEIRO. GARANTIA DE EMPREGO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. CABIMENTO. Caracterizada a sucessão trabalhista, em razão da incorporação da ex-empregadora, com continuidade do processo produtivo e funcionamento do estabelecimento onde o Reclamante prestava serviços, tem-se por injustificada a dispensa do trabalhador cipeiro, fazendo jus à garantia provisória de emprego prevista no artigo 10, II, a, da ADCT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Tendo o Reclamante apresentado declaração de hipossuficiência financeira e estando assistido pelo sindicato, devida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 18710/17-PATR Proc. 000658-05.2013.5.15.0041 RO DEJT
10/10/2017, pág. 17313

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. ATIVIDADES LABORAIS QUE DEMANDAM ESFORÇO FÍSICO NA ÁREA AFETADA. NEXO DE CONCAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para o agravamento da doença que acometeu o empregado, e a culpa da empresa, que não tomou medidas necessárias para manter condições ergonômicas compatíveis com as características individualizadas do trabalhador, exsurge ao empregador o dever de reparação.

Ac. 18712/17-PATR Proc. 001552-22.2012.5.15.0071 RO DEJT
10/10/2017, pág. 17314

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TURNO DE REVEZAMENTO. AJUSTE COLETIVO. JORNADA DE 12 HORAS. ESCALA 3 X 3. ATIVIDADE FIM. HORAS EXTRAS HABITUAIS. INVALIDADE. Não goza de validade ajuste coletivo que impõe ao trabalhador jornada de 12 horas em escala de revezamento em escala de 3 x 3, quando o labor é prestado no setor industrial da empresa, ante a ofensa as normas de segurança e saúde, que devem ser respeitadas na execução do contrato. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A redução do intervalo mínimo para refeição e descanso, por meio de norma coletiva, não goza de validade em face do caráter cogente das normas do artigo 71 da CLT. Neste sentido, a Súmula 437, II, do c. TST. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. PROVA PERICIAL. Comprovado o nexo causal entre a doença e o labor executado, assiste ao trabalhador o direito a garantia de emprego prevista pelo artigo 118 da Lei nº 8213/91. Incidência da Súmula 378, II, do c. TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não merece reparos o valor arbitrado a título de honorários periciais que representa razoável remuneração pelos serviços prestados pelo Auxiliar do Juízo.

Ac. 18714/17-PATR Proc. 000799-30.2013.5.15.0136 RO DEJT
10/10/2017, pág. 17315

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Comprovado pela prova pericial o labor em condições insalubres sem a devida neutralização, assiste ao trabalhador o direito ao pagamento do adicional de insalubridade previsto pelo artigo 192 da

CLT. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. I. Comprovado que a rotina de trabalho na empresa contribuiu para a patologia do empregado, fica configurada a natureza ocupacional da doença ensejadora da garantia de emprego postulada pelo trabalhador. II. Exaurido o período estável, são devidos ao empregado os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, conforme preceitua o item I da Súmula 396 do TST. III. Apurada a culpa no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários para evitar o dano, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material imposto ao trabalhador. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EM PRORROGAÇÃO. As horas laboradas em prorrogação ao horário noturno devem ser remuneradas com o respectivo adicional – Súmulas 60, II do TST e 105 do Regional. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. Fato gerador, para efeito de recolhimento das contribuições previdenciárias, é a sentença judicial, ainda que homologatória de acordo. Assim, cabe ao devedor quitar os tributos previdenciários no mesmo prazo assinalado pelo artigo 880 da CLT para o pagamento do crédito trabalhista.

Ac. 18715/17-PATR Proc. 003266-66.2013.5.15.0011 RO DEJT
10/10/2017, pág. 17315

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À MELHORIA, MANUTENÇÃO E/OU EXPANSÃO DO ESTABELECIMENTO DO EMPREGADOR. TOMADOR DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A prestação de serviços relacionados à melhoria, manutenção e/ou expansão do estabelecimento do empregador atrai a responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas, em face da culpa in vigilando e in eligendo, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, não sendo aplicável o entendimento da OJ 191 da SDI-1/TST. HORAS "IN ITINERE". BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 264 DO TST. Horas "in itinere" constituem tempo à disposição do empregador (CLT, artigo 4º), integrando-se à jornada de trabalho e, conseqüentemente, produzindo horas extras (Súmula 90, V, do C. TST), as quais, por previsão constitucional (artigo 7º, XVI, da CR), devem ser remuneradas com acréscimo mínimo de 50% superior ao valor do serviço normal, observada, em sua base de cálculo o teor da Súmula 264 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 18717/17-PATR Proc. 001877-18.2012.5.15.0161 RO DEJT
10/10/2017, pág. 17316

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Demonstrado pela prova pericial que o trabalhador não realizava seu labor em área de risco, indevido o pagamento do adicional de periculosidade.

Ac. 18721/17-PATR Proc. 000715-59.2013.5.15.0029 RO DEJT
10/10/2017, pág. 17317

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. CONTATO PERMANENTE. ADICIONAL DEVIDO. Caracterizado o trabalho em contato com produtos inflamáveis, de forma permanente somente em dois meses do período laboral, faz jus o trabalhador ao pagamento do adicional de periculosidade nesse interregno Aplicação da Súmula 364, I do c. TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CABIMENTO. Comprovado o implemento das condições previstas pelo artigo 461 da CLT, devidas as diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial. MULTA ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. Não comprovando o empregador que o atraso na quitação dos haveres rescisórios decorreu de culpa do empregado ou de terceiros, devida a cominação do artigo 477, § 8º, da CLT. Inteligência da Súmula 462 do c. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL E REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do período intervalar e seus reflexos. Súmula 437, I e III, do C. TST.

Ac. 18725/17-PATR Proc. 000560-34.2012.5.15.0080 RO DEJT
10/10/2017, pág. 17318

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL /CONCAUSAL E INCAPACIDADE LABORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Indevido o pagamento de indenização por danos morais, quando comprovado que o trabalhador não suporta redução em sua capacidade laboral em razão da doença diagnosticada, cujo nexos com as atividades desempenhadas no curso do contrato de trabalho restou afastado, por meio de prova pericial.

Ac. 18727/17-PATR Proc. 001219-65.2013.5.15.0029 RO DEJT
10/10/2017, pág. 17318

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO PARCIAL. EMPREGADO RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00. Ajuizada a reclamação trabalhista após extrapolado o prazo de cinco anos contados da vigência da EC nº 28/2000, o empregado não tem garantia à imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 417 da SDI-1 do C. TST. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. A contribuição sindical, prevista no art. 580 da CLT, diversamente das contribuições assistenciais e confederativas, é obrigatória e não exige filiação ou autorização do empregado. Inteligência do art. 545 da CLT. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Ainda que autorizado pelo empregado o desconto a título de contribuição assistencial/confederativa, a sua validade é restrita aos empregados associados da entidade sindical. Sumula Vinculante 40 do STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 18743/17-PATR Proc. 000415-46.2014.5.15.0067 RO DEJT
10/10/2017, pág. 17322

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SEXTA PARTE. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS PÚBLICOS DE AUTARQUIA ESTADUAL. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O adicional intitulado sexta parte, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devido aos servidores estatutários e celetistas, integrantes da Administração Pública direta, fundacional e autárquica. OJ Transitória 75 da SDI-1 do TST. SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS INTEGRAIS. ALCANCE. Vantagens concedidas pelo empregador, Ente Público, mediante normatização própria, devem obedecer aos limites em que foram instituídas. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SEXTA PARTE. INTEGRAÇÃO. O auxílio-alimentação pago por força do contrato de trabalho ostenta natureza salarial, devendo integrar a remuneração do trabalhador para todos os efeitos legais, nos termos da Súmula 241 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 18747/17-PATR Proc. 000468-83.2014.5.15.0016 RO DEJT
10/10/2017, pág. 17322

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ATRASO NA ENTREGA DAS GUIAS PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E HABILITAÇÃO AO SEGURO-DESEMPREGO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O atraso na entrega das guias para liberação do FGTS e do seguro desemprego, por si só, não configura dano moral passível de reparação.

Ac. 18753/17-PATR Proc. 000312-40.2014.5.15.0002 RO DEJT
10/10/2017, pág. 17324

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇO. A contratação ilícita de empregado, por meio de empresa interposta, justifica o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador e da responsabilidade solidária da empresa prestadora de serviço, nos termos dos arts. 9º da CLT e 942 do CCB e da Súmula 331, I, do TST. FÉRIAS. VENDA IRREGULAR. COAÇÃO DO EMPREGADOR. DOBRA DEVIDA. Comprovada a coação do empregador para que o empregado gozasse apenas parte do período de férias, resta configurada a venda irregular, nos moldes do art. 143 da CLT, sendo devido o pagamento em dobro da parte do período de férias que não foi usufruída pelo trabalhador. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento

integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula 437, I e III, do C. TST. INTERVALO DE 15 MINUTOS QUE ANTECEDE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 384 DA CLT. O descumprimento do intervalo de 15 minutos, a que alude o artigo 384 da CLT, atrai a aplicação analógica do artigo 71, § 4º, da CLT, acarretando o pagamento, como extra, das horas correspondentes. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios – Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 18765/17-PATR Proc. 002317-17.2013.5.15.0084 RO DEJT
10/10/2017, pág. 17326

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS.MINUTOS RESIDUAIS. O cômputo da jornada de trabalho deve coincidir com os registros de início e término constantes dos cartões de ponto do trabalhador, observando-se as limitações previstas no § 1º do art. 58 da CLT e na Súmula 366 do TST, considerando-se que em todo o período anotado - com exceção daquele usufruído para o intervalo intrajornada - o empregado esteve à disposição do empregador, nos moldes do art.4º da CLT. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA. CABIMENTO. PROVA PERICIAL. Constatado pela prova pericial que o trabalhador estava exposto a risco permanente na execução dos serviços de eletricista, assiste-lhe o direito a percepção do adicional de periculosidade.

Ac. 18766/17-PATR Proc. 002143-12.2012.5.15.0094 RO DEJT
10/10/2017, pág. 17327

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. COLUNA E OMBRO. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator decisivo para o surgimento da doença que acometeu o empregado, assim como a culpa do empregador no evento danoso, uma vez que não foram tomadas todas as medidas e os cuidados necessários para preservar as condições ergonômicas no ambiente de trabalho, considerados os aspectos individualizados do trabalhador, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material imposto ao trabalhador. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula 437, I e III, do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 18767/17-PATR Proc. 003207-74.2013.5.15.0077 RO DEJT
10/10/2017, pág. 17327

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESCISÃO CONTRATUAL FALTA GRAVE. ABANDONO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO O empregado que não demonstra o efetivo interesse na manutenção do contrato de trabalho, deixando de prestar serviços, sem comprovar que foi despedido de forma sumária, incide em falta grave, justificadora da rescisão contratual por justa causa.

Ac. 18768/17-PATR Proc. 000061-42.2014.5.15.0060 RO DEJT
10/10/2017, pág. 17327

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, quando a matéria prequestionada em Embargos de Declaração se insere no princípio da devolutividade recursal - Súmula 393 do TST. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. MANUTENÇÃO E REPARO DE LINHAS TELEFÔNICAS. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ART. 94, II, DA LEI 9.472/97. SÚMULA 331, I, DO TST. A interpretação sistemática do art. 94, II, da Lei 9.472/97 não autoriza a terceirização de atividade-fim das concessionárias de serviços telefônicos, tornando inafastável a aplicação do item I da Súmula 331 do TST.

Ac. 18773/17-PATR Proc. 044100-21.2000.5.15.0059 ED DEJT
10/10/2017, pág. 17328

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. Não merecem acolhimento embargos declaratórios quando não verificada a ocorrência das hipóteses preconizadas pelos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC

Ac. 18779/17-PATR Proc. 001764-04.2010.5.15.0042 RO DEJT
10/10/2017, pág. 17330

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC

Ementa: CORREIOS. ANISTIA DA LEI 8.878/1994. DEMISSÃO SEM MOTIVAÇÃO E PEDIDO CONTEMPORÂNEO DE REINTEGRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE DEMISSÃO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. DIREITO À READMISSÃO. A demissão sem motivação expressa, no período em que a Lei 8.878/1994 reconheceu o procedimento arbitrário da União e dos Correios de demissões com motivação política, e a formulação pelo trabalhador de pedido contemporâneo de reintegração geram presunção em seu favor de invalidade da demissão. Presunção, no caso, confirmada pela prova coligida aos autos.

Ac. 18801/17-PATR Proc. 001817-35.2013.5.15.0056 ReeNec DEJT
10/10/2017, pág. 17335

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO Evidenciado, pelos títulos deferidos em sentença, que o valor da condenação não ultrapassará, em liquidação, os limites previstos no inciso I da Súmula 303 do C. TST, a remessa necessária não merece conhecimento.

Ac. 18810/17-PATR Proc. 002092-36.2013.5.15.0071 RO DEJT
10/10/2017, pág. 17337

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL NOTURNO. HORAS EM PRORROGAÇÃO. As horas laboradas em prorrogação ao horário noturno devem ser remuneradas com o respectivo adicional - Súmulas 60, II, do TST e 105 do Regional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. INVALIDADE. Para que o ajuste coletivo que estabelece o elastecimento da jornada dos empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento goze de validade, necessária a existência de contrapartida direta a justificar a regular negociação coletiva. DANOS MORAIS. ASSALTO. AMBIENTE DE TRABALHO. CABIMENTO. Comprovado o abalo psíquico do trabalhador, vítima de assalto no ambiente de trabalho, emerge ao empregador o dever de indenizar por danos morais.

Ac. 18811/17-PATR Proc. 001214-77.2014.5.15.0071 RO DEJT
10/10/2017, pág. 17337

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ARTIGO 37, X, DA CF. A revisão geral anual da remuneração do servidor público, preconizada pelo art. 37, X, da CF, não permite diferenciação de índices. A incorporação de abono, em valor fixo, para todos os servidores ofende o princípio constitucional da paridade de reajuste, assistindo ao servidor municipal o direito as diferenças salariais. Aplicação das Súmulas 68 e 81 deste Regional.

Ac. 18933/17-PATR Proc. 000006-62.2011.5.15.0039 AP DEJT
19/10/2017, pág. 8273

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: EXECUÇÃO – SÓCIO RETIRANTE – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO AO TEMPO DO CONTRATO DE TRABALHO. Com efeito, é princípio informador do direito do trabalho que o empregado não suporta os riscos do empreendimento, vez que, não aufera lucros (CLT, art. 2º). Assim, não havendo bens que suportem a execução forçada, os sócios responderão pelos débitos trabalhistas da empresa com seus patrimônios particulares (NCPC, § 2º, art. 795). É indubitável que o débito trabalhista decorreu da contratação do empregado, cuja prestação de serviços reverteu em proveito da sociedade executada, motivo pelo qual, os seus sócios são solidariamente responsáveis pela sua satisfação.

Ac. 18955/17-PATR Proc. 122200-04.2008.5.15.0093 AIAP DEJT
19/10/2017, pág. 8277

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO À AGRAVO DE PETIÇÃO – OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – REJEITADO – NATUREZA INTERLOCUTÓRIA SEM EFEITO TERMINATIVO – AGRAVO DE PETIÇÃO – NÃO CABIMENTO. A doutrina e a jurisprudência sedimentaram o entendimento de que a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza de decisão interlocutória, e, portanto, não comporta a interposição, de plano, de nenhum recurso. É oportuno destacar, que no Processo do Trabalho vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, conforme dispõe o § 1º, do artigo 893, da CLT. Ademais, nos termos do artigo 897 da CLT, o recurso de agravo de petição é o meio adequado para atacar decisão terminativa exarada pelo juízo na execução.

Ac. 18968/17-PATR Proc. 001407-16.2011.5.15.0001 AP DEJT
19/10/2017, pág. 8280

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA - APLICABILIDADE DA MULTA DISPOSTA NO ARTIGO 475-J DO REVOGADO CPC/73 (CORRESPONDENTE AO ATUAL §1º DO ARTIGO 523 DO NCPC) - UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - EDIÇÃO DA SÚMULA REGIONAL Nº 104. Considerando que os artigos 769 e 889, ambos da CLT admitem expressamente a aplicação subsidiária do Direito Processual Comum ao Processo do Trabalho, entendo que não haveria nenhuma incompatibilidade na aplicação do disposto no artigo 475-J do revogado CPC/73 (correspondente ao §1º do artigo 523 do novo CPC) e as normas celetistas, posto que a referida norma processual conferiria efetividade ao princípio constitucional da razoável duração do processo, que admite a utilização de todos os meios que garantam a celeridade de tramitação, a instrumentalidade das formas e a efetividade das decisões judiciais. Entretanto, esta E. Corte, por meio da Resolução Administrativa nº 19/2017, ao editar a Súmula 104, uniformizou sua jurisprudência, em harmonia com o atual entendimento do C. TST, no sentido de que "é incompatível com o processo do trabalho a multa prevista no art. 475-J do CPC de 1973 e no art. 523, § 1º, do CPC de 2015, porque a execução se processa nos termos dos artigos 876 e seguintes da CLT". Assim, ressalvado meu entendimento pessoal em sentido contrário, curvo-me ao entendimento uniformizado deste Regional, por política judiciária, para excluir da condenação a multa disposta no artigo 475-J do CPC/73.

Ac. 19104/17-PATR Proc. 000143-98.2014.5.15.0084 RO DEJT
19/10/2017, pág. 2081

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. CARACTERIZAÇÃO. Não havendo provas capazes de infirmar o Laudo pericial que concluiu pela presença de agentes perigosos, é devido o respectivo adicional. Recurso provido, no particular.

Ac. 19115/17-PATR Proc. 017200-88.2003.5.15.0093 AP DEJT
19/10/2017, pág. 2083

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PROCESSUAL PREVISTO NO ART. 884 DA CLT. TEMPESTIVIDADE. A teor do Art. 884 da CLT, compete à parte oferecer Embargos à Execução dentro do prazo de cinco dias, contados da garantia do Juízo, sob pena de não atender um dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Preliminar da Reclamada acolhida.

Ac. 270/17-PADM Proc. 000370-25.2010.5.15.0021 RO DEJT
10/10/2017, pág. 81

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: CONTRATO TEMPORÁRIO - RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM É da Justiça Estadual a competência para apreciar e julgar demanda envolvendo trabalhador contratado por prazo determinado, em regime especial, para atender necessidade temporária de serviço público, nos termos do Artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, posto que seu cerne é de índole administrativa.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL
SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS
Ementas inéditas publicadas no mês de novembro/2017

Ac. 19478/17-PATR Proc. 001171-21.2012.5.15.0004 RO DEJT
16/11/2017, pág. 61544
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 11ªC
Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DA URV. LEI Nº 8.880/91. INDEVIDAS. Para o caso do reclamante – empregado público com relações de trabalho regidas pela CLT – aplica-se o disposto no artigo 19 da lei 8.880/1994, o que foi devidamente observado pela reclamada. Desta forma, não há se falar em diferenças salariais. Recurso desprovido.

Ac. 19712/17-PATR Proc. 001054-14.2013.5.15.0095 RO DEJT
16/11/2017, pág. 12021
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC
Ementa: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, não é tão restrita quanto a do artigo 62 do mesmo estatuto. Assim, temos que os CARGOS DE CONFIANÇA, previstos no artigo 224, § 2º, da CLT, podem caracterizar-se por: assinaturas autorizadas, valores de alçada, distribuição, fiscalização, coordenação ou supervisão de outras atividades bancárias, controle (ainda que secundário) de horário e ausências de funcionários, responsabilidade pela abertura ou fechamento de agências, acesso às chaves do cofre, senhas de acesso restrito, acesso a dados cadastrais e até mesmo pela percepção de gratificação de função superior a um terço de seu salário efetivo, sem a necessidade de que todas essas atribuições se verifiquem cumulativamente. Mantém-se.

Ac. 19776/17-PATR Proc. 001500-43.2001.5.15.0093 AIAP DEJT
16/11/2017, pág. 33522
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC
Ementa: DECISÃO QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A decisão que determina o arquivamento definitivo do processo e a expedição de Certidão de Crédito, para possibilitar ao exequente o ingresso de futura ação de execução, caso futuramente localize bens da executada, ostenta caráter terminativo e é claramente prejudicial ao credor, pelo que pode ser atacada mediante Agravo de Petição. Não há que se falar em ausência de interesse recursal, inclusive sob pena de ofensa ao devido processo legal e ao duplo grau de jurisdição. Agravo de Instrumento provido.

Ac. 19781/17-PATR Proc. 001759-90.2013.5.15.0069 RO DEJT
16/11/2017, pág. 33523
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC
Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO GASTO NO DESLOCAMENTO E NA FILA. O intervalo intrajornada se destina ao descanso e à refeição, sendo que o fato de ser gasto tempo no deslocamento até o refeitório e na fila não importa em supressão do horário intervalar porque não se pode pretender o pronto atendimento, pois nos horários de almoço é comum as pessoas aguardarem em filas ou aguardarem a montagem de sua refeição em qualquer tipo de restaurante (fast food, self service ou à la carte).

Ac. 19849/17-PATR Proc. 000236-87.2010.5.15.0153 AP DEJT
16/11/2017, pág. 33503
Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC
Ementa: EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PUBLICA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. A sentença proferida em ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos deve ser obrigatoriamente genérica, por expressa imposição legal,

sendo que a coisa julgada produz efeitos "erga omnes". E conforme se depreende pelo quanto dispõem os artigos 95, 97 e 98 do Código de Defesa do consumidor, o substituído pode até mesmo propor ação de execução autônoma para cobrança de seus prejuízos. Logo, plenamente possível que os créditos sejam individualizados, mesmo nos casos de execução coletiva. Inteligência da OJ nº 09, do Pleno do C. TST.

Ac. 19861/17-PATR Proc. 001638-60.2010.5.15.0136 RO DEJT
16/11/2017, pág. 33505

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. Comprovado mediante prova pericial que o empregado estava exposto a agente insalubre no ambiente de trabalho acima dos limites de tolerância legalmente previsto, é devido o pagamento do adicional de insalubridade, na forma do artigo 192, Consolidado.

Ac. 19878/17-PATR Proc. 002121-81.2012.5.15.0084 RO DEJT
16/11/2017, pág. 33509

Rel. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. BANCÁRIO. FIDÚCIA INTERMEDIÁRIA. CONFIGURADA A HIPÓTESE PREVISTA NO §2º DO ART. 224 DA CLT. Nos termos do § 2º do art. 224 da CLT, para que o bancário seja excluído da jornada laboral de seis horas diárias, é necessário o preenchimento concomitante de dois requisitos, quais sejam: o exercício do cargo de confiança e o recebimento de gratificação de função superior a um terço do salário. A análise das provas produzidas nos autos não deixa dúvidas de que, até 10/02/2012, a Autora efetivamente exerceu cargo de fidúcia intermediária, enquadrada no §2º do art.224 da CLT, não havendo que se falar em incidência do art.62, comumente atribuído ao gerente geral, tampouco caput do art.224, aplicável aos bancários em atividades em geral. Devidas as horas extras acima da 8a diária e 40a semanal. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Conforme o entendimento cristalizado no item I, da Súmula nº 437, do C. TST, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação a empregados urbanos e rurais enseja o pagamento total do período correspondente, não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. A teor do entendimento estampado na Súmula nº 372, I, do C. TST, quando percebida a gratificação de função por dez anos ou mais, se o empregador, sem justo motivo, reverter o empregado a seu cargo efetivo, não poderá lhe retirar a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. No caso vertente, a Reclamante, recebeu, por mais de 10 anos, gratificação de função pelos cargos de confiança exercidos. Assim, aplicável o entendimento estampado na Súmula nº 372, I, do C. TST, calcada, por sua vez, no princípio da estabilidade financeira.

Ac. 19911/17-PATR Proc. 001222-65.2014.5.15.0132 RO DEJT
16/11/2017, pág. 33515

Rel. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA 7ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FALTA LEGITIMIDADE DA DEVEDORA PRINCIPAL PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DA LIDE DA TOMADORA. RECURSO NÃO CONHECIDO. As partes somente estão aptas a produzir o pleito de reforma quando estiverem revestidas de interesse e legitimidade, ou seja, devem ter sido atingidas pela decisão recorrida, pois, para pleitear direito alheio deve estar autorizada nos autos, conforme art. 18, CPC. O legitimado a recorrer é aquele que sucumbiu, que foi vencido como parte ou terceiro, portanto, ou seja, aquele que foi atingido pela decisão recorrida. Exegese do art. 996, do CPC. Recurso da devedora principal que pretende exclusão da subsidiária, não conhecido no particular.

Ac. 19912/17-PATR Proc. 002257-36.2012.5.15.0001 RO DEJT
16/11/2017, pág. 33516

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Compete ao empregado comprovar o exercício de função idêntica ao paradigma

indicado, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. De outra parte, cabe ao empregador a prova dos fatos impeditivos do direito autoral. Inteligência do art. 818 da CLT c/c art. 373, II do CPC/2015. No caso, o conjunto probatório dos autos se posiciona favoravelmente à tese autoral de identidade de funções, mostrando-se correto o reconhecimento da equiparação pretendida, nos termos do art. 461, CLT. Recurso da Ré a que se nega provimento.

Ac. 19958/17-PATR Proc. 000506-04.2012.5.15.0069 AP DEJT
16/11/2017, pág. 12001

Rel. HÉLIO GRASSELLI 1ªC

Ementa: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 180 DIAS PARA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL COM ESTABELECIMENTO DE VALOR REFERÊNCIA - PREVALÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS NO § 12º, DO ARTIOG 97 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Emenda Constitucional nº 37 de 2002 acrescentou o artigo 87, inciso II, do ADCT, o qual fixa como obrigações de pequeno valor as dívidas que não excedam trinta salários mínimos, definindo provisoriamente, para os efeitos do que dispõe o § 3º do artigo 100 da Magna Carta, quais são os créditos de pequeno valor. Entretanto, não obstante os entes federativos tenham competência legislativa para fixar importâncias distintas, segundo sua capacidade econômico-financeira, ficou estabelecido o prazo de 180 dias para que os Estados e Municípios editassem novas leis, fixando o teto para requisições de pequeno valor, sob pena de serem considerados como de pequeno valor os créditos de até 40 salários mínimos para os Estados e Distrito Federal e 30 salários mínimos para os Municípios (art. 97, § 12º, do ADCT). Nesse prisma, como o Município de Capão Bonito, somente editou a Lei Municipal nº 3.757 em 05/04/2013, quando já ultrapassado o prazo de 180 dias para a fixação de novo patamar da obrigação, não há que se cogitar na incidência do teto fixado na respectiva Lei Municipal, mas, sim, do limite previsto no referido § 12º, II, do art. 97 do ADCT, que é de trinta salários mínimos.

Ac. 20008/17-PATR Proc. 276500-65.2007.5.15.0025 RO DEJT
16/11/2017, pág. 12011

Rel. HÉLIO GRASSELLI 1ªC

Ementa: DOENÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDAS. O dano moral visa ressarcir a violação de aspectos íntimos da personalidade, ou seja, ressarcir a dor sofrida pelo trabalhador, que foi gerada pela doença e nexos causal em razão das condições de trabalho a que estava submetido. Nesse prisma, constatado que a reclamante é portadora de doença do trabalho, oriunda das condições de trabalho que lhe eram impostas na reclamada, devida é a reparação por danos morais sofridos. Da mesma forma, constatada a incapacidade laboral, deve o empregador ser responsabilizado pela reparação dos danos morais decorrentes, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Ac. 20056/17-PATR Proc. 001716-71.2011.5.15.0022 RO DEJT
16/11/2017, pág. 33501

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. VALIDADE. É inadmissível a redução do intervalo amparada somente em negociação coletiva (Súmula nº 437, II, do C. TST, e Súmula nº 64, deste E. TRT). Apenas, quando configurada a hipótese excepcional prevista no § 3º do art. 71 da CLT (expressa e específica autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) deve ser validada a redução intervalar, nos exatos períodos de vigência das respectivas portarias.

Ac. 20186/17-PATR Proc. 002001-72.2013.5.15.0029 RO DEJT
16/11/2017, pág. 46608

Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA 9ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO/DOENÇA OCUPACIONAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA EC 45/2004. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. Aplica-se a prescrição do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República quanto aos pedidos decorrentes de acidente/doença ocupacional quando a ciência inequívoca da lesão ocorreu na vigência da EC 45/2004. Súmula 70 deste Eg. Tribunal.

Ac. 20366/17-PATR Proc. 000446-31.2014.5.15.0111 RO DEJT
23/11/2017, pág. 10195

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO-COMPROVADA. NATUREZA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. As patologias apresentadas pelo reclamante são de natureza degenerativa e, como tal, não podem ser caracterizadas como doença do trabalho, a teor da alínea "a", do § 1º, II, art. 20, da Lei 8.123/91, fato este que, d.m.v., não foi considerado pela MM. Julgadora a quo. Nesse contexto, entende esta Relatoria que o reclamante não demonstrou que as reclamadas tenham descumprido seu dever de zelar pela segurança e a saúde de seus empregados. Portanto, não há que se falar em responsabilidade das rés pelas doenças sofridas pelo obreiro, tampouco se depreendendo qualquer elemento culposo, imprudente ou não diligente na conduta das demandadas. Assim, não comprovado o nexo de causalidade entre as lesões suportadas pelo reclamante e as atividades por este desempenhadas nas reclamadas, não há que se falar em direito a qualquer indenização, seja moral ou material. Reforma-se.

Ac. 20387/17-PATR

Proc. 000313-90.2014.5.15.0045 RO

DEJT

23/11/2017, pág. 10199

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS DE PERCURSO. GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. LOCAL DE FÁCIL ACESSO, SERVIDO POR TRANSPORTE REGULAR PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS HORÁRIOS DO TRANSPORTE PÚBLICO E A JORNADA DO AUTOR, QUE RESIDE EM OUTRA LOCALIDADE. INDEVIDAS. É de conhecimento público e notório que a sede da reclamada encontra-se situada em local de fácil acesso - às margens da Rodovia Presidente Dutra, no município de São José dos Campos - e servido por amplo transporte público regular, o que, por si só, afasta o direito ao pagamento das horas in itinere. Ou seja: para os termos da lei, não interessa se é o empregado que mora em local ermo, afastado ou de difícil acesso, ou no qual não haja transporte coletivo em todos os horários necessários ao trabalhador: isto é irrelevante para o legislador. A lei se preocupou, apenas, em considerar quando o local de difícil acesso é o da empregadora. E, nessa linha, não é certo transferir ao empregador, indevidamente, a responsabilidade por uma suposta deficiência, que é encargo dos Poderes Públicos Municipais, que não tornaram disponível aos cidadãos, conforme lhes competia, transporte público adequado e eficiente. Configurar-se-ia injusto, portanto, apenar a empregadora por algo a que não deu causa. Recurso autoral negado. DANO MORAL. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O não cumprimento de direitos trabalhistas, por si só, de forma alguma enseja a possibilidade de caracterização de fato ilícito, nos termos do inciso I, do artigo 188, do Código Civil Brasileiro. Assim o fosse, o inadimplemento de qualquer obrigação implicaria numa pena acessória, a indenização por dano moral. Dessarte, uma vez que não se pode imputar à reclamada qualquer ato ilícito ensejador de dano à honra ou à dignidade da reclamante, indevida a indenização por danos morais. Sentença reformada.

Ac. 20392/17-PATR

Proc. 001501-05.2013.5.15.0094 RO

DEJT

23/11/2017, pág. 10200

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ACORDO JUDICIAL ENTRE RECLAMANTE E UMA DAS RECLAMADAS. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. TRANSAÇÃO QUE APROVEITA A CO-DEVEDORA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 844, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. O acordo realizado entre o autor e uma das rés abrange todo objeto do presente processo e do extinto contrato de trabalho, nada mais restando a ser indenizado, bem como favorece a primeira reclamada, responsável principal. Com efeito, havendo acordo celebrado entre a parte autora e uma das responsáveis subsidiárias, devidamente homologado pelo juízo de primeiro grau, revela-se aplicável, por analogia, a previsão do art. 844, § 3º, do Código Civil, aproveitando a transação para extinguir a dívida em relação à devedora principal. Logo, resta evidente a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, que demonstrou, nos autos, não ter intenção de prosseguir com a presente ação em face da primeira reclamada, diante do acordo homologado com a segunda ré. Mantém-se.

Ac. 20400/17-PATR

Proc. 145200-64.2008.5.15.0115 AP

DEJT

23/11/2017, pág. 10203

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. Havendo o plenário do Supremo Tribunal Federal declarado, em julgamento de processo em que houve o reconhecimento da repercussão geral da matéria, a incompetência da Justiça do Trabalho para execução de sentença trabalhista contra empresa submetida à recuperação judicial (refiro-me ao RE-583.955/RJ, de que foi relator o Ministro Ricardo Lewandowski - acórdão publicado em 28 de agosto de 2009), há necessidade de observância desse entendimento, tendo em vista que, conforme também proclamou a Suprema Corte, no julgamento da Reclamação nº 10.793/SP (de que foi relatora a Ministra Ellen Gracie - acórdão publicado em 6 de junho de 2011), "as decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia", para o efeito, inclusive, de assegurar "racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário" e concretizar "a certeza jurídica sobre o tema." Assim, resta atraída para o Juízo Falimentar a competência para deliberar, inclusive, sobre a posse e propriedade do imóvel penhorado nos autos, motivo pelo qual fica desconstituída a penhora realizada à fl. 269. Reforma-se em parte.

Ac. 20414/17-PATR Proc. 001553-86.2012.5.15.0077 ED DEJT

23/11/2017, pág. 28203

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OMISSÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 1.022, INCISOS I E II, DO NCP, E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade constatada no acórdão embargado. Presentes os pressupostos dos artigos 1.022 do NCP e 897-A da CLT, como no caso, impõe-se o seu acolhimento. Embargos Declaratórios da reclamada conhecidos, para sanar a omissão de julgamento verificada.

Ac. 20580/17-PATR Proc. 001666-85.2012.5.15.0062 RO DEJT

23/11/2017, pág. 15821

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. A adoção do prazo prescricional trabalhista de cinco anos até o limite de dois, após a extinção do contrato, se justifica, por ser verba que, assim como os demais créditos trabalhistas, decorre da relação de trabalho estabelecida entre as partes. Em relação a ação decorrente de acidente do trabalho o termo inicial da prescrição se dá no momento que, em face da inequívoca ciência da violação ao direito material decorrente do acidente, torna-se exercitável o direito de subjetivo do autor.

Ac. 20656/17-PATR Proc. 001848-68.2013.5.15.0084 RO DEJT

30/11/2017, pág. 36005

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A partir do ingresso na empresa o empregado está à sua disposição. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho caracterizam tempo à disposição do empregador, nos termos do que dispõe o artigo 4º da CLT. A matéria é regulada pelo artigo 58, § 1º, da CLT, que estabelece a tolerância aceitável para essas variações, sendo que o que exceder de 10 minutos diários, na entrada e/ou na saída, deve ser pago como hora extra, em sua totalidade. Inteligência do artigo 58, §1º da CLT e da Súmula nº 366 do C. TST.

Ac. 20717/17-PATR Proc. 001467-05.2013.5.15.0070 RO DEJT

30/11/2017, pág. 27267

Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA 8ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. SUSPEIÇÃO DO PERITO. RECONHECIMENTO DIANTE DA INIMIZADADE VERIFICADA. Não é crível que após travada tamanha desavença entre perito e empresa, a ponto de ter sido lavrado até mesmo boletim de

ocorrência, tenha o expert isenção de ânimo para com a ré e, por óbvio, a imparcialidade necessária para a realização da prova técnica, tudo isso que não poderia passar despercebido na origem. É patente a suspeição do perito, por motivo de inimizade, enquadrando-se o caso na hipótese perfeitamente do inc. I do art. 145 do CPC, aplicável aos peritos, por força do disposto no art. 148, inc. II, do mesmo codex. Recurso provido, no particular.

Ac. 20720/17-PATR

Proc. 001461-83.2012.5.15.0053 RO

DEJT

30/11/2017, pág. 27267

Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA 8ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. SOFRIMENTO E DANO MORAL EVIDENTES. Constatada doença ocupacional, com seqüela laboral parcial e permanente, a ocorrência do dano moral é evidente e decorre da própria situação criada e constatada (damnum in re ipsa). É patente o sofrimento íntimo da trabalhadora durante todo o período em que se submeteu a exames e tratamentos médicos e nesse estado permanece, irremediavelmente, vendo-se incapacitada para o exercício de sua função de forma permanente. Apelo improvido.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 98* do TRT da 15ª Região

PROCESSO TRT/SP 15ª REGIÃO 0006700-91.2016.5.15.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
TRIBUNAL PLENO
SUSCITANTE: M.T.O.
RÉ: M.F.B.G.
MATÉRIA: EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO
RELATOR: JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Relatório

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por M.T.O., recorrente, em sede de recurso de revista, em razão da existência de divergência jurisprudencial, a respeito do prazo para o ajuizamento de embargos de terceiro.

A Vice-Presidência Judicial reputou caracterizada a divergência alegada e determinou o cadastramento, a autuação e distribuição deste incidente, com a suspensão dos feitos que versem sobre a mesma matéria, facultando-se aos demais Relatores a suspensão dos feitos com matéria idêntica, nos termos do art. 192, § 3º, do Regimento Interno, e art. 9º da Resolução GP/VPJ 001/2016, ambos deste E. Tribunal do Trabalho.

Remetidos os autos à D. Procuradoria do Trabalho, apresentou o parecer de Id. 92dca91, manifestando-se pelo conhecimento do incidente e, no mérito, opinou pelo reconhecimento de que "o prazo de cinco dias para a oposição dos embargos de terceiro tem início, em regra, a partir do primeiro dia útil após a intimação da penhora ou, quando não efetuada intimação, a partir do momento em que o embargante tem ciência inequívoca do ato de constrição patrimonial".

O processo foi submetido à Comissão de Jurisprudência deste E. Tribunal, que sugeriu Súmula de Jurisprudência no mesmo sentido do parecer do Ministério Público. A maioria, porém, dos membros da comissão deliberou pela aprovação de súmula em sentido diverso, a fim de que seja observado o art. 675 do CPC.

Cumprindo o disposto no art. 192-A do Regimento Interno deste Regional, a Comissão de Jurisprudência submeteu o seu parecer a este Relator, conforme artigo 193, § 1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

Fundamentação

VOTO

1 - Divergência jurisprudencial

O presente incidente de uniformização foi suscitado em conformidade com o disposto no art. 476, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o art. 896, §§ 3º, 4º e 5º, da CLT, e no art. 192, inciso I, do Regimento Interno deste Regional.

*Súmula n. 98 aprovada pela Resolução Administrativa n. 11 de 5 de abril de 2017. Publicada no DEJT 7.4.2017, p. 9 e republicada no DEJT 5.5.2017, p. 1 (por erro material).

O v. acórdão recorrido sustenta que o prazo para o ajuizamento dos embargos de terceiro é de cinco dias, a contar do primeiro dia útil após a intimação da penhora, ou, se não houver sido efetuada a intimação, a partir do momento em que a parte interessada tomar ciência da constrição patrimonial, com fundamento nos artigos 184, §2º, do CPC/1973 - art. 224, §3º, do CPC/2015.

Há diversas decisões neste E. Regional que aplicam a contagem de prazo estabelecida no art. 1.048 do CPC/1973, cuja regra foi repetida, em parte, no CPC/2015, em seu art. 675, conforme revela a Vice-Presidência Judicial (Id. 7fd5c1a).

Constatando-se, pois, a existência de teses conflitantes, no âmbito deste Regional, necessário definir qual delas deve prevalecer.

Por isso, admito o incidente suscitado, considerando, ainda, que estão presentes os demais pressupostos legais e regimentais.

2 - Embargos de terceiro - prazo

Os embargos de terceiro possuem disciplina especial no Código de Processo Civil, que lhe destinou um capítulo inteiro, traçando as regras a respeito do seu cabimento, partes legitimadas, prazo para sua interposição e demais trâmites, cujas disposições são aplicáveis, subsidiariamente, ao processo do trabalho.

O art. 1.048 do CPC/1973 estabelecia, com detalhes, o prazo para o ajuizamento dos embargos de terceiros, cuja regra foi mantida no CPC/2015, conforme art. 675, *verbis*:

Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, **no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta** . (g.n.)

A redação não deixa nenhuma dúvida acerca do prazo a ser observado quando se trata de cumprimento da sentença ou do processo de execução. Não existe previsão legal para que o prazo passe a fluir logo após a ciência da penhora, se houvesse! Afinal, compreensível e justificável maior elasticidade de prazo ou chance de defesa diante da efetiva gravidade da tentativa de submissão de terceiro aos efeitos e sanções da coisa julgada para quem, efetivamente é estranho à lide originária. Inaceitável reduzir terceiro ao rigor do art. 889 da CLT. Se não o for, se a instrução dos embargos evidenciar má-fé, aí terão plena incidência as regras dos artigos 79, 81, 774 e 918, todos do CPC/2015.

Como se constata, a lei é precisa ao impor apenas um termo final ("até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta"). Portanto, ainda que tenha ocorrido a penhora, com a ciência do terceiro interessado, não são intempestivos os embargos ajuizados após o quinquídio seguinte à ciência da constrição judicial, desde que haja a observância do disposto no art. 675, do CPC. É ônus da parte viabilizar e concretizar sua faculdade processual a tempo e modo, visando utilidade do remédio de que se valeu.

Admitir-se o contrário, implicaria aceitar que o Poder Judiciário substitua o Legislativo, por vias oblíquas, ferindo, de morte, o princípio da separação dos poderes, da força normativa e da máxima efetividade das normas constitucionais, assim como o direito fundamental ao devido processo legal, sem o qual ninguém pode ser privado de seus bens, nos termos do art. 5º, LIV, da CF e art. 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, impactando, negativamente, a segurança jurídica, com explícita subversão do trâmite processual previsto, de forma específica e detalhada, pelo legislador.

Avulta a reafirmação e consagração da regra posta quando se vê que o novel CPC instituiu o parágrafo único do art. 675 mandando que o juiz ordene a intimação do terceiro que seja identificado como tal, com isso prestigiando o mencionado termo inicial mais elástico, em nome da economia processual e da rápida solução do litígio aqui e agora, não sendo necessária outra ação futura.

Cumpre, ainda, ter em conta outra regra do novo CPC que prestigia o sagrado direito de defesa (aqui compreendida a ampla insurgência contra inclusão em execução), especificamente, no caso de declaração de fraude à execução, hipótese na qual, antes de declará-la "o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, '**se quiser**', poderá interpor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias", na explícita dicção do § 4º do art. 792 do CPC/2015.

Ou seja, mais um exemplo concreto que afasta a rigidez de embargar só no quinquídio, para o imprescindível resguardo da boa-fé do terceiro adquirente, muitas vezes envolvido nas execuções, sem maiores indagações.

No caso, embora a proposta de súmula formulada pela Comissão de Jurisprudência tenha sido, originariamente, em sentido diverso, a fim de considerar que o *dies a quo* ocorre no primeiro dia útil após a ciência da penhora (Id. 5800c93, p. 5), por ocasião da reunião da Comissão de Jurisprudência, realizada no dia 24.11.2016, deliberou-se, por maioria, que deve ser observado o disposto no art. 675 do Código de Processo, o que ensejou a reformulação da proposta de súmula, que passou a contar com a seguinte redação, disponibilizada, pela atual Vice-Presidência Judicial, no dia 19 de janeiro de 2017:

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 675 DO CPC. Os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, na fase de execução, até 5 (cinco) dias após a adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da carta respectiva".

A redação sugerida comportaria, a meu ver, três pequenos *data venia*, ajustes: a) a substituição da expressão "interposição" por "ajuizamento", na medida em que os embargos de terceiros constituem ação peculiar e, não, recurso, este que se interpõe; b) há de ser excetuada a hipótese do referido § 4º do art. 792 do CPC; c) considerando que há expedição de "carta" apenas nas hipóteses de adjudicação, arrematação e de alienação por iniciativa particular de bem imóvel, e porque pode haver venda por iniciativa particular de bem móvel, v.g., automotores, o prazo dos embargos deverá ter como marco a expedição da ordem de entrega, consoante definido no art. 880, § 2º, II, do CPC.

Por tais fundamentos, decido acolher o Incidente de Uniformização de Jurisprudência e propor a aprovação de Súmula de Jurisprudência, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. ART. 675 DO CPC. Excetuada a hipótese do § 4º do art. 792 do CPC, os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, na fase de execução, em até 5 (cinco) contados da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da carta respectiva ou, ainda, da ordem judicial de entrega, na hipótese de alienação de bem móvel por iniciativa particular (art. 880, § 2º, II, do CPC).

Dispositivo

Diante do exposto, decide-se conhecer e acolher o incidente de uniformização de jurisprudência, para determinar a adoção de súmula com a seguinte redação:

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. ART. 675 DO CPC. Excetuada a hipótese do § 4º do art. 792 do CPC, os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, na fase de execução, em até 5 (cinco) contados da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da carta respectiva ou, ainda, da ordem judicial de entrega, na hipótese de alienação de bem móvel por iniciativa particular (art. 880, § 2º, II, do CPC)

REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 23 de fevereiro de 2017, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: FERNANDO DA SILVA BORGES

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO
EDMUNDO FRAGA LOPES
SAMUEL HUGO LIMA
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER
LUIZ ANTONIO LAZARIM
JOSÉ PITAS
LUIZ ROBERTO NUNES
MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA
GERSON LACERDA PISTORI
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA
THOMAS MALM
FABIO GRASSELLI
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO
EDER SIVERS
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA
ELEONORA BORDINI COCA
CARLOS ALBERTO BOSCO
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI

LUCIANE STOREL DA SILVA
RICARDO REGIS LARAIA
WILTON BORBA CANICOBA
JORGE LUIZ COSTA
LUÍS HENRIQUE RAFAEL

Ausentes: em Correição Ordinária na Vara do Trabalho de Bauru, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Susana Graciela Santiso; em licença-saúde, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Lorival Ferreira dos Santos e Flavio Nunes Campos; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Henrique Damiano, Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, Antonio Francisco Montanagna, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, Helcio Dantas Lobo Júnior, Ricardo Antonio de Plato, José Carlos Ábile e Rosemeire Uehara Tanaka; em licença-curso, as Exmas. Sras. Desembargadoras do Trabalho Maria Madalena de Oliveira e Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa; em compensação de dias trabalhados no plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo.

Compareceram à sessão: embora em compensação de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Gerson Lacerda Pistori e embora em férias, os Exmos Srs. Desembargadores do Trabalho Fabio Allegretti Cooper e Ricardo Regis Laraia.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Eduardo Luís Amgarten.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno:

por maioria de votos, conhecer e acolher o incidente de uniformização de jurisprudência, para determinar a adoção de súmula com a seguinte redação:

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. ART. 675 DO CPC. Excetuada a hipótese do § 4º do art. 792 do CPC, os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, na fase de execução, em até 5 (cinco) dias contados da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da carta respectiva ou, ainda, da ordem judicial de entrega, na hipótese de alienação de bem móvel por iniciativa particular (art. 880, § 2º, II, do CPC)

Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Gerson Lacerda Pistori, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani e Samuel Hugo Lima.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
Desembargador Relator

DEJT 16 mar. 2017, p. 568

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 99* do TRT da 15ª Região

PROCESSO N. 0005524-77.2016.5.15.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
SUSCITANTE: PRIMEIRA CÂMARA (PRIMEIRA TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PARTES: J.C.D.M. (ESPÓLIO DE), G.C.M. (INVENTARIANTE) e MUNICÍPIO DE BROTAS
PROCESSO DE ORIGEM: 0000460-23.2013.5.15.0055

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo reclamante em seu recurso de revista interposto no Processo 0000460-23.2013.5.15.0055 em face da decisão proferida pela 1ª Câmara da 1ª Turma deste Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Foi constatada a existência de decisões conflitantes no âmbito deste Tribunal Regional, relativas ao tema "adicional de periculosidade pelo abastecimento do veículo de trabalho". O representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer pelo cabimento do incidente e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência no sentido de se reconhecer o direito ao adicional de periculosidade ao empregado que abastece diariamente o próprio veículo de trabalho (Id. bee7ab8). A Comissão de Jurisprudência emitiu parecer e aprovou proposta de súmula relativa ao tema (Id. 05518a0). É o relatório.

1. Admissibilidade

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência pode ser conhecido, porque demonstrada a existência de divergência atual entre a decisão proferida pela 1ª Câmara no julgamento do Processo 0000460-23.2013.5.15.0055 e decisões proferidas por outras Câmaras deste Tribunal Regional.

2. Fundamentação

De acordo com a suscitante, a tese adotada no acórdão proferido no Processo 0000460-23.2013.5.15.0055, de relatoria da Exma. Desembargadora do Trabalho Dra. Olga Aida Joaquim Gomieri, foi no sentido de ser indevido o adicional de periculosidade a empregado que abastece seu veículo de trabalho diariamente, despendendo em média cinco minutos por dia, porque o tempo de exposição é reduzido, ainda que habitual.

A Comissão de Jurisprudência indicou outros julgados desse Tribunal, que compartilham a tese adotada pelo acórdão, (Id. 05518a0):

4ª Câmara, 2ª Turma (Processo 0001232-45.2011.5.15.0058, decisão n. 010338/2014-PATR, DEJT 21.2.2014, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Manoel Carlos Toledo Filho (Relator) e Luiz José Dezena da Silva, e Juíza Ana Cláudia Torres Vianna);

5ª Câmara, 3ª Turma (Processo 0010952-93.2013.5.15.0081 PJe, DEJT 27.8.2015, votação unânime. Participaram do julgamento as Juízas Adriene Sidnei de Moura David Diamantino (Relatora) e Edna Pedroso Romanini, e Desembargadora Maria Madalena de Oliveira);

7ª Câmara, 4ª Turma (Processo 0000490-48.2013.5.15.0123, decisão n. 085089/2014-PATR, DEJT 14.11.2014, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Renato Buratto (Relator), Luiz Roberto Nunes e Manuel Soares Ferreira Carradita);

*Súmula n. 99 aprovada pela Resolução Administrativa n. 11 de 5 de abril de 2017. Publicada no DEJT 7.4.2017, p. 9 e republicada no DEJT 5.5.2017, p. 1 (por erro material).

10ª Câmara, 5ª Turma (Processo 0000129-74.2013.5.15.0141, decisão n. 001836/2015-PATR, DEJT 30.1.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Valdevir Roberto Zanardi (Relator), João Alberto Alves Machado e Edison dos Santos Pelegrini);

A Comissão de Jurisprudência também indicou julgados em que foi adotada a tese divergente, no sentido de ser devido o adicional de periculosidade a empregado que abastece o próprio veículo de trabalho, mesmo que por curto período (Id. 05518a0):

2ª Câmara, 1ª Turma (Processo 0001021-10.2012.5.15.0111, decisão n. 037426/2014-PATR, DEJT 23.5.2014, votação unânime; participaram do julgamento a Juíza Elaine de Carvalho Costa Ribeiro (Relatora) e as Desembargadoras Susana Graciela Santiso e Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho);

3ª Câmara, 2ª Turma (Processo 0000046-44.2011.5.15.0136, decisão n. 084685/2014-PATR, DEJT 7.11.2014, votação por maioria, vencida a Desembargadora Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla que mantinha o pagamento do adicional de periculosidade; participaram do julgamento as Juízas Antônia Regina Tancini Pestana (Relatora) e Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim, e a Desembargadora Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla);

6ª Câmara, 3ª Turma (Processo 0000363-54.2010.5.15.0111, decisão n. 001995/2014-PATR, DEJT 31.1.2014, votação por maioria quanto ao recurso do reclamante, vencido o Juiz do Trabalho Fábio Allegretti Cooper, quanto ao pedido de adicional de periculosidade; participaram do julgamento os Desembargadores Ana Paula Pellegrina Lockmann (Relatora), Roberto Nóbrega de Almeida Filho e Fábio Allegretti Cooper);

8ª Câmara, 4ª Turma (Processo 0001059-64.2012.5.15.0097, decisão n. 013324/2014-PATR, DEJT 5.3.2014, votação unânime; participaram do julgamento os Juízes João Batista da Silva (Relator) e Hamilton Luiz Scarabelim, e o Desembargador Claudinei Zapata Marques);

9ª Câmara, 5ª Turma (Processo 0000600-54.2010.5.15.0111, decisão n. 023281/2014-PATR, DEJT 4.4.2014, votação unânime; participaram do julgamento o Juiz Marcelo Carlos Ferreira (relator) e os do julgamento o Juiz Marcelo Carlos Ferreira (Relator) e os Desembargadores Nildemar da Silva Ramos e Gerson Lacerda Pistori);

11ª Câmara, 6ª Turma (Processo 0001393-49.2012.5.15.0081, decisão n. 030402/2015-PATR, DEJT 3.6.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo (Relator), Flávio Nunes Campos e Antonio Francisco Montanagna).

Com o devido respeito à Comissão de Jurisprudência, é preciso fazer alguns pequenos reparos quanto aos julgados mencionados em seu parecer. Diversamente do que foi apontado, no julgamento do Processo 0001232-45.2011.5.15.0058, a 4ª Câmara da 2ª Turma deste Tribunal não adotou a mesma tese esposada pela 1ª Câmara da 1ª Turma no julgamento do Processo n. 0000460-23.2013.5.15.0055. Ao contrário, julgou devido o adicional de periculosidade a um empregado que abasteceu o veículo de trabalho diariamente, despendendo de dez a quinze minutos por dia nessa tarefa.

Por outro lado, não podem ser considerados no presente incidente de uniformização as decisões proferidas pela 6ª Câmara da 3ª Turma no Processo 0000363-54.2010.5.15.0111 e pela 8ª Câmara da 4ª Turma no Processo n. 0001059-64.2012.5.15.0097, porque naqueles casos se entendeu que os empregados não faziam jus ao adicional de periculosidade, porque não abasteciam o veículo utilizado no desempenho de suas atividades. Ou seja, não se verificou o

mesmo pressuposto fático - abastecimento do próprio veículo - considerado no julgamento do Processo 0000460-23.2013.5.15.0055 pela 1ª Câmara da 1ª Turma.

É importante ressaltar que a em que se deu o abastecimento do frequência veículo variou nos casos julgados: **diariamente e durante 5 minutos por dia**, no acórdão proferido pela 1ª Câmara da 1ª Turma no Processo n. 0000460-23.2013.5.15.0055; **duas vezes por semana**, durante **10 minutos por dia**, no acórdão proferido pela 5ª Câmara da 3ª Turma no Processo n. 0010952-93.2013.5.15.0081; **sem menção à frequência**, no acórdão proferido pela 7ª Câmara da 4ª Turma no Processo n. 0000490-48.2013.5.15.0123; **uma vez por semana**, sem menção ao tempo de exposição, no acórdão proferido pela 10ª Câmara da 5ª Turma no Processo n. 0000129-74.2013.5.15.0141; **diariamente**, durante **25 minutos por dia**, no acórdão proferido pela 2ª Câmara da 1ª Turma no Processo n. 0001021-10.2012.5.15.0111; **diariamente**, durante **30 minutos por dia**, no acórdão proferido pela 3ª Câmara da 2ª Turma no Processo 0000046-44.2011.5.15.0136; **duas vezes por dia**, durante **25 a 30 minutos** cada vez, no acórdão proferido pela 9ª Câmara da 5ª Turma no Processo n. 0000600-54.2010.5.15.0111 e **sem menção à frequência** no acórdão proferido pela 11ª Câmara da 6ª Turma no Processo 0001393-49.2012.5.15.0081.

Não obstante, a divergência restou demonstrada quanto a um ponto comum, isto é: sobre considerar ou não considerar perigosa a atividade de abastecer o veículo de trabalho. Nos acórdãos proferidos pela 1ª Câmara da 1ª Turma no Processo n. 0000460-23.2013.5.15.0055; pela 5ª Câmara da 3ª Turma no Processo n. 0010952-93.2013.5.15.0081; pela 7ª Câmara da 4ª Turma no Processo n. 0000490-48.2013.5.15.0123 e pela 10ª Câmara da 5ª Turma no Processo n. 0000129-74.2013.5.15.0141 não se julgou perigosa essa atividade de abastecimento do veículo de trabalho, porque se entendeu que a exposição ao agente perigoso ocorreu por tempo extremamente reduzido, mesmo sendo habitual. De maneira diversa, nos acórdãos proferidos pela 2ª Câmara da 1ª Turma no Processo n. 0001021-10.2012.5.15.0111; pela 3ª Câmara da 2ª Turma no Processo 0000046-44.2011.5.15.0136; pela 9ª Câmara da 5ª Turma no Processo n. 0000600-54.2010.5.15.0111 e pela 11ª Câmara da 6ª Turma no Processo 0001393-49.2012.5.15.0081 se julgou perigosa a atividade desenvolvida habitualmente, ainda que a exposição ao perigo tenha ocorrido por tempo reduzido.

O Tribunal Superior do Trabalho tem adotado esta segunda tese e conferido o direito ao adicional de periculosidade aos empregados que abastecem os seus veículos de trabalho de maneira não eventual, conforme se verifica pelos excertos de ementas transcritos a seguir, relativos a julgados da 1ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais e de cada uma das oito Turmas daquela Corte:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ABASTECIMENTO DO VEÍCULO DUAS VEZES POR SEMANA. SÚMULA Nº 364 DO TST. Conforme registrado pela Turma, a partir do quadro fático definido pelo Tribunal Regional, no exercício da atividade de motorista de caminhão, o autor realizava o abastecimento do veículo duas vezes por semana. A jurisprudência desta e. Subseção é no sentido de que, diferentemente do motorista que apenas acompanha o abastecimento do veículo, que não faz jus ao adicional de periculosidade, no caso em que ele mesmo realiza o abastecimento, enquadra-se na hipótese prevista no Anexo 2 da NR 16, que reconhece a periculosidade na atividade de operador de bomba e de 'trabalhadores que operam na área de risco'. Nesse contexto, considerando-se que o abastecimento era realizado duas vezes por semana, configura-se a intermitência, atraindo a aplicação da Súmula nº 364 do TST. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. (Processo E-RR 10129-82.2012.5.04.0333 Data de Julgamento: 25.6.2015, Rel. Mini. Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 1º.7.2015).

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1. O Tribunal Regional consignou que - ainda que habitualmente o Reclamante fizesse o abastecimento da empilhadeira, o tempo de exposição apurado pela perícia era entre 02 a 03 minutos, em média, para cada abastecimento. O autor afirmou que ocorriam 02 abastecimentos por dia -, -o que equivale dizer que a exposição se dava entre 04 e 06 minutos diários-. E, nesse contexto, concluiu não ser devido o pagamento de adicional de periculosidade, por entender que o tempo gasto no abastecimento da empilhadeira era extremamente reduzido. 2. Esta Corte, interpretando as disposições do art. 193 da CLT, firmou entendimento no sentido de que faz jus ao adicional de periculosidade não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, se sujeita a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, sendo indevido apenas quando o contato é eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (Súmula 364 do TST), hipótese aqui não constatada, diante do registro fático descrito no acórdão regional. 3. Com efeito, a permanência do empregado em área de risco, por 04 ou 06 minutos diários, não consubstancia contato com inflamáveis por tempo minutos diários, não consubstancia contato com inflamáveis por tempo extremamente reduzido. Trata-se, sim, de atividade desenvolvida com potencial de risco efetivo, hábil a ensejar o pagamento do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 252300-68.2009.5.15.0010, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 21.2.2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N. 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ABASTECIMENTO DO PRÓPRIO VEÍCULO. EXPOSIÇÃO DIÁRIA AO AGENTE DE RISCO (INFLAMÁVEIS). CONTATO INTERMITENTE. Comprovada, na hipótese dos autos, a realização do procedimento de abastecimento do próprio veículo pelo obreiro, exposto a agente perigoso (inflamável) durante o período necessário para a realização da tarefa, impõe-se reconhecer o contato intermitente, suficiente a ensejar o reconhecimento do direito à percepção do adicional de periculosidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR 653-45.2013.5.15.0085, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 30.11.2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 9.12.2016)

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DIÁRIO DE EMPILHADEIRA. GÁS GLP. TEMPO DE EXPOSIÇÃO APROXIMADO EM CINCO MINUTOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. RISCO IMINENTE. Recurso de revista calcado em violação dos artigos 193 e 818 da CLT, 5.º, II, da CF e 333, I, do CPC, contrariedade à Súmula 364 do TST e divergência jurisprudencial. Constata-se dos autos que o empregado era responsável pela armazenagem, abastecimento e troca de cilindros de gás inflamável (GLP), cujo processo de abastecimento durava cerca de cinco minutos. Com efeito, esta Corte Superior tem entendido que o tempo de 5 minutos gasto com abastecimento de veículo com gás GLP, diariamente, apesar de intermitente, não pode ser considerado extremamente reduzido para afastar o risco ao qual fica exposto o empregado que manuseia inflamáveis, no caso gás GLP, tempo suficiente para ocorrer o sinistro. Portanto, perfeitamente aplicável a primeira parte da Súmula 364 do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 364 do TST e provido. (TST RR 28800-87.2009.5.02.0442, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3.ª Turma, DEJT 5.9.2014)

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DO PRÓPRIO VEÍCULO. PERMANÊNCIA NA ÁREA DE RISCO. Incontroverso nos autos que o Reclamante, uma vez por dia, permanecia na área de risco por 10 a 15 minutos fazendo o abastecimento do próprio veículo que dirigia. Por conseguinte, impõe-se reconhecer o contato intermitente, o qual gera o direito à percepção do adicional de periculosidade, nos termos da Súmula n. 364 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. (Processo RR 1404-46.2012.5.02.0241,

Data de Julgamento: 2.3.2016, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 4.3.2016).

RECURSO DE REVISTA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. ABASTACIMENTO. GLP. Este Tribunal Superior tem entendido que o conceito jurídico de tempo extremamente reduzido, a que se refere a Súmula n. 364 do TST, envolve não apenas a quantidade de minutos considerada em si mesma, mas também o tipo de perigo ao qual o empregado é exposto, sendo que a exposição ao gás GLP, independe de qualquer gradação temporal, pois passível de explosão a qualquer momento. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 1213-93.2011.5.02.0351, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 19.12.2013)

RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE EMPILHADEIRA. GLP. EXPOSIÇÃO DE CINCO MINUTOS A CADA DOIS DIAS. O conceito EXPOSIÇÃO DE CINCO MINUTOS A CADA DOIS DIAS. O conceito jurídico de tempo extremamente reduzido, a que se refere a Súmula n. 364 do TST, envolve não apenas a quantidade de minutos considerada em si mesma, mas também o tipo de agente perigoso ao qual é exposto o trabalhador. E, no caso dos autos, o agente perigoso era o gás GLP, que pode explodir e causar danos à sua integridade física, inclusive de modo instantâneo, independentemente de qualquer gradação temporal. Assim, não há como se considerar 5 minutos a cada dois dias como contato eventual ou por tempo extremamente reduzido, e cabe o pagamento do adicional postulado. Recurso de revista a que se dá provimento. (TST RR 209-69.2010.5.02.0314, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 17.10.2014).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. EXPOSIÇÃO A INFLÁMÁVEIS. Consoante o entendimento pacífico deste Tribunal, em interpretação às disposições do artigo 193 da CLT, faz jus ao adicional de periculosidade não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, sendo indevido apenas quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, ocorre em tempo extremamente reduzido. A teor desse entendimento jurisprudencial, são irrelevantes o tempo e a frequência da exposição ao risco, pois está sujeito ao dano não só o empregado que ingressa várias vezes na área como aquele que o faz esporadicamente, tendo em vista que o evento danoso pode ocorrer a qualquer tempo. Assim, motorista que abastece o próprio veículo, e que ingressa diariamente em área de risco, onde são armazenados combustíveis inflamáveis, com permanência de 15 minutos, faz jus ao adicional de periculosidade, visto não se tratar de contato eventual ou casual, mas sim, permanente. Essa é a hipótese dos autos. Incidência da Súmula nº 364, I. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR 119700-61.2004.5.15.0074, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 22.4.2009, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24.4.2009)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA QUE ABASTECE O PRÓPRIO VEÍCULO. Segundo o Tribunal Regional, o *expert* concluiu que o empregado se encontrava em condição de risco quando abastecia o veículo até o ano de 2009, tendo a empresa, a partir desta data, editado norma proibindo a presença dos trabalhadores na área de abastecimento. Em sede declaratória, ratificou o entendimento de que o reclamante auxiliava o frentista nesse período, abastecendo o veículo que utilizava. Registre-se, portanto, que não se trata da hipótese de mero acompanhamento do abastecimento do veículo pelo motorista, situação em que esta Corte Superior tem afastado o direito ao adicional de periculosidade. Ileso o artigo 193 da CLT (TST ARR 287-80.2013.5.15.0125, Data de Julgamento 8.6.2016, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 26.8.2016)

Dáí, com o devido respeito à divergência, na esteira do que em decidido o Tribunal Superior do Trabalho, o abastecimento regular do veículo pelo próprio empregado dá direito ao

adicional de periculosidade, independente do tempo despendido, porque a exposição ao agente perigoso não é eventual. Vale lembrar que, conforme o item I da Súmula n. 364 daquela Corte, a exposição permanente a que alude o art. 193 da CLT não é aquela que ocorre de maneira contínua ou ininterrupta, mas a que apresenta a característica de não-eventualidade:

SUM-364 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-I ns. 05 - inserida em 14.3.1994 - e 280 - DJ 11.8.2003).

Também, de acordo com os julgados do Tribunal Superior do Trabalho reproduzidos anteriormente, não se pode cogitar de tempo extremamente reduzido em relação ao abastecimento do veículo de trabalho pelo empregado com produtos inflamáveis, porque a explosão ou combustão desses produtos podem ocorrer em segundos e a qualquer momento.

Assim, comprovada a divergência jurisprudencial entre julgados no âmbito deste Regional e observada a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a Comissão de Jurisprudência apresentou proposta de súmula com o seguinte teor:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DO PRÓPRIO VEÍCULO DE TRABALHO. É devido o adicional de periculosidade ao empregado que abastece o próprio veículo de trabalho, porque em tal tarefa está sujeito a condições de risco. Aplicável a primeira parte da Súmula 364 do C. TST.

Entretanto, considerando que na opinião do Tribunal Superior do Trabalho a exposição permanente a que alude o art. 193 da CLT é aquela que ocorre **de maneira não eventual**, sugere-se o acréscimo dessa expressão à proposta de súmula feita pela Comissão de Jurisprudência, nesses termos:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DO PRÓPRIO VEÍCULO DE TRABALHO. É devido o adicional de periculosidade ao empregado que abastece o próprio veículo de trabalho de maneira não eventual, porque em tal tarefa está sujeito a condições de risco.

No entanto, acolho a proposta do Egrégio Tribunal Pleno, no sentido de excluir a remissão à Súmula n. 364 do TST, contida na parte final, resultando na seguinte proposta de súmula:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DO PRÓPRIO VEÍCULO DE TRABALHO. É devido o adicional de periculosidade ao empregado que abastece o próprio veículo de trabalho de maneira não eventual, porque em tal tarefa está sujeito a condições de risco.

3. Conclusão

Diante do exposto, decide-se CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência e propor a adoção de súmula com a seguinte redação:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DO PRÓPRIO VEÍCULO DE TRABALHO. É devido o adicional de periculosidade ao empregado que abastece o próprio veículo de trabalho de maneira não eventual, porque em tal tarefa está sujeito a condições de risco.

REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 23 de fevereiro de 2017, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: FERNANDO DA SILVA BORGES

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO
EDMUNDO FRAGA LOPES
SAMUEL HUGO LIMA
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER
LUIZ ANTONIO LAZARIM
JOSÉ PITAS
LUIZ ROBERTO NUNES
MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA
GERSON LACERDA PISTORI
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA
THOMAS MALM
FABIO GRASSELLI
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO
EDER SIVERS
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA
ELEONORA BORDINI COCA
CARLOS ALBERTO BOSCO
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI
LUCIANE STOREL DA SILVA
RICARDO REGIS LARAIA
WILTON BORBA CANICOBA
JORGE LUIZ COSTA
LUÍS HENRIQUE RAFAEL

Ausentes: em Correição Ordinária na Vara do Trabalho de Bauru, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Susana Graciela Santiso; em licença-saúde, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Lorival Ferreira dos Santos e Flavio Nunes Campos; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Henrique Damiano, Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, Antonio Francisco Montanagna, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza,

Helcio Dantas Lobo Júnior, Ricardo Antonio de Plato, José Carlos Ábile e Rosemeire Uehara Tanaka; em licença-curso, as Exmas. Sras. Desembargadoras do Trabalho Maria Madalena de Oliveira e Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa; em compensação de dias trabalhados no plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo.

Compareceram à sessão: embora em compensação de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Gerson Lacerda Pistori e embora em férias, os Exmos Srs. Desembargadores do Trabalho Fabio Allegretti Cooper e Ricardo Regis Laraia.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Eduardo Luís Amgarten.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno: por maioria de votos, CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência e aprovar a adoção de súmula com a seguinte redação:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DO PRÓPRIO VEÍCULO DE TRABALHO. É devido o adicional de periculosidade ao empregado que abastece o próprio veículo de trabalho de maneira não eventual, porque em tal tarefa está sujeito a condições de risco.

Vencidos, quanto ao conhecimento, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri, Gerson Lacerda Pistori, Tereza Aparecida Asta Gemignani e Thomas Malm. Vencidos, ainda, os Exmos. Desembargadores do Trabalho José Pitas, Manuel Soares Ferreira Carradita, Roberto Nóbrega de Almeida Filho, Eder Sivers e Carlos Alberto Bosco que entendiam não estar configurada a periculosidade. Vencidos, em parte, quanto à redação da Súmula os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Eduardo Benedito de Oliveira Zanella e Flavio Allegretti de Campos Cooper.

RICARDO REGIS LARAIA
Desembargador Relator

DEJT 16 mar. 2017, p. 497.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 100* do TRT da 15ª Região

PROCESSO 0006277-68.2015.5.15.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
SUSCITANTE: DÉCIMA CÂMARA (QUINTA TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PARTES: M.V.B.J. e MUNICÍPIO DE AGUAÍ
PROCESSO DE ORIGEM: 0000095-32.2013.5.15.0034
ASSUNTO: SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência provocado pelo reclamado em seu recurso de revista interposto no Processo n. 0000095-32.2013.5.15.0034 em face da decisão proferida pela 10ª Câmara da 5ª Turma deste Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Foi constatada a existência de decisões conflitantes no âmbito deste Tribunal Regional, relativas ao tema "Servidor público. Cargo em comissão. Incompetência da Justiça do Trabalho". O representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer pelo cabimento do incidente e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência no sentido de se "reconhecer a incompetência material absoluta da Justiça do Trabalho para a apreciação de litígios que envolvam servidores ocupantes de cargo em comissão, admitidos pelo regime da CLT", diante de sua natureza administrativa, e não trabalhista (Id. ce06c04). A Comissão de Jurisprudência emitiu parecer e aprovou proposta de súmula relativa ao tema (Id. 9227846). É o relatório.

1. Admissibilidade

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência pode ser conhecido, porque demonstrada a existência de divergência atual entre a decisão proferida pela 10ª Câmara no julgamento do Processo n. 0000095-32.2013.5.15.0034, por meio da qual foi declarada a competência da Justiça do Trabalho para julgamento de ação promovida por ocupante de cargo em comissão em face da administração pública, e decisões proferidas por outras Câmaras deste Tribunal Regional, no sentido de não ser da Justiça do Trabalho a competência para tanto.

2. Fundamentação

De acordo com a suscitante, a tese adotada na decisão proferida no Processo n. 000095-32.2013.5.15.0034, de relatoria da Exmo. Desembargador do Trabalho Dr. João Alberto Alves Machado, foi no sentido de ser da Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar ação promovida por pessoa nomeada para o exercício de cargo em comissão, sob o regime da CLT, nos termos do inciso I do art. 114 da CF. A Comissão de Jurisprudência asseverou que a 6ª Câmara deste Tribunal adota essa mesma tese, conforme decisão proferida no Processo n. 0000197-97.2013.5.15.0149 (julgamento de 11.6.2014, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Fabio Allegretti Cooper, relator, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani e Roberto Nóbrega de Almeida Filho).

A Comissão de Jurisprudência também indicou julgados em que foi adotada tese divergente, no sentido de não ser da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de ação promovida por ocupante de cargo em comissão, ainda que admitido pelo regime celetista (Id. 9227846):

1ª Câmara, 1ª Turma (Processo 0000551-81.2013.5.15.0098, julgado em 23.4.2014, votação por maioria, vencido o Juiz do Trabalho Sérgio Milito Barêa, que declarava a competência desta Especializada. Participaram do julgamento a Desembargadora Olga Aida Joaquim Gomieiri (Relatora), os Juizes Sérgio Milito Barea e André Augusto Ulpiano Rizzardo);

*Súmula n. 100 aprovada pela Resolução Administrativa n. 11 de 5 de abril de 2017. Publicada no DEJT 7.4.2017, p. 9 e republicada no DEJT 5.5.2017, p. 1 (por erro material).

2ª Câmara, 1ª Turma (Processo 0000930-71.2013.5.15.0017, julgado em 24.6.2014, votação unânime; participaram do julgamento a Juíza Adelina Maria do Prado Ferreira (Relatora) e Desembargadoras Mariane Khayat e Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho);

3ª Câmara, 2ª Turma (Processo 0000011-43.2013.5.15.0127, julgado em 5.8.2014, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Edmundo Fraga Lopes (Relator), Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla e Helcio Dantas Lobo Junior);

4ª Câmara, 2ª Turma (Processo 0001008-14.2013.5.15.0034, julgado em 4ª Câmara, 2ª Turma 26.8.2014, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza (Relatora), Luiz José Dezena da Silva e Eleonora Bordini Coca);

5ª Câmara, 3ª Turma (Processo 0003262-84.2013.5.15.0025, julgado em 9.12.2014, votação unânime. Participaram do julgamento a Desembargadora Gisela Rodrigues Magalhães de julgamento a Desembargadora Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes (Relatora) e Juízas Adriene Sidnei de Moura David Diamantino e Sandra De Poli);

7ª Câmara, 4ª Turma (Processo 0000765-21.2013.5.15.0115, julgado em 7.4.2015, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Carlos Alberto Bosco (Relator) e Roberto Nóbrega de Almeida Filho, e Juiz Hamilton Luiz Scarabelim);

8ª Câmara, 4ª Turma (Processo 0001793-38.2011.5.15.0036, julgado em 7.8.2012, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Flávio Allegretti de Campos Cooper (Relator), Carlos Thomas Malm e Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi);

9ª Câmara, 5ª Turma (Processo 0001770-98.2013.5.15.0076, julgado em 18.11.2014, votação por maioria, vencida a Desembargadora Maria Inês Correa de Cerqueira César Targa, quanto à competência da Justiça do Trabalho. Participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Antonio Lazarim (Relator) e Maria Inês Correa de Cerqueira Cesar Targa, e Juiz Alexandre Vieira dos Anjos);

11ª Câmara, 6ª Turma (Processo 0000626-45.2013.5.15.0123, julgado em 11.3.2014, votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Eder Sivers (Relator), João Batista Martins César e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo).

Com o devido respeito à Comissão, é preciso fazer uma pequena observação quanto ao julgado mencionado em seu parecer, proferido pela 3ª Câmara da 2ª Turma deste Tribunal, no Processo n. 0000011-43.2013.5.15.0127, porque após ter sido remetido para a Justiça Estadual, foi suscitado conflito de competência ao Superior Tribunal de Justiça, processado sob n. 145.404 - SP, tendo o relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho declarado a competência da Justiça do Trabalho para julgar a questão (decisão publicada em 5.4.2016).

Feita essa consideração, a tese da incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar as controvérsias oriundas da relação entre a administração pública e aqueles nomeados para ocupar cargo em comissão tem sido adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho na maioria dos casos, conforme os arestos abaixo, de cada uma das turmas daquela Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. VÍNCULO ADMINISTRATIVO. 1. O Tribunal Regional firmou tese sobre a incompetência da Justiça do Trabalho, consignando que - o secretário municipal é considerado agente político, uma vez que é titular de cargo

estrutural no plano político-administrativo, cuja investidura se dá por nomeação, mediante livre escolha e demissão ad nutum, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Exerce mesmo um múnus público e a relação jurídica que o vincula ao município é de natureza institucional, estatutária, não se encontrando acobertado pela legislação trabalhista. Por ser considerado agente político, ainda que o município adote o regime celetista para seus funcionários, não se enquadra na categoria dos celetista para seus funcionários, não se enquadra na categoria dos servidores públicos - (fl. 204) (g. n.). 2. Inválida a indicação de violação do art. 7º da Constituição da República, porque não especificado qual de seus incisos teria sido violado, nos termos da Súmula n. 221 do TST. Alegação de ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal impertinente, na espécie, uma vez que nele não se cuida da competência da Justiça do Trabalho. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmulas n. 296 e 337/TST). Agravo de instrumento conhecido e provido. (AIRR 32400-24.2009.5.15.0159, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 25.9.2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 4.10.2013);

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3395/DF e RE 573202/AM), a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar ação em que se pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício com a Administração Pública na hipótese de contratação, sem concurso público, para o exercício de cargo comissionado - de livre nomeação e exoneração, porquanto eventual irregularidade na contratação não modifica a natureza jurídico-administrativa do vínculo originariamente estabelecido entre o servidor e a Administração Pública. In casu, o Regional consignou que o Reclamante foi contratado para exercer cargo em comissão (Encarregado), na forma do artigo 37, II, da Constituição Federal, razão pela qual a controvérsia deve ser dirimida pela Justiça Comum. Recurso de revista não conhecido. (RR 14-78.2014.5.12.0019, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 30.11.2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 9.12.2016);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.395-6, a Justiça do Trabalho é incompetente para o exame de ações entre servidores públicos regidos por regime jurídico-administrativo e Município. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR 19300-09.2008.5.15.0071, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 8.2.2012, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24.2.2012);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO POSTERIOR À CF/88. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EM CARGO EM COMISSÃO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. I. Trata-se de empregado contratado pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público, sob regime especial previsto em lei local, para exercer cargo em comissão no período de 01/02/2005 a 20/02/2013. II. No julgamento do AgReg 9625/RN, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que compete à Justiça Comum decidir sobre a existência, validade e eficácia das relações jurídico-administrativas entre servidor e Administração Pública. Além disso, ao apreciar a Reclamação nº 7633, Agr/MG, o Supremo Tribunal Federal concluiu que "não descaracteriza a competência da Justiça Comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, posto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público". III. Ante o exposto, e extraindo-se do acórdão regional que a relação mantida entre as partes é de natureza jurídico-administrativa e que a presente controvérsia diz respeito à validade da referida contratação, controvérsia diz respeito à validade da referida contratação, a decisão regional, em que se

concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, está em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR 812-03.2013.5.04.0761, Rel. Des. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 16.12.2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18.12.2015);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ENTE PÚBLICO. MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO COM BASE EM LEI DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. CARGO EM COMISSÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC nº 3395, sedimentou o entendimento de que a Justiça do Trabalho não é competente para examinar causas que versem sobre vínculo de natureza jurídico-administrativa e ainda reconheceu, no julgamento do RE nº 573202-9, a repercussão geral da referida matéria constitucional, culminando com o cancelamento, pelo Tribunal Pleno do TST, da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, sobretudo quando se trate de contratação de servidor para prestar serviços, em órgão público, mediante investidura, na modalidade cargo em comissão, caso da presente demanda. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR 136-66.2013.5.15.0141, Rel. Min. Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 11.11.2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14.11.2014);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA ESTATUTÁRIA/ADMINISTRATIVA. A natureza das verbas postuladas em juízo e a regularidade ou irregularidade da contratação do servidor público são irrelevantes para o fim de declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, a qual se impõe quando a controvérsia envolve a relação jurídica com a Administração Pública, como no caso dos autos, em que foi esclarecido que a contratação foi para cargo em comissão. Ressalte-se que o STF, no exame da Reclamação nº 5381-4, DJe nº 147, divulgado em 7/8/2008 e publicado em 8/8/2008, concluiu que é da Justiça comum a competência para decidir inclusive se a contratação foi regular ou não. Recurso de revista a que se dá provimento. (RR 1861-10.2010.5.09.0094, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 11.9.2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13.9.2013);

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CARGO EM COMISSÃO - VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. No caso, a Corte regional decidiu em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento pelo Plenário da Corte da ADI nº 3.395-MC, no sentido de que a Justiça do Trabalho é incompetente para o exame da lide quando o vínculo existente entre a Administração Pública e o servidor for de natureza estatutária ou jurídico-administrativa, firmado por meio de regime especial e regulado por ato normativo específico, pois essas ações não se reputam oriundas da relação de trabalho referida no art. 114, I, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR 3354-62.2013.5.15.0025, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 9.3.2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11.3.2016);

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. Não compete à Justiça do Trabalho julgar causas instauradas entre o Poder Público e servidores a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR 77000-92.2006.5.04.0531, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral

Amaro, Data de Julgamento: 19.9.2012, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21.9.2012).

Nesse mesmo sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, quanto aos conflitos de competência que lhe são submetidos, por decisões de seu colegiado ou monocráticas, como as que são a seguir transcritas:

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXISTÊNCIA, VALIDADE E NATUREZA DO VÍNCULO LABORAL. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. SÚMULA 218/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Comum, Estadual ou Federal, processar e julgar as ações nas quais são colocadas em causa a existência, a validade e a natureza jurídica do vínculo entre o ente público e seus agentes. Precedentes do STJ e do STF. 2. O exercício de cargo em comissão firma a competência da Justiça Comum para processar e julgar as lides daí decorrentes. Súmula 218/STJ ("Compete à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão"). 3. Por certo que a expressão "servidor estadual", assim grafada no aludido verbete, não afasta do campo de incidência da Súmula 218/STJ as relações laborais havidas entre municípios e seus servidores comissionados, pois onde há a mesma razão, deve haver o mesmo direito. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (AglInt no CC 147.729/PA, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9.11.2016, DJe 18.11.2016);

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 218/STJ. 1. O conflito de competência deve ser decidido a partir da análise da causa de pedir apresentada e do pedido formulado. 2. O exercício de cargo em comissão, com regular nomeação e posse, atrai a competência da Justiça Comum para julgamento de demanda decorrente dessa relação jurídica. Incidência da Súmula n. 218/STJ. 3. A ausência elementos nos autos que permitam aferir eventual irregularidade na contratação do autor, decorrente do exercício de cargo em comissão preenchido sem previsão legal, afasta a competência da Justiça Trabalhista. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 101.630/TO, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 26.11.2009);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.140 - SP. (...) O art. 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil permite o julgamento do conflito de competência por decisão monocrática com base no entendimento jurisprudencial sumulado, em recurso repetitivo ou incidente de assunção de competência. Neste sentido, esta Corte Superior firmou entendimento de que o servidor que exerce função comissionada mantém vínculo de natureza estatutária com a Administração Pública, o que atrai a competência da Justiça Comum para o julgamento das controvérsias decorrentes dessa relação jurídica (Súmula n. 218/STJ). (...) Compulsando os autos, depreende-se da petição inicial e dos documentos acostados que o Autor exerceu cargo em comissão de Diretor de Convênios, o que atrai a competência da Justiça Comum para o julgamento da demanda, nos termos da jurisprudência desta Corte. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Iguape-SP (Min. Francisco Falcão, 7.2.2017);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.275 - SP. (...) Narram os autos que Maria Helena Sousa da Silva ajuizou reclamação trabalhista em desfavor do Município de São Paulo, afirmando que teria sido admitida pela edilidade para exercer cargo comissionado e que faria jus ao recebimento de verbas trabalhistas. O MM. Juízo do Trabalho declinou da competência sob a alegação de que o vínculo jurídico estabelecido entre as partes seria jurídico-administrativo. Por sua vez, o Juízo de Direito da 8ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo - SP instaurou o presente incidente ao fundamento de que a relação de trabalho em comento é regida pela CLT. (...) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 3.395-DF, excluiu da expressão "relação de trabalho"

prevista no art. 114, I (redação conferida pela Emenda Constitucional n. 45/2004), as ações decorrentes do regime estatutário, aplicável aos servidores públicos, que devem ser julgadas pela Justiça comum, estadual ou Federal, a depender do ente público ao qual se vincula o servidor. Na hipótese, consta que a autora foi admitida para exercer cargo comissionado, (e-STJ, fl. 21). De acordo com o entendimento desta Corte, a competência para processar e julgar as ações que objetivam o pagamento de verbas referentes ao exercício de cargo em comissão é da Justiça comum estadual. Incide ao caso, por analogia, a Súmula 218/STJ, que dispõe: "Compete à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão". (...) Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 8ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo - SP... (Ministro Og Fernandes, 14.12.2016);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.093 - RS. (...) O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul declinou da sua competência, com o fundamento de que compete à Justiça Trabalhista processar e julgar causa trabalhista ajuizada por servidor público regido por vínculo celetista. O Juízo Trabalhista, por seu turno, suscita o presente conflito negativo de competência e alega que a Justiça comum deve apreciar as demandas instauradas entre o Poder Público e os seus servidores, na medida em que o vínculo estabelecido entre eles é estatutário. (...) O STF, no julgamento da ADI 3.395/DF, em 05.04.2006, referendou liminar anteriormente concedida, que suspendera qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que atribuísse à Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Por isso, se o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor for estatutário, a competência para análise das controvérsias trabalhistas será da Justiça Comum (Estadual ou Federal), ao passo que, na hipótese de vínculo trabalhista, regido pela CLT, caberá à Justiça laboral o julgamento dos litígios daí advindos. (...) No caso concreto, o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor é jurídico-administrativo, e não celetista, tendo em vista que a contratação se deu para o exercício de cargo em comissão, conforme a exegese da Súmula n. 218/STJ, segundo a qual: "competem à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão". Isso posto, conheço do presente conflito para declarar competente para a causa o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (Min. Benedito Gonçalves, 18.11.2016).

Também o Supremo Tribunal Federal vem decidindo no mesmo sentido de ser da Justiça Estadual, e não da Justiça do Trabalho, a competência para exame das demandas propostas por exercentes de cargo transitório e precário, a exemplo do cargo comissionado, como a seguinte decisão proferida em reclamação:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DISSÍDIO ENTRE SERVIDOR E O PODER PÚBLICO - ADI nº 3.395/DF-MC - CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A reclamação é meio hábil para conservar a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia de suas decisões. Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395/DF-MC. 2. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. O problema da publicação da lei local que institui o regime jurídico único dos servidores públicos ultrapassa os limites objetivos da espécie sob exame. 3. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, posto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Nesse último caso,

ultrapassa o limite da competência do STF a investigação sobre o conteúdo dessa causa de pedir específica. 4. A circunstância de se tratar de relação jurídica nascida de lei local, anterior ou posterior à Constituição de 1988, não tem efeito sobre a cognição da causa pela Justiça comum. 5. Alegação de vício na publicidade da lei local não é matéria de exame na via da reclamação e, ainda que assim o fosse, caberia à Justiça comum dizer sobre a ocorrência de defeito no título jurídico que fez originar a relação administrativa entre o servidor e o Poder Público. 6. Agravo regimental provido para declarar a competência da Justiça comum. (Rcl 9625 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 3.11.2010, DJe-056, Divulg. 24.3.2011, Public. 25.3.2011, Ement. Vol. 02489-01, pp. 00210).

Por fim, em vista das decisões acima mencionadas, o Tribunal Superior do Trabalho expediu a Resolução n. 156/2009 e **cancelou a Orientação Jurisprudencial n. 205, da SBDI-1**, a qual dispunha:

OJ-SDI1-205 COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO (cancelada) - Res. 156/2009, DEJT divulgado em 27, 28 e 29.04.2009

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

Assim, comprovada a divergência jurisprudencial entre julgados no âmbito deste Regional e observada a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a Comissão de Jurisprudência apresentou proposta de súmula com o seguinte teor:

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICO - ADMINISTRATIVA. CARGO EM COMISSÃO. A Justiça do Trabalho não tem competência para julgar as causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele esteja vinculado por relação jurídico-administrativa, ainda que a pretensão deduzida na lide se refira a direitos trabalhistas, e a causa de pedir indique relação de emprego decorrente do exercício de cargo em comissão.

Porém, pela possível conotação depreciativa, sugere-se a substituição da expressão "A Justiça do Trabalho não tem competência para julgar as" por "Não se insere na competência da Justiça do Trabalho o julgamento de". E para que seja observada a sequência lógica da petição inicial (causa de pedir e pedido), sugere-se a alteração da parte "ainda que a pretensão deduzida na lide se refira a direitos trabalhistas, e a causa de pedir indique relação de emprego decorrente do exercício de cargo em comissão", para que conste "ainda que a causa de pedir indique relação de emprego decorrente do exercício de cargo em comissão e os pedidos se refiram a direitos de natureza trabalhista", resultando na propositura da seguinte súmula:

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICO - ADMINISTRATIVA. CARGO EM COMISSÃO. Não se insere na competência da Justiça do Trabalho o julgamento de causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele esteja vinculado por relação jurídico-administrativa, ainda que a causa de pedir indique relação de emprego decorrente do exercício de cargo em comissão e os pedidos se refiram a direitos de natureza trabalhista.

3. Conclusão

Diante do exposto, decide-se CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência e propor a adoção de súmula com a seguinte redação:

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICO - ADMINISTRATIVA. CARGO EM COMISSÃO. Não se insere na competência da Justiça do Trabalho o julgamento de causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele esteja vinculado por relação jurídico-administrativa, ainda que a causa de pedir indique relação de emprego decorrente do exercício causa de pedir indique relação de emprego decorrente do exercício de cargo em comissão e os pedidos se refiram a direitos de natureza trabalhista.

REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 23 de fevereiro de 2017, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: FERNANDO DA SILVA BORGES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:
HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO
EDMUNDO FRAGA LOPES
SAMUEL HUGO LIMA
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER
LUIZ ANTONIO LAZARIM
JOSÉ PITAS
LUIZ ROBERTO NUNES
MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA
GERSON LACERDA PISTORI
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA
THOMAS MALM
FABIO GRASSELLI
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO
EDER SIVERS
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA
ELEONORA BORDINI COCA
CARLOS ALBERTO BOSCO
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI

LUCIANE STOREL DA SILVA
RICARDO REGIS LARAIA
WILTON BORBA CANICOBA
JORGE LUIZ COSTA
LUÍS HENRIQUE RAFAEL

Ausentes: em Correição Ordinária na Vara do Trabalho de Bauru, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Susana Graciela Santiso; em licença-saúde, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Lorival Ferreira dos Santos e Flavio Nunes Campos; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Henrique Damiano, Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, Antonio Francisco Montanagna, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, Helcio Dantas Lobo Júnior, Ricardo Antonio de Plato, José Carlos Ábile e Rosemeire Uehara Tanaka; em licença-curso, as Exmas. Sras. Desembargadoras do Trabalho Maria Madalena de Oliveira e Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa; em compensação de dias trabalhados no plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo.

Compareceram à sessão: embora em compensação de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Gerson Lacerda Pistori e embora em férias, os Exmos Srs. Desembargadores do Trabalho Fabio Allegretti Cooper e Ricardo Regis Laraia.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Eduardo Luís Amgarten.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno: por maioria de votos, CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência e aprovar a súmula com a seguinte redação:

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICO - ADMINISTRATIVA. CARGO EM COMISSÃO. Não se insere na competência da Justiça do Trabalho o julgamento de causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele esteja vinculado por relação jurídico-administrativa, ainda que a causa de pedir indique relação de emprego decorrente do exercício de cargo em comissão e os pedidos se refiram a direitos de natureza trabalhista.

Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Luís Henrique Rafael, Samuel Hugo Lima, Thomas Malm, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, João Alberto Alves Machado, Claudinei Zapata Marques, Carlos Augusto Escanfella, João Batista Martins César, Fabio Allegretti Cooper e Edison dos Santos Pelegrini. Ressalvaram entendimento, os Exmos. Desembargadores do Trabalho José Pitas, José Otávio de Souza Ferreira e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo.

RICARDO REGIS LARAIA
Desembargador Relator

DEJT 16 mar. 2017, p. 551

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 101* do TRT da 15ª Região

TRIBUNAL PLENO JUDICIAL
PROCESSO 0006929-51.2016.5.15.0000
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA E REGIÃO
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S.A.
ORIGEM: PROCESSO 0002726-06.2013.5.15.0015 - 1ª VARA DO TRABALHO DE FRANCA
MATÉRIA: LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL, PARA POSTULAÇÃO DE HORAS EXTRAS, DECORRENTES DA DESCARACTERIZAÇÃO DO CARGO BANCÁRIO DE CONFIANÇA
RELATOR: LUIS HENRIQUE RAFAEL

Relatório

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca e Região, nos autos n. 0002726-06.2013.5.15.0015 - 1ª Vara do Trabalho de Franca, com fulcro nos §§ 3º e 5º do art. 896 da CLT e nos arts. 192 a 194 do Regimento Interno deste E. Tribunal, tendo em vista decisões divergentes, no âmbito deste Regional, sobre questão jurídica relativa à legitimidade ativa do sindicato, na qualidade de substituto processual, para postulação de horas extras, decorrentes da descaracterização do cargo bancário de confiança.

A Vice-Presidência Judicial, uma vez caracterizada a divergência, determinou o processamento do incidente, com autuação em apartado, e posterior remessa ao Ministério Público do Trabalho. Ordenou, ainda, a suspensão dos processos sobre idêntica matéria, sob jurisdição da Vice-Presidência, e a comunicação aos demais Relatores do incidente para fins de eventual suspensão dos feitos em que a matéria esteja sendo discutida.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer (Id. 71407e2) de lavra do Procurador-Chefe Eduardo Luís Amgarten, manifestou-se pelo "cabimento deste IUJ e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência do Egrégio Regional, de modo a reconhecer a legitimidade do sindicato da categoria profissional para pleitear, na condição de substituto processual, a descaracterização da função de confiança dos empregados do banco que atuam em função comissionada de assistente de negócios, ante o caráter homogêneo dos direitos postulados."

Em seguida, o processo foi submetido à Comissão de Jurisprudência, que, por maioria (Id. 5008339, p. 6), aprovou o parecer e a proposta de Súmula Regional (Id. 8e86ead), apresentados pela Presidente da referida comissão.

É o relatório.

Fundamentação

VOTO

Conheço do incidente de uniformização de jurisprudência, consoante arts. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, 926 do Código de Processo Civil e 192 do Regimento Interno deste E. Tribunal, uma vez existente divergência jurisprudencial sobre a matéria em seu âmbito.

*Súmula n. 101 aprovada pela Resolução Administrativa n. 11 de 5 de abril de 2017. Publicada no DEJT 7.4.2017, p. 9 e republicada no DEJT 5.5.2017, p. 1 (por erro material).

MÉRITO

O presente incidente foi suscitado à vista do acórdão proferido pela 10ª Câmara - 5ª Turma deste Regional (autos n. 0002726-06.2013.5.15.0015 - 1ª Vara do Trabalho de Franca), que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato para, na qualidade de substituto processual, requerer horas extras, decorrentes da descaracterização do cargo bancário de confiança, sob entendimento de não se tratar de direito individual homogêneo, e, por conseguinte, extinguiu o feito sem resolução do mérito, restando prejudicadas as demais questões.

No parecer da Comissão de Jurisprudência, ao analisar as teses adotadas pelo demais órgãos fracionários, verificaram-se entendimentos em sentidos opostos sobre o reconhecimento ou não da legitimidade *ad causam* do sindicato.

De um lado, acórdãos no sentido do sindicato carecer de legitimidade ativa para, como substituto processual, postular horas extras, decorrentes de alegado ilícito enquadramento em cargo bancário de confiança e sua descaracterização, o que demandaria a análise individualizada da situação de cada empregado substituído, *in verbis*:

1ª Câmara, 1ª Turma (Processo n. 0001015-83.2011.5.15.0128, decisão n. 033937/2013-PATR, DEJT 3.5.2013, votação unânime; participaram do julgamento o então Juiz Fabio Allegretti Cooper (atualmente Desembargador) e Juiz Oséas Pereira Lopes Junior, e o Desembargador Luiz Antonio Lazarim);

3ª Câmara, 2ª Turma (Processo n. 0001033-40.2011.5.15.0020, decisão n. 071612/2012-PATR, DEJT 6.9.2012, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Hélcio Dantas Lobo Junior (Relator), Eleonora Bordini Coca e Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla);

4ª Câmara, 2ª Turma (Processo n. 0000488-65.2012.5.15.0074, decisão n. 085648/2013-PATR, DEJT 4.10.2013, votação por maioria, vencido o Desembargador Luiz José Dezena da Silva que reconhecia a legitimidade para mover ação como substituto processual e determinava o retorno dos autos à origem. Participaram do julgamento os Desembargadores Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza (Relatora), Dagoberto Nishina de Azevedo e Luiz José Dezena da Silva);

8ª Câmara, 4ª Turma (Processo n. 0011123-17.2015.5.15.0037 PJe, DEJT 1º.6.2016, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Roberto Nunes (Relator), Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi e Flávio Allegretti de Campos Cooper);

9ª Câmara, 5ª Turma (Processo n. 0002259-21.2012.5.15.0093, decisão n. 063366/2014-PATR, DEJT 22.8.2014, votação unânime; participaram do julgamento a Juíza Patrícia Glugovskis Penna Martins (Relatora) e os Desembargadores Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira e Luiz Antonio Lazarim);

Na outra ponta, acórdãos reconhecendo a legitimidade do sindicato, na condição de substituto processual, para requerer horas extraordinárias derivadas do incorreto enquadramento dos empregados no cargo de confiança bancário do art. 224, §2º, da CLT, prática esta ilícita do empregador objetivando o não pagamento das horas extras excedentes à 6ª diária, decorrendo, assim, a origem comum do direito invocado, caracterizando-se, destarte, o direito individual homogêneo, *in verbis*:

2ª Câmara, 1ª Turma (Processo n. 0000836-75.2011.5.15.0088, decisão n. 010267/2013-PATR, DEJT 15.2.2013, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores José Otávio de Souza Ferreira (Relator) e Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, e Juiz Wellington César Paterlini);

5ª Câmara, 3ª Turma (Processo n. 0000558-92.2013.5.15.0027, decisão n. 9190/2015-PATR, DEJT 17.4.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Samuel Hugo Lima (Relator), Maria Madalena de Oliveira, e Juiz Ronaldo Oliveira Siandela);

6ª Câmara, 3ª Turma (Processo n. 0000327-64.2011.5.15.0147, decisão n. 014618/2012-PATR, DEJT 9.3.2012, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Antonia Regina Tancini Pestana (Relatora), Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, e Juíza Adriene Sidnei de Moura David Diamantino);

7ª Câmara, 4ª Turma (Processo n. 0001492-72.2012.5.15.0031, decisão n. 007227/2015-PATR, DEJT 27.2.2015, votação unânime, com ressalva de fundamentação do Desembargador Carlos Alberto Bosco quanto a legitimidade, no caso específico; participaram do julgamento os Desembargadores Manuel Soares Ferreira Carradita (Relator) e Carlos Alberto Bosco, e Juiz Marcelo Magalhães Rufino);

11ª Câmara, 6ª Turma (Processo n. 0002186-90.2011.5.15.0026, decisão n. 110993/2013, DEJT 24.1.2014, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo (Relator), Eder Sivers e João Batista Martins César);

O parecer da Comissão de Jurisprudência consignou, ainda, que o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que o sindicato da categoria profissional detém legitimidade para pleitear, na qualidade de substituto processual, a descaracterização da função de confiança dos empregados bancários, que atuam ou atuaram na função comissionada de "assistente de negócios", com o consequente pagamento das horas extraordinárias que ultrapassem a 6ª diária, tendo em vista a homogeneidade dos direitos postulados.

Com efeito, o art. 8º, III, da CF/1988, prevê a legitimidade do sindicato para a tutela dos interesses e direitos individuais e coletivos da correspondente categoria, abrangendo filiados, não filiados e ex-empregados. Conforme, inclusive, decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 210.029-3, mencionada legitimidade extraordinária é a mais ampla possível, na tutela dos direitos coletivos em sentido amplo e dos individuais indisponíveis.

O direito individual homogêneo, espécie de direito coletivo, na forma do art. 81, III, do CDC (Lei n. 8.078/1990), é aquele que, embora passível de ser manejado individualmente, adquire feição coletiva, porquanto decorre de uma origem comum que envolve uma gama de sujeitos pertencentes a uma dada coletividade.

No presente caso, a origem comum decorre da alegada prática ilícita do banco empregador em enquadrar os empregados no cargo de confiança previsto no art. 224, §2º, da CLT, sob a nomenclatura de "assistente de negócios", visando ao não pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas.

Vale ressaltar que a qualidade de direito homogêneo não resta comprometida em razão das consequências individuais no patrimônio jurídico e material de cada empregado, nem mesmo pela quantificação dos valores devidos individualmente.

Na verdade, segundo o quanto fundamentado, o que importa é a origem comum do direito em tela, possibilitando a atuação coletiva do sindicato como substituto processual, para a efetiva defesa dos direitos dos trabalhadores substituídos, com celeridade e economia processuais, além de garantir a existência de um mesmo provimento jurisdicional a todos os trabalhadores situados em semelhante hipótese fática e jurídica.

Assim, reputo que o sindicato possui legitimidade ativa para, como substituto processual, postular a descaracterização do cargo bancário de confiança previsto no art. 224, §2º,

da CLT, e, por conseguinte, requerer o pagamento das horas extras excedentes à 6ª diária, ante o caráter homogêneo dos direitos demandados.

Nesse sentido, mantém-se a iterativa jurisprudência do C. TST, conforme ementas, *in verbis*:

RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. ENQUADRAMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O art. 8º, III, da Constituição Federal confere ao sindicato legitimidade ampla, restando autorizado a substituir processualmente toda a categoria de trabalhadores, sindicalizados, não sindicalizados e até ex-empregados, em casos como o dos autos, que trata do enquadramento incorreto no art. 224, § 2º, da CLT, e de horas extras em razão da ausência de fidúcia bancária. Assim, resta clara a adequação da via coletiva para a pretendida tutela das lesões afirmadas, haja vista que a presente demanda é originada de direito de natureza individual homogênea, definido no art. 81, III, do CDC (Lei 8.078/90), pois decorrente de origem comum, hipótese em que é autorizada a defesa coletiva em Juízo. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo RR 1518-57.2012.5.04.0005 Data de Julgamento: 9.8.2016, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12.8.2016)

RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO AMPLA. Depreende-se dos autos que o Sindicato-autor postulou a declaração de ilegalidade da exigência de cumprimento de jornada de 8 (oito) horas aos empregados exercentes de determinadas funções técnicas perante a Caixa Econômica Federal, além do pagamento de duas horas extras diárias. A Corte Regional manteve a r. sentença que considerou ser o sindicato parte ilegítima no feito, ao fundamento de que as pretensões não estão calcadas em interesses coletivos ou individuais homogêneos, uma vez que dependem de produção de prova individual de cada substituído. O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento dos Recursos Extraordinários nos 193.503, 193.579, 208.983, 210.029, 211.874, 213.111 e 214.668 (sessão Plenária de 12/6/2006, todos publicados no DJ 24/8/2007, Relator para acórdão o eminente Ministro Joaquim Barbosa), que o inciso III do artigo 8º da Constituição Federal confere aos sindicatos legitimidade ativa ad causam para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria por ele representada. Desses precedentes extrai-se o entendimento de que a substituição processual, nos moldes do artigo 8º, III, da Constituição Federal, é ampla. Assim, tem o Sindicato legitimidade ativa para ajuizar reclamação trabalhista pleiteando qualquer direito da categoria, independentemente da apresentação de procuração ou do rol de substituídos. A presente ação trata de interesses individuais homogêneos, uma vez que, embora possam ser materialmente individualizados, têm origem comum no descumprimento da lei. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal e provido. (Processo RR 855-71.2010.5.02.0446 Data de Julgamento: 29.6.2016, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 6.7.2016)

RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeras demandas originárias da Justiça do Trabalho, manifestou-se reiteradamente no sentido de que se depreende do art. 8º, III, da Constituição Federal a ampla legitimidade dos sindicatos na substituição processual, seja para a defesa de direitos coletivos, individuais homogêneos ou mesmo de direitos subjetivos específicos. 2. Viola o art. 8º, III, da Constituição Federal decisão regional que declara a ilegitimidade ativa ad causam do sindicato da categoria profissional para atuar, na condição de substituto processual, no reconhecimento, em benefício de empregados bancários, do direito à jornada de seis horas diárias, ao fundamento de que não se cuida de direito de natureza homogênea. 3. Recurso de revista do Sindicato Autor de que se conhece e a que se dá provimento. (Processo RR 1481-63.2012.5.12.0019 Data de Julgamento:

10.8.2016, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19.8.2016)

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatada a manifestação expressa pelo Eg. Tribunal Regional expondo os fundamentos de sua decisão sobre as matérias suscitadas, de modo a permitir sua compreensão, análise e julgamento, seja em relação à prova que norteou a condenação do reclamado ao pagamento, como extraordinárias, das 7ª e 8ª horas trabalhadas, em face da ausência de fíducia especial no exercício da função de Assistente de Negócio, seja pelo reconhecimento da possibilidade de individualização da condenação em liquidação de sentença para cada um dos substituídos, de modo a justificar a atuação do Sindicato como substituto processual nesta ação, não há como prosperar a alegação de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS PELO RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS SUBSTITUÍDOS À JORNADA DE SEIS HORAS. DIREITO FUNDADO EM ORIGEM COMUM. O Eg. Tribunal Regional manteve o reconhecimento da legitimidade ativa do Sindicato autor, ao entendimento de ser esta ampla e irrestrita, ressaltando, ainda, a circunstância de que o pedido de pagamento de horas extraordinárias encontra-se amparado em origem comum a todos os substituídos, em face do entendimento de que o exercício da função de Assistente de Negócio não lhes vincula a jornada de 8 horas diárias, a justificar a atuação do Sindicato como substituto processual na presente demanda. A decisão como posta não ofende a literalidade dos dispositivos invocados e revelam-se inespecíficos os arestos acostados para exame. Incidência das Súmulas 23 e 296 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.(...) (Processo: RR 79600-59.2013.5.13.0024 Data de Julgamento: 10.12.2014, Rel. Des. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12.12.2014).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO sob a égide da Lei n. 13.015/2014. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CARGO DE CONFIANÇA. ASSISTENTE A. HORAS EXTRAS. Em face da possível violação do art. 8º, III, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CARGO DE O art. 8º, III, da CF assegura aos sindicatos a CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita para agir no interesse de toda a categoria. Assim, o sindicato, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para ajuizar ação, pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, provenientes de causa comum ou de política da empresa, que atingem o universo dos trabalhadores substituídos, tais como as horas extras laboradas por empregados bancários que exerceram a função de Assistente A. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR 673-55.2013.5.09.0068, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 6.3.2015).

Sendo assim, acompanho a conclusão do bem elaborado parecer do Ministério Público do Trabalho, bem como do prestigioso parecer da Comissão de Jurisprudência e, também, a Súmula por esta elaborada, com o acréscimo do art. 224, §2º, da CLT, conforme deliberado pela douta maioria dos membros do Tribunal Pleno Judicial deste Egrégio Regional, restando o verbete sumular abaixo reformulado, *in verbis*:

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. BANCO DO BRASIL. ASSISTENTE DE NEGÓCIOS. ENQUADRAMENTO EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. ART. 224, § 2º, DA CLT. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O sindicato profissional possui legitimidade ativa para LEGITIMIDADE ATIVA. pleitear, na qualidade de substituto processual, o recebimento das horas extraordinárias

devidas aos substituídos, decorrentes da descaracterização do exercício de cargo de confiança, previsto no art. 224, §2º, da CLT, por se tratar de direitos individuais homogêneos.

Dispositivo

Diante do exposto, decido conhecer e acolher o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, acolhendo-se em parte a edição da Súmula Regional proposta pela Comissão de Jurisprudência, mediante parcial alteração, em virtude do acréscimo do art. 224, §2º, da CLT, nos termos da fundamentação.

Remeta-se cópia da presente decisão à Comissão de Jurisprudência, consoante artigo 194 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

REGISTRO DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 23 de fevereiro de 2017, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: FERNANDO DA SILVA BORGES

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO
EDMUNDO FRAGA LOPES
SAMUEL HUGO LIMA
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER
LUIZ ANTONIO LAZARIM
JOSÉ PITAS
LUIZ ROBERTO NUNES
MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA
GERSON LACERDA PISTORI
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA
THOMAS MALM
FABIO GRASSELLI
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO
EDER SIVERS
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA
ELEONORA BORDINI COCA
CARLOS ALBERTO BOSCO

JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI
LUCIANE STOREL DA SILVA
RICARDO REGIS LARAIA
WILTON BORBA CANICOBA
JORGE LUIZ COSTA
LUÍS HENRIQUE RAFAEL

Inicialmente, declarou impedimento, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Jorge Luiz Costa. Ausentes: em Correição Ordinária na Vara do Trabalho de Bauru, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Susana Graciela Santiso; em licença-saúde, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Lorival Ferreira dos Santos e Flavio Nunes Campos; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Henrique Damiano, Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, Antonio Francisco Montanagna, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, Helcio Dantas Lobo Júnior, Ricardo Antonio de Plato, José Carlos Ábile e Rosemeire Uehara Tanaka; em licença-curso, as Exmas. Sras. Desembargadoras do Trabalho Maria Madalena de Oliveira e Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa; em compensação de dias trabalhados em plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo.

Compareceram à sessão: embora em compensação de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Gerson Lacerda Pistori e embora em férias, os Exmos Srs. Desembargadores do Trabalho Fabio Allegretti Cooper e Ricardo Regis Laraia. Sustentou oralmente, pelo suscitado, Banco do Brasil S. A., o Ilmo. Advogado Dr. Tiago Augusto de Magalhães Arena.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Eduardo Luís Amgarten.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno: por maioria de votos, CONHECER e ACOLHER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, acolhendo-se em parte a edição da Súmula Regional proposta pela Comissão de Jurisprudência, mediante parcial alteração, em virtude do acréscimo do art. 224, §2º, da CLT, nos termos da fundamentação.

Vencida a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri que rejeitava o incidente. Vencidos, em parte, quanto à redação da Súmula os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Manoel Carlos Toledo Filho, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, José Otávio de Souza Ferreira, Roberto Nóbrega de Almeida Filho, Eder Sivers, João Batista Martins César, Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo, Ricardo Regis Laraia e Wilton Borba Canicoba.

LUÍS HENRIQUE RAFAEL
Desembargador Relator

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 102* do TRT da 15ª Região

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO 0007100-42.2015.5.15.0000 IUJ

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

SUSCITANTE : 10ª CÂMARA (5ª TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PARTES: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP E E.M.S.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela 10ª Câmara (5ª Turma) deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no Processo 0010868-20.2014.5.15.0126, diante da existência de decisões divergentes no âmbito deste regional quanto ao tema "motivação da dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista". Parecer da D. Procuradoria Regional do Trabalho (Id. 6efc41d) opinando pelo cabimento deste incidente e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência deste E. TRT, para reconhecer que a demissão do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada. Submetido à Comissão de Jurisprudência (Id. 3c2f7a7), esta constatou a existência de teses divergentes entre as câmaras deste tribunal e com supedâneo na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 589.998-PI e em decisões emanadas do C. TST, opinou pela necessidade de motivação da dispensa.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Conhece-se do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no § 3º do art. 896 da CLT, 926 do CPC/2015 e 192 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional, por demonstrada a existência de teses divergentes no âmbito deste E. Tribunal a cerca da matéria em exame. O v. acórdão proferido pelo suscitante no Processo 0010868-20.2014.5.15.0126 deu provimento ao apelo do trabalhador para declarar nula a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista, por entender necessária a sua motivação, consoante decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário 589.998, em sessão realizada em 20.3.2013, contra o qual a reclamada provocou o presente incidente. No mesmo sentido do v. acórdão, diversos julgados deste E. TRT, a saber, exemplificativamente:

4ª Turma - 8ª Câmara - Processo 0010481-46.2014.5.15.0080 - Relatado pelo Juiz José Antônio Gomes de Oliveira - publicado em 27.1.2016.

2ª Turma - 4ª Câmara - Processo 0010216-15.2014.5.15.0025 -- Relatado pela Des. Eleonora Bordini Coca - publicado em 2.12.2015.

6ª Turma - 11ª Câmara - Processo 0001657-33.2013.5.15.0113 - Relatado pelo Des. Eder Sivers - publicado em 31.7.2015.

Todavia, nota-se a existência de posicionamentos divergentes, no sentido de que a validade da dispensa independe de motivação, com espeque na OJ 247 da SDI1 do C. TST, consoante se observa, por exemplo nas seguintes decisões:

6ª Turma - 11ª Câmara - Processo 0001636-90.2013.5.15.0005 - Relatado pelo Des. Antonio Francisco Montanagna - publicado em 20.3.2015.

*Súmula n. 102 aprovada pela Resolução Administrativa n. 17 de 8 de maio de 2017. Publicada no DEJT 9.5.2017, p. 1.

4ª Turma - 7ª Câmara - Processo 0010467-36.2014.5.15.0121 - Relatado pelo Des. Manuel Soares Ferreira Carradita - publicado em 27.11/015.

Com efeito, a OJ 247 da SDI1 do C. TST perfilha o entendimento de que a dispensa de empregados de empresa pública e sociedade mista, ainda que admitidos por concurso público, independe de motivação, exceção feita aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT):

OJ-SDI1-247. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE (alterada - Res. n. 143/2007) - DJ 13.11.2007

I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade;

II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

Contudo, o posicionamento externado no aludido verbete, ao qual já me filiei, está superado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 589.998/PI, em sua composição plenária, relatado pelo Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 21.3.2013 e publicado em 12.9.2013, cuja ementa a seguir se transcreve:

Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998. Precedentes.

II - **Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa.**

III - A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir.

IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho. (destaquei)

Registra-se, por oportuno, que a despeito do Recurso Extraordinário examinar situação inerente a empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a ementa e os debates ocorridos na sessão de julgamento e transcritos no v. acórdão deixam clara a exigência de motivação da demissão de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, sem restrição, em todas as esferas (União, Estados e Municípios), a fim de resguardar os princípios da impessoalidade e isonomia que regem a admissão por concurso público, independentemente da adoção do regime celetista, nos moldes do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

De tal sorte, a atual jurisprudência do C. TST assim se delinea:

RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, CPC. 1. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO Constitucional

DA MOTIVAÇÃO. INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA. 1. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SBDI-1, "a despedida de empregados de empresa pública e sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade". 2. Ocorre que, no julgamento do RE 589.998/PI (em 20.3.2013; acórdão publicado em 12.9.2013), o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, não obstante tenha reafirmado que os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo os admitidos em período anterior à EC nº 19/98, decidiu que, em atenção aos princípios da impessoalidade e da isonomia, que norteiam a admissão por prévio concurso público, a dispensa dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam-no também por ocasião da dispensa. 3. A observância do princípio constitucional da motivação visa a resguardar o empregado de possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido no poder de demitir. Cumpre advertir que o art. 173, § 1º, II, da CF, ao prever "a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários", não tem o condão de afastar a necessidade de motivação. 4. Sob o viés da impessoalidade, clara manifestação se verifica no art. 37, II, da Carta Maior, ao exigir que o ingresso em cargo, função ou emprego público dependa de concurso público, exatamente para que todos possam disputar o certame em condições de igualdade. Entende-se que, com igual razão, em atenção à diretriz da motivação dos atos administrativos, para a despedida de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, deve-se exigir ato motivado para sua validade. 5. Nesse contexto, faz-se necessária interpretação evolutiva acerca da matéria, compreendendo-se pela necessidade de ato motivado para dispensa do servidor público celetista concursado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido. (Processo RR 191700-90.2001.5.07.0008 Data de Julgamento: 12.11.2014, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14.11.2014.)

RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I. O entendimento consagrado por esta Corte Superior na Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SBDI-1 é de que a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, ainda que admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade. II. Entretanto, em 20/03/2013, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 589.998/PI, o plenário do Supremo Tribunal Federal assentou o posicionamento de que "é obrigatória a motivação da dispensa unilateral de empregado por empresa pública e sociedade de economia mista tanto pela União, quanto dos estados, do Distrito Federal e dos municípios". III. Assim, a dispensa do empregado público, sujeito ao regime contratual trabalhista, também depende de motivação, sob pena de incorrer em vício que atenta contra a validade do ato administrativo. IV. Recurso de revista de que não se conhece. (Processo RR 115-61.2011.5.09.0001 Data de Julgamento 5.11.2014, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14.11.2014.)

RECURSO DE REVISTA. 1. EMPREGADO CONCURSADO DE EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE DE DESPEDIDA IMOTIVADA. 2. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. PROMOÇÃO. 3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. 4. NULIDADE DAS SANÇÕES DISCIPLINARES. O entendimento até então pacificamente adotado por esta Corte (OJ 247/SBD-1/TST) encontra-se superado em razão de o Supremo Tribunal Federal, em composição plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 589.998/PI, ocorrido em 20.03.2013, ter decidido que a validade do ato de despedida de empregado das entidades estatais organizadas como empresas públicas, sociedade de economia mista e congêneres depende da existência de consistente motivação, não prevalecendo a simples despedida arbitrária, desmotivada, ainda que as relações trabalhistas sejam regidas pelo art. 173, § 1º,

II, da CF. É que, na área estatal, em decorrência do princípio da motivação dos atos administrativos, decorrente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também manifestamente incorporados pela Constituição de 1988 (art. 37, *caput*), não há espaço para semelhante ato arbitrário e desfundamentado. Nesses termos, foi afastado o entendimento consubstanciado na OJ 247/1/SBDI-1 desta Corte. Não obstante, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a necessidade de motivação para a prática legítima da rescisão do contrato por ato empresarial, pautou-se no fundamento de que, para o ingresso do empregado na área pública, é necessária previamente a aprovação em concurso público - como decorrência dos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade -, postulado que também orienta a dispensa desses empregados que, via de consequência, deve ser motivada. A esse respeito, enfatize-se que o imperativo do concurso público para o ingresso de empregados nas entidades estatais lança inegável influência jurídica sobre os requisitos constitucionais impostos a essas entidades no tocante à dispensa de seus empregados concursados, ainda que regidos genericamente pela Consolidação das Leis do Trabalho (celetistas). É que o elevado rigor imposto para a admissão de servidores públicos e empregados públicos - em harmonia ao princípio constitucional democrático - torna contraditória a permissão para a ruptura contratual meramente arbitrária desse mesmo empregado, por ato discricionário do empregador público. O rigor formal, procedimental e substantivo imposto para o momento de ingresso no serviço público não poderia permitir, por coerência e racionalidade, tamanha arbitrariedade e singeleza no instante de terminação do vínculo anteriormente celebrado. No caso concreto, incontroverso que o Autor se submeteu a concurso público e a sua dispensa ocorreu de forma imotivada. Assim, o Tribunal Regional, ao considerar inválida a dispensa imotivada do Reclamante, decidiu em conformidade com o atual entendimento do STF. Recurso de revista não conhecido. (Processo RR 45-65.2012.5.09.0015 Data de Julgamento 12.11.2014, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14.11.2014.)

Como bem destacou a D. Procuradoria Regional do Trabalho, no parecer de Num. 6efc41d:

[...] a dispensa de empregado público concursado somente pode ocorrer mediante a existência de motivação a justificá-la, diante dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. O C. STF, na apreciação do RE 589.998, recentemente firmou entendimento no sentido de afastar a estabilidade no emprego mas reconhecer a necessidade da motivação para a dispensa dos empregados da administração pública indireta - empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que exercente de atividade econômica -, nas três esferas da Federação, sendo que a Corte, inclusive, reconheceu a repercussão geral da matéria.

[...]

Conforme bem detalhado no r. acórdão, não se está conferindo aos empregados das empresas estatais a estabilidade a que se refere o art. 41 da Constituição, mas sim assegurando que os princípios da impessoalidade e da isonomia, observados no momento da admissão por concurso público, sejam também respeitados por ocasião da dispensa. Com isso objetiva-se coibir a ocorrência de abusos, a perpetração de arbitrariedades ou a concessão de privilégios por parte do empregador público, garantindo-se aos servidores em particular e aos administrados em geral um maior controle dos critérios de demissão.

Assim, reconhece-se a divergência jurisprudencial e determina-se a sua uniformização, nos termos da proposta de Súmula a seguir:

EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

Em face dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade e impessoalidade, a dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista deve ser motivada. A falta de exposição dos motivos para a ruptura do pacto laboral acarreta a sua nulidade.

Diante do exposto, decide-se conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência e o acolher para determinar a adoção da proposta de Súmula assim redigida:

EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

Em face dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade e impessoalidade, a dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista deve ser motivada. A falta de exposição dos motivos para a ruptura do pacto laboral acarreta a sua nulidade.

HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO
Desembargadora Relatora

DEJT 4 out. 2016, p. 206.

REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 26 de setembro de 2016, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

HENRIQUE DAMIANO
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES
GERSON LACERDA PISTORI
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER
LUIZ ANTONIO LAZARIM
JOSÉ PITAS
LUIZ ROBERTO NUNES
FERNANDO DA SILVA BORGES
HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO
EDMUNDO FRAGA LOPES
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA
THOMAS MALM
SUSANA GRACIELA SANTISO
SAMUEL HUGO LIMA
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO
ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNADINO DE SOUZA
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
HÉLCIO DANTAS LOBO JÚNIOR
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA
ELEONORA BORDINI COCA
CARLOS ALBERTO BOSCO
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER
MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA
LUCIANE STOREL DA SILVA
RICARDO ANTONIO DE PLATO
RICARDO REGIS LARAIA
WILTON BORBA CANICOBA
JOSÉ CARLOS ÁBILE
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA
LUÍS HENRIQUE RAFAEL

Ausentes: em período de Correição, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Manuel Soares Ferreira Carradita, Vice-Corregedor Regional; em licença-saúde, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Flavio Nunes Campos; em compensação de dias trabalhados no plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Fabio Grasselli; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho, Dagoberto Nishina de Azevedo, João Alberto Alves Machado e Antonia Regina Tancini Pestana; em licença-curso, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Eder Sivers e Edison dos Santos Pelegrini; em compensação de dias trabalhados em período de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Jorge Luiz Costa.

Compareceram à sessão, embora em férias, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Ana Paula Pellegrina Lockmann e embora em compensação de dias trabalhados em plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho José Pitas.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Dimas Moreira da Silva.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno: por unanimidade de votos, conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência e o acolher para aprovar a Súmula assim redigida:

EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. Em face dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade e impessoalidade, a dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista deve ser motivada. A falta de exposição dos motivos para a ruptura do pacto laboral acarreta a sua nulidade.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 103* do TRT da 15ª Região

PROCESSO 0005658-07.2016.5.15.0000(IUJ)

SUSCITANTE: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PARTE RÉ: L.D.C., SIDNEI MOREIRA DOS SANTOS TRANSPORTES - EPP

RELATOR: EDMUNDO FRAGA LOPES

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, reclamada no Processo 0002566-29.2013.5.15.0096, por ocasião da interposição de Recurso de Revista contra o v. Acórdão proferido pela E. 11ª Câmara/6ª Turma desta E. Corte, aduzindo a existência de divergência entre os pronunciamentos proferidos pelo TRT da 15ª Região.

Apreciando o pedido, a Exma. Desembargadora Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes, então Vice-Presidente Judicial desta E. Corte, o acolheu, determinando a uniformização da jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e arts. 192 a 194 do Regimento Interno.

O Incidente foi atuado e processado, nos termos regimentais, tendo sido encaminhado à d. Procuradoria, de onde retornaram com o parecer Id. 829186b, pelo cabimento do Incidente e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência, "de modo a reconhecer a possibilidade de condenação *ex officio* ao pagamento de indenização por *dumping* social, sem que isso implique em julgamento *extra petita*".

Ato contínuo, encaminhou-se o IUJ à Comissão de Jurisprudência que, esclarecendo sobre a controvérsia existente, expôs a divergência entre os entendimentos adotados entre as Câmaras desta E. Corte, da forma a seguir sintetizada:

À exceção da 11ª Câmara/6ª Turma, os demais órgãos julgadores deste E. TRT adotam a tese divergente no sentido de que caracteriza julgamento *extra petita* a condenação da empresa ao pagamento de indenização por *dumping* social, quando não houver pedido da parte reclamante.

Esclareceu a Comissão de Jurisprudência, ainda, que "o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que o deferimento de ofício, sem que tenha havido pedido na inicial, da indenização por *dumping* social (ou indenização por dano social) viola os princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/1988), configurando manifesto julgamento *extra petita* (arts. 141 e 492 do NCPC)", transcrevendo ementa exarada no v. Acórdão proferido no Processo 794-81.2010.5.24.0000, em 7.6.2016, pela SBDI-2 daquela C. Corte, e outros proferidos por Turmas.

Concluiu a Comissão de Jurisprudência que "na esteira do entendimento predominante no C.TST e neste E.TRT, que não é possível deferir, de ofício, indenização por *dumping* social (indenização por dano social), sem que tenha sido requerido pela parte autora, sob pena de configurar julgamento *extra petita*, além de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/1988 e arts. 141 e 492 do NCPC)", tendo proposto a adoção da seguinte Súmula:

DUMPING SOCIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA . A condenação, *ex officio*, ao pagamento de indenização por *dumping* social caracteriza julgamento *extra petita*, por violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/1988 e arts. 141 e 492 do NCPC).

É o Relatório.

*Súmula n. 103 aprovada pela Resolução Administrativa n. 17 de 8 de maio de 2017. Publicada no DEJT 9.5.2017, p. 1.

VOTO

Trata-se de Incidente instaurado com a finalidade de uniformizar a jurisprudência desta E. Corte com relação à possibilidade de condenação da empresa ao pagamento de indenização por **dumping social** nos casos em que tal pretensão não é formulada pelo autor da ação.

Conforme relatado, das Câmaras desta E. Corte, apenas a 11ª Câmara/6ª Turma entende pela possibilidade de condenação da empresa ao pagamento de indenização por **dumping social** nas hipóteses em que, a despeito da constatação da prática de atos que lesionam um grupo ou uma coletividade de trabalhadores "a exemplo do não cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho", não há pretensão indenizatória formulada nesse sentido.

Ao apresentar o parecer, a d. Comissão de Jurisprudência desta E. Corte pontuou, com sabedoria, os fundamentos a seguir transcritos, que correspondem ao entendimento deste Relator sobre o assunto:

Apesar de tais agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas gerarem um dano à sociedade, por desconsiderarem a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência, extrapolando limites econômicos e sociais, o C.TST vem firmando entendimento no sentido de que o deferimento de ofício da indenização por **dumping social** (indenização por dano social), sem que tenha sido requerido pela parte autora, configura julgamento **extra petita** e viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/1988 e arts. 141 e 492 do NCPC).

De fato, e sem prejuízo do respeito ao entendimento em sentido contrário, mais do que a questão processual (e, portanto, infraconstitucional) a respeito do julgamento *extra petita*, entende-se que a condenação ao pagamento daquilo que o demandado não teve oportunidade de se defender implica ofensa às garantias previstas nos incisos LIV e LV da Constituição da República.

Conforme registrado pela d. Comissão de Jurisprudência, trata-se de posicionamento adotado pela SBDI-2 do C. TST, conforme ementa a seguir transcrita:

EXTRA PETITA - SENTENÇA RESCINDENDA QUE CONDENOU, DE OFÍCIO, A AUTORA DA AÇÃO RESCISÓRIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DUMPING SOCIAL E ESTENDEU OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO A TRABALHADORES QUE NÃO INTEGRARAM A RELAÇÃO PROCESSUAL ORIGINÁRIA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO, 128, 460 E 472 DO CPC CONFIGURADA - MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. I - O Tribunal Regional de origem julgou procedente o pedido de corte rescisório, assentando que a sentença rescindenda, ao deferir, de ofício, indenização por *dumping social* não apenas ao autor da RT nº 0130400-04.2007.5.24.0022, mas também a outros trabalhadores que figuraram como reclamantes em dez distintas ações, e que não compuseram a relação processual originária, 'violou a cláusula constitucional fundamental ao devido processo legal garantido pelo art. 5º, inciso LIV, do Texto de 1988, além de agredir as normas insertas nos arts. 2º, 128, 460 e 472 do CPC'. II - A despeito do inconformismo dos recorrentes, as alegações expendidas em seu recurso ordinário não logram infirmar as conclusões do acórdão recorrido, uma vez que a decisão rescindenda não só deferiu pleito não formulado na inicial, como também estendeu os efeitos da condenação a trabalhadores que não integraram a relação processual originária, estabelecida apenas e tão somente entre E.N. e a BRF S.A (sucessora de Eleva Alimentos S.A.). III - **Avulta, desse modo, a convicção de que houve insofismável julgamento *extra petita* e flagrante violação do devido processo legal, pois, além de não terem sido respeitados os limites da lide, sonogou-se à reclamada a oportunidade de expor suas razões em contraditório e de utilizar-se de todos os meios de defesa permitidos no ordenamento jurídico. IV - Corroborando esse posicionamento, vêm à baila precedentes desta Corte. V - Vale acrescentar que, além de a discussão sobre o**

cometimento pela reclamada das alegadas 'agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas', o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da Carta de 88, por sinal norma constitucional de direito material, não tem o condão de superar a flagrante ofensa às normas processuais relativas ao julgamento *extra petita*. VI - Muito menos o tem em face do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição, que trata da observância do devido processo legal, o qual detém estatura de norma fundamental inerente ao ordenamento jurídico-constitucional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Colhe-se do acórdão recorrido ter o Regional acolhido a pretensão rescisória formulada pela autora e, em juízo rescindendo, reduzido de 30% para 20% o percentual a ser considerado para cálculo daquela verba, devida na RT nº 0130400-04.2007.5.24.0022. II - Assim sendo e constando das razões de recurso ordinário pedido de que sejam 'mantidos os honorários advocatícios na importância de 20%', conclui-se que, ao fim e ao cabo, os recorrentes se conformaram com a fixação do referido percentual, não havendo reforma a ser efetuada no acórdão recorrido, por falta de interesse recursal. III - Recurso ordinário a que se nega provimento. (Processo RO 794-81.2010.5.24.0000, Data de Julgamento 7.6.2016, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10.6.2016)

Nesse sentido, entende-se que, em vista da nítida inclinação jurisprudencial desta E. Corte, alinhada aos recentes pronunciamentos do C. TST, inclusive de sua SBDI-2, outra solução não comporta o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência senão o seu julgamento conforme proposto pela Comissão de Jurisprudência, mas com a inserção do termo "ação individual", conforme deliberado pelos Exmos. Desembargadores durante a sessão de julgamento, nos seguintes termos:

DUMPING SOCIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. AÇÃO INDIVIDUAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA . A condenação, ex officio, ao pagamento de indenização por dumping social caracteriza julgamento extra petita , por violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/1988 e arts. 141 e 492 do NCPC).

Diante do exposto, decido reconhecer a existência de divergência sobre a matéria e acolher a uniformização de jurisprudência, com a adoção da Súmula constante da fundamentação da presente decisão, nos termos decididos pelo E. Tribunal Pleno.

Acórdão

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o Tribunal Pleno, em sessão realizada aos 30/03/2017 julgou o presente processo.

REGISTROS DA SESSÃO

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: FERNANDO DA SILVA BORGES

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO
EDMUNDO FRAGA LOPES
SAMUEL HUGO LIMA
SUSANA GRACIELA SANTISO
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
HENRIQUE DAMIANO
FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER
LUIZ ANTONIO LAZARIM
LUIZ ROBERTO NUNENS
LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS
MANOEL SOARES FERREIRA CARRADITA
GERSON LACERDA PISTORI
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
FABIO GRASSELLI
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
HÉLCIO DANTAS LOBO JÚNIOR
ELEONORA BORDINI COCA
CARLOS ALBERTO BOSCO
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER
RICARDO ANTONIO DE PLATO
RICARDO REGIS LARAIA
WILTON BORBA CANICOBA
JOSÉ CARLOS ABILE
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA
LUÍS HENRIQUE RAFAEL

Ausentes: em licença-saúde, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho José Pitas, Flavio Nunes Campos, compensando dia trabalhado em plantão judicial os Exmos. Srs. Desembargadores Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes e Antonio Francisco Montanagna; em gozo de férias os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, Antonia Regina Tancini Pestana, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, Luciane Storel da Silva e Jorge Luiz Costa; participando da Reunião do Colégio de Ouvidores os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, José Otávio de Souza Ferreira e Edson dos Santos Pelegrini; justificadamente os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Thomas Malm, Dagoberto Nishina de Azevedo, Eder Sivers, Carlos Augusto Escanfella e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo; em licença-curso o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho.

O Ministério Público do Trabalho esteve presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Eduardo Luís Amgarten.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno: por maioria de votos, conhecer e acolher o incidente de uniformização de jurisprudência, para determinar a adoção de súmula com a seguinte redação:

DUMPING SOCIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. AÇÃO INDIVIDUAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A condenação, *ex officio*, ao pagamento de indenização por *dumping* social caracteriza julgamento *extra petita*, por violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/1988 e arts. 141 e 492 do NCPD).

Votação por maioria, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho João Batista Martins Cesar.

EDMUNDO FRAGA LOPES
Desembargador Relator

DEJT 19 abr. 2017, p. 9.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 104* do TRT da 15ª Região

PROCESSO 0006244-78.2015.5.15.0000 (IUJ)

SUSCITANTE: DÉCIMA CÂMARA (QUINTA TURMA) DO TRT DA 15ª REGIÃO

PARTE RÉ: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO, I.U.S.A.

RELATORA: ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA

Ementa: MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC DE 1973 E NO ART. 523, § 1º, DO CPC DE 2015. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. É incompatível com o processo do trabalho a multa prevista no art. 475-J do CPC de 1973 e no art. 523, § 1º, do CPC de 2015, porque a execução se processa nos termos dos arts. 876 e seguintes da CLT.

Relatório

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela Exma. Desembargadora Vice-Presidente deste Tribunal, ao realizar exame de admissibilidade do recurso de revista interposto em face de recurso ordinário julgado pela 10ª Câmara, nos autos do Processo n. 0000198-22.2012.5.15.0051, em razão da existência de decisões atuais e conflitantes sobre a aplicação da multa do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se no sentido do cabimento da IUJ e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência para reconhecer cabível a multa do art. 475-J do CPC no processo do trabalho (Id. d2b21d5).

O parecer e a proposta de ementa apresentados pela Presidente da Comissão de Jurisprudência foram aprovados, por maioria, pelo órgão (Id. 26ecc52).

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Exmo. Desembargador Roberto Nóbrega de Almeida Filho e posteriormente redistribuídos por sorteio.

É o relatório.

Fundamentação

Regularmente processado, conheço do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado, de ofício, pela Exma. Desembargadora Vice-Presidente deste Tribunal.

O processo trata sobre a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, de forma subsidiária ao processo do trabalho.

Inicialmente, observo que embora o precedente que tenha ensejado o presente processo tenha como base o previsto no art. 475-J do CPC de 1973, os argumentos aqui utilizados valem também em relação ao que dispõe o art. 523, § 1º, do CPC de 2015, atualmente em vigor, eis que ambos os dispositivos abordam institutos equivalentes.

*Súmula n. 104 aprovada pela Resolução Administrativa n. 19 de 26 de maio de 2017. Publicada no DEJT 30.5.2017, p. 1.

Referida matéria é objeto de grande cizânia doutrinária e jurisprudencial, que desde há muito tempo divergem sobre a existência, ou não, de lacuna no processo laboral, apta a ensejar a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, especialmente diante do que dispõe a regra de integração prevista nos arts. 769 e 880 da CLT.

Eis o teor do dispositivo legal previsto no CPC de 1973, inserido pela Lei n. 11.232/2005:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Neste mesmo sentido, o art. 523 e § 1º do CPC de 2015:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Como se pode notar, os dispositivos legais determinam a aplicação de multa, como consequência da ausência de pagamento dos valores da execução, no prazo de 15 dias.

Ocorre que os arts. 876 e seguintes da CLT já dispõem sobre o procedimento a ser adotado para a satisfação das verbas reconhecidas na sentença trabalhista, sem que se possa dizer que existe omissão do processo laboral sobre o tema.

Para melhor elucidação, transcrevo o disposto no art. 880 da CLT, que é específico ao tratar da mesma matéria abordada pelo art. 475-J do CPC de 1973 e pelo art. 523, § 1º, do CPC atualmente em vigor, inclusive ao estipular o prazo de 48 horas para pagamento da condenação e quais as consequências de sua inobservância:

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Por isso, não há como sustentar a existência de omissão e compatibilidade, previstas pelos arts. 769 e 889 da CLT como requisitos de aplicação subsidiária do direito processual comum ao processo do trabalho.

Observo que de acordo com os dados fornecidos pela Comissão de Jurisprudência, a 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 11ª Câmaras deste Tribunal entendem pela inaplicabilidade do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho. Neste mesmo sentido é a posição consolidada no C. TST, tal como demonstra o seguinte julgado da SDI-1, órgão a quem compete a uniformização das decisões turmárias do Tribunal Superior:

RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada no sentido de que inaplicável ao processo do trabalho a regra contida no art. 475-J do CPC, porque não se visualiza omissão na Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco compatibilidade da norma processual civil com as normas processuais trabalhistas. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR - 92900-15.2005.5.01.0053, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, data de julgamento 11.9.2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação DEJT 19.9.2014).

Nestes termos, com base no art. 896, § 3º, da CLT e nos arts. 192 e 193, § 6º, do Regimento Interno desta Corte, acolho integralmente o parecer da Comissão de Jurisprudência e parcialmente a sugestão de redação do verbete por ela apresentado, para adequá-lo à vigência do CPC de 2015 e propor a seguinte redação de súmula:

MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC DE 1973 E NO ART. 523, § 1º, DO CPC DE 2015. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. É incompatível com o processo do trabalho a multa prevista no art. 475-J do CPC de 1973 e no art. 523, § 1º, do CPC de 2015, porque a execução se processa nos termos dos arts. 876 e seguintes da CLT.

Diante de todo o exposto, altero meu entendimento, convencendo-me pela inaplicabilidade da multa em referência ao processo do trabalho. A utilização do dispositivo de forma contrária ao posicionamento majoritário deste Tribunal e do TST seria passível de causar incidentes recursais desnecessários e afetar a segurança jurídica que se espera das decisões judiciais, em franca contradição com a própria finalidade do instituto processual, que é conferir maior efetividade e celeridade ao andamento processual.

Dispositivo

Isto posto, decido conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência, acolher integralmente o parecer da Comissão de Jurisprudência e parcialmente a sugestão de redação do verbete por ela apresentada, para propor a redação de súmula, nos seguintes termos:

MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC DE 1973 E NO ART. 523, § 1º, DO CPC DE 2015. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. É incompatível com o processo do trabalho a multa prevista no art. 475-J do CPC de 1973 e no art. 523, § 1º, do CPC de 2015, porque a execução se processa nos termos dos arts. 876 e seguintes da CLT.

REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 25 de abril de 2016, o Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:
Relator: ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO
ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNADINO DE SOUZA
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
HELICIO DANTAS LOBO JUNIOR
EDER SIVERS
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA
ELEONORA BORDINI COCA
CARLOS ALBERTO BOSCO
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER
MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI
LUCIANE STOREL DA SILVA
RICARDO ANTONIO DE PLATO
RICARDO REGIS LARAIA
WILTON BORBA CANICOBA
JOSÉ CARLOS ÁBILE
JORGE LUIZ COSTA
HENRIQUE DAMIANO
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES
GERSON LACERDA PISTORI
MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER
LUIZ ANTONIO LAZARIM
JOSÉ PITAS
LUIZ ROBERTO NUNES
HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

Inicialmente, deu-se por suspeito, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Manoel Carlos Toledo Filho e declarou impedimento, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Eleonora Bordini Coca. Ausentes: em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Fernando da Silva Borges, Flavio Nunes Campos, Edmundo Fraga Lopes, Thomas Malm, Samuel Hugo Lima, José Otávio de Souza Ferreira, Carlos Augusto Escanfella e Rosemeire Uehara Tanaka; em compensação de dias trabalhados em período de férias, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Susana Graciela Santiso; em compensação de dias trabalhados no plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo; em licença-curso, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho; justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Fabio Grasselli e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. Compareceu à sessão, embora em compensação de dias trabalhados no plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Luiz José Dezena da Silva. Sustentou oralmente, pelo suscitado, B.I.S.A., o Ilmo.

Advogado Dr. Luiz Fernando Plens de Quevedo, OAB/SP 207.179. O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Eduardo Luís Amgarten.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno: por maioria de votos, conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência, acolher integralmente o parecer da Comissão de Jurisprudência e parcialmente a sugestão de redação do verbete por ela apresentada, para aprovar a redação de súmula, nos seguintes termos:

MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC DE 1973 E NO ART. 523, § 1º, DO CPC DE 2015. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. É incompatível com o processo do trabalho a multa prevista no art. 475-J do CPC de 1973 e no art. 523, § 1º, do CPC de 2015, porque a execução se processa nos termos dos arts. 876 e seguintes da CLT.

Vencidos os Exmos Srs. Desembargadores do Trabalho Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, João Batista Martins César, Fábio Allegretti Cooper, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, Edison dos Santos Pelegrini, Ricardo Regis Laraia, José Carlos Ábile, Gerson Lacerda Pistori, Flavio Allegretti de Campos Cooper e Tereza Aparecida Asta Gemignani.

ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA
Desembargadora Relatora

DEJT 4 maio 2016, p. 62.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 105* do TRT da 15ª Região

PROCESSO 0006698-24.2016.5.15.0000 (IUJ)

SUSCITANTE: P.B.L.

PARTE RÉ: A.O.L.

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0010151-92.2015.5.15.0119

MATÉRIA: ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. LABOR EM PRORROGAÇÃO À JORNADA NOTURNA

RELATOR: LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela reclamada P.B.L., com fulcro nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896, da CLT, e arts. 192 a 194 do Regimento Interno deste E. Regional, nos autos do Recurso de Revista n. 0010151-92.2015.5.15.0119 - 5ª Câmara (3ª turma), no qual foi deferido adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação, ainda que a jornada tenha se iniciado após as 22h00, com esteio no § 5º do art. 73 da CLT e Súmula n. 60 do C. TST.

Diante desses fundamentos e da existência de decisões atuais e conflitantes a respeito dessa matéria, no âmbito deste Regional, bem como de jurisprudência sumulada pelo C. Tribunal Superior do Trabalho através da inteligência da Súmula n. 60, II, determinou-se o processamento do incidente (Id. dd62560), com encaminhamento à Secretaria do Pleno para cadastrar o presente incidente, autuando-o em processo apartado e, independentemente de novo despacho, encaminhou-se o processo ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, o qual opinou pelo cabimento do presente IUJ e, no mérito, pela uniformização da jurisprudência do Egrégio Regional da 15ª Região, de forma a reconhecer que é devido o adicional noturno pelo trabalho prestado em prorrogação à jornada noturna, ainda que se trate de jornada mista (Id. b6f1220).

Deliberação da D. Comissão de Jurisprudência, com emissão de parecer e apresentação de proposta de súmula relativa ao tema (Id. 81c939c).

É o relatório.

VOTO

De plano, cumpre consignar, que as recentes alterações no direito processual trabalhista, perpetradas pela Lei n. 13.015/2014, promoveram alterações substanciais na disciplina de recurso de revista e no denominado Incidente de Uniformização de Jurisprudência Regional, com o objetivo de reforçar a regra do art. 896, § 3º, da CLT, com redação dada pela mencionada lei, além do disposto nos §§ 4º a 6º do mesmo artigo da norma celetista, *in verbis*:

*Súmula n. 105 aprovada pela Resolução Administrativa n. 19 de 26 de maio de 2017. Publicada no DEJT 30.5.2017, p. 1.

§ 3º - Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei n. 13.015, de 2014);

§ 4º - Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência. (Redação dada pela Lei n. 13.015, de 2014);

§ 5º - A providência a que se refere o § 4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecuráveis. (Redação dada pela Lei n. 13.015, de 2014);

§ 6º - Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.

Neste diapasão e, atento às novas disposições normativas perpetradas pela Lei n. 13.015/2014, bem como considerando o princípio da razoável duração do processo e os meios que garantam sua rápida tramitação, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CRFB/1988, o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência merece conhecimento.

ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. LABOR EM PRORROGAÇÃO À JORNADA NOTURNA

Inicialmente, destaco que o parecer da Comissão de Jurisprudência deste E. Tribunal pela incidência de adicional noturno sobre as horas trabalhadas em prorrogação do horário noturno, ainda que a jornada tenha se iniciado após às 22h00, aprovada por unanimidade, com redação sugerida pelo Desembargador Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. No mérito, foi proposta a seguinte Ementa:

ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. TRABALHO EM PRORROGAÇÃO À JORNADA NOTURNA. É devido o adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação do horário noturno, ainda que a prestação de serviços tenha se iniciado depois das 22 horas, mas cuja duração compreenda mais da metade do horário legalmente noturno.

Saliento que apenas a 1ª Câmara (1ª Turma) perfilha tese divergente dos demais órgãos fracionários deste E Tribunal, reputando indevido o adicional noturno pelo labor em prorrogação à jornada noturna quando a jornada se inicia após as 22h, 1ª Câmara, 1ª Turma (Processo n. 0010937-73.2014.5.15.0119 PJe, DEJT 11.3.2016, votação unânime; participaram do julgamento os Juízes Evandro Eduardo Maglio, relator, e Rosemeire Uehara Tanaka, atualmente Desembargadora, e o Desembargador Ricardo Antonio de Plato).

Para este Relator, entre as muitas consequências que emergem do contrato de trabalho destaca-se o instituto do **trabalho noturno**, condição que configura maior desgaste ao

trabalhador que exerce suas atividades no horário em que normalmente estaria de repouso. O ordenamento jurídico considerando os fatores de integridade física e social, visando principalmente a proteção à saúde do trabalhador, estabelece proteção mínima, fixando o direito ao adicional noturno (art. 73 da CLT) como forma de compensar o desgaste físico e mental sofrido pelo empregado submetido a este tipo de trabalho.

Para atingir a finalidade essencial de norma, ao trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte para o trabalhador urbano e o realizado entre 20 ou 21 horas até 4 ou 5 horas para os que desempenham suas atividades na pecuária ou no campo, respectivamente, deverá ser acrescido do respectivo adicional, visando compensar os malefícios causados pelo trabalho noturno, em razão da inversão do relógio biológico, bem como os prejuízos à convivência familiar e à vida social.

É certo que nas jornadas mistas o empregado também se sujeita aos danos e prejuízos causados pelo trabalho noturno, sendo que o salarial se justifica mormente *plus* nas horas de prorrogação, quando o desgaste e a exaustão da jornada são ainda maiores.

Nos termos do inciso II, da Súmula n. 60, do C. Tribunal Superior de Justiça, o entendimento deste Relator é de que qualquer prorrogação (seja ela ordinária ou extraordinária) da jornada cumprida total ou parcialmente em horário noturno, enseja a percepção do adicional noturno, já que o trabalho prestado no horário noturno desafia a configuração biológica do trabalhador, expondo-o a condições de trabalho mais extenuantes e potencialmente nocivas, circunstância que se observa também nas prorrogações havidas em horário diurno.

É de se ressaltar que referido preceito legal é de ordem pública com nítido conteúdo de segurança, higiene e saúde do trabalho, em razão da condição adversa a que se sujeita o trabalhador, sendo sua aplicação, irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada mista.

Logo, nas jornadas de trabalho que abrangem todo o turno noturno ou mesmo parte dele, aplicam-se à prorrogação do trabalho noturno as disposições legais destinadas à compensação do gravame antes mencionado, visto que a finalidade teleológica da norma é recompensar o trabalhador pelos efeitos maléficis do labor nessa condição, sendo que o fato de a jornada de trabalho ter iniciado após os horários iniciais legalmente previstos não retira do empregado o direito.

Revela-se forte a jurisprudência recente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho nesse mesmo sentido, conforme se depreende dos arestos a seguir colacionados:

ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 60, II, DO TST. Consoante o entendimento desta Corte Superior, é devido o pagamento do adicional noturno em relação ao trabalho prestado além das 5h da manhã, na hipótese em que submetido o empregado à jornada mista, a teor do item II da Súmula 60 do TST. Precedentes da SDI-I/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR 1320002320085040009 132000-23.2008.5.04.0009, Relator Hugo Carlos Scheuermann, data de julgamento 14.5.2013, 1ª Turma, data de publicação DEJT 24.5.2013).

ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. HORAS PRORROGADAS. Para garantir a higidez física I do trabalhador submetido à jornada de trabalho mista, em face da penosidade do labor noturno prolongado no horário diurno, entende-se que, nos casos de jornada mista de trabalho preponderantemente no horário noturno, com início do trabalho logo depois das 22h (parte no período noturno e parte no período diurno), devido é o adicional noturno quanto às horas trabalhadas que seguem no período diurno, aplicando-se, portanto, a Súmula 60, II, do TST, quando cumprida quase inteiramente no horário noturno. A leitura da

Súmula 60, II, do TST não pode conduzir a uma interpretação que estimule o empregador adotar jornada que se inicia pouco após às 22h com o propósito de desvirtuar-lhe o preceito. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido. (TST-RR 1163-89.2010.5.03.0152, Relator Augusto César Leite de Carvalho, data de julgamento 20.2.2013, 6ª Turma, data de publicação DEJT 22.2.2013);

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL APÓS AS 5H DA MANHÃ. PROVIMENTO. Merece ser provido o agravo de instrumento quando demonstrada a possível contrariedade aos termos do item II da Súmula n. 60/TST. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL APÓS AS 5H DA MANHÃ. É devido o adicional noturno para o trabalho prestado em prorrogação de jornada além das 5h, nos termos da Súmula n. 60, II, desta Corte, mesmo que o empregado cumpra jornada mista (parte no período diurno e parte no período noturno). Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR 964420135020433, Relator Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento 16.3.2016, 6ª Turma, data de publicação DEJT 22.3.2016).

Diante de todo o exposto, com o objetivo de evitar desarmonia de interpretação de tese jurídica no âmbito deste Regional, atender aos trabalhadores urbanos e rurais cujos horários de labor noturno são diversos e específicos, manter a unidade da jurisprudência interna da Corte e dar maior segurança jurídica aos jurisdicionados, atento às novas disposições perpetradas pela Lei n. 13.015/2014, que tornaram obrigatória a uniformização e aplicação da jurisprudência Regional, bem como com especial relevo ao princípio insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CRFB/1988, acolho parcialmente a proposta da Comissão de Jurisprudência deste Regional, para a edição de súmula sobre o tema e sugiro a seguinte redação:

ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. TRABALHO EM PRORROGAÇÃO À JORNADA NOTURNA. É devido o adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação do horário noturno, ainda que a prestação de serviços tenha se iniciado depois dos horários fixados para a jornada noturna da atividade do trabalhador, mas cuja duração compreenda mais da metade do horário legalmente noturno.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: CONHECER E ACOLHER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado, propondo a aprovação da seguinte redação de súmula, nos termos da fundamentação, cujas conclusões integram o presente dispositivo:

ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. TRABALHO EM PRORROGAÇÃO À JORNADA NOTURNA. É devido o adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação do horário noturno, ainda que a prestação de serviços tenha se iniciado depois dos horários fixados para a jornada noturna da atividade do trabalhador, mas cuja duração compreenda mais da metade do horário legalmente noturno.

REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 20 de abril de 2017, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: FERNANDO DA SILVA BORGES. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO

EDMUNDO FRAGA LOPES

SAMUEL HUGO LIMA

SUSANA GRACIELA SANTISO

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUE S DE SOUZA

OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA

HENRIQUE DAMIANO

LUIZ ANTONIO LAZARIM

LUIZ ROBERTO NUNES

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

GERSON LACERDA PISTORI

GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA

THOMAS MALM

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

FABIO GRASSELLI

ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI

THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA

ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO

CLAUDINEI ZAPATA MARQUES

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

HELICIO DANTAS LOBO JUNIOR

EDER SIVERS

ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA

CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA

ELEONORA BORDINI COCA

CARLOS ALBERTO BOSCO

JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO

FÁBIO ALLEGRETTI COOPER

MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA

EDISON DOS SANTOS PELEGRINI

LUCIANE STOREL DA SILVA

RICARDO ANTONIO DE PLATO

JOSÉ CARLOS ÁBILE

JORGE LUIZ COSTA

Ausentes: em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho José Pitas; Dagoberto Nishina de Azevedo, José Otávio de Souza Ferreira, Wilton Borba Canicoba e Rosemeire Uehara Tanaka; em compensação de dias trabalhados no plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Manuel Soares Ferreira Carradita; em licença-saúde, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Flavio Nunes Campos; em licença-luto, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Manoel Carlos Toledo Filho; em licença-curso, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, Ricardo Regis Laraia e Luis Henrique Rafael. Compareceram à sessão: embora em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Maria Madalena de Oliveira, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani e Ana Paula Pellegrina Lockmann. O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Eduardo Luís Amgarten.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno: por maioria de votos, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado, CONHECER E ACOLHER para determinar a adoção de súmula com a seguinte redação:

ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. TRABALHO EM PRORROGAÇÃO À JORNADA NOTURNA. É devido o adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação do horário noturno, ainda que a prestação de serviços tenha se iniciado depois dos horários fixados para a jornada noturna da atividade do trabalhador, mas cuja duração compreenda mais da metade do horário legalmente noturno.

Vencidas, em parte, as Exmas. Sras. Desembargadoras do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri e Tereza Aparecida Asta Gemignani quanto à redação da súmula.

LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO
Desembargador Relator

DEJT 3 maio 2017, p. 645.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Íntegra de Acórdão que originou a Tese Prevalente n. 05* do TRT da 15ª Região

PROCESSO 0005827-91.2016.5.15.0000 (IUJ)
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE MATÃO
SUSCITADO: PRIMEIRA CÂMARA (PRIMEIRA TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCESSO DE ORIGEM: 0011540-66.2014.5.15.0081 RR
RELATOR: SAMUEL HUGO LIMA

Ementa: FÉRIAS QUITADAS FORA DO PRAZO DO ART. 145 DA CLT. TERÇO CONSTITUCIONAL PAGO TEMPESTIVAMENTE. DOBRA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL INDEVIDA. O pagamento em dobro da remuneração das férias previsto no art. 137 da CLT não incide sobre o terço constitucional quitado tempestivamente.

Relatório

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo município reclamado, em sede de recurso de revista, uma vez que foi constatada a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste TRT 15ª Região sobre o seguinte tema: "Férias quitadas fora do prazo do artigo 145 da CLT. Terço constitucional pago tempestivamente. Dobra sobre 1/3. Art. 137 da CLT".

Parecer do DD. Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho opinando pela uniformização da jurisprudência, de modo a reconhecer que a dobra prevista no art. 137 da CLT incide sobre o total das férias quitadas fora do prazo, incluindo o terço constitucional, ainda que este tenha sido pago tempestivamente.

Parecer da Comissão de Jurisprudência, por maioria de votos, no sentido de que o pagamento em dobro da remuneração das férias previsto no artigo 137 da CLT não incide sobre o terço constitucional quitado tempestivamente.

É o relatório.

Fundamentação

1.- Configurada divergência jurisprudencial entre os órgãos fracionários deste E. TRT 15ª Região, com base no artigo 896, §3º, da CLT, é cabível a uniformização de jurisprudência.

2.- Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela reclamada, em sede de recurso de revista, acerca do tema "Férias quitadas fora do prazo do artigo 145 da CLT. Terço constitucional pago tempestivamente. Dobra sobre 1/3. Art. 137 da CLT".

O incidente pretende definir se é devida a dobra (art. 137 da CLT) de terço constitucional pago tempestivamente em hipótese na qual as férias foram quitadas fora do prazo previsto no artigo 145 da CLT. Em outras palavras, se nessas hipóteses a dobra incidirá sobre o total das férias, incluindo o terço constitucional, ou apenas sobre as férias.

*Tese Prevalente n. 05 aprovada pela Resolução Administrativa n. 12, de 5 de abril de 2017. Publicada no DEJT 11.04.2017, p. 1.

A **tese jurídica** adotada pelo v. acórdão é no sentido de que, conquanto o terço constitucional tenha sido quitado no prazo estipulado no art. 145 da CLT, como o pagamento das férias ocorreu fora deste prazo, a dobra deve incidir sobre o total das férias, incluindo o terço constitucional.

A **tese divergente** é no sentido de que, se apenas o pagamento das férias foi feito a destempo, mas como o do terço constitucional obedeceu aos ditames do art. 145 da CLT, a dobra prevista no art. 137 da CLT não o atinge.

Além da 1ª Câmara (1ª Turma), as 4ª e 5ª Câmaras também adotam a mesma **tese jurídica**:

4ª Câmara, 2ª Turma (Processo 0011921-11.2013.5.15.0081 PJe, DEJT 3.2.2016, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Luiz José Dezena da Silva (Relator) e Dagoberto Nishina de Azevedo, e Juiz José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva);

5ª Câmara, 3ª Turma (Processo 0010649-45.2014.5.15.0081 PJe, DEJT 13.4.2016, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Samuel Hugo Lima (Relator), Maria Madalena de Oliveira e Ana Paula Pellegrina Lockmann).

Os demais órgãos julgadores perfilham a **tese divergente** no sentido de que, se apenas o pagamento das férias foi feito a destempo, mas o do terço constitucional obedeceu aos ditames do art. 145 da CLT, a dobra prevista no art. 137 da CLT não o atinge:

2ª Câmara, 1ª Turma (Processo 0010553-30.2014.5.15.0081 PJe, DEJT 4.2.2016, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Susana Graciela Santiso (Relatora) e José Otávio de Souza Ferreira, e Juíza Adelina Maria do Prado Ferreira);

3ª Câmara, 2ª Turma (Processo 0010962-06.2014.5.15.0081 PJe, DEJT 17.3.2016, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Edmundo Fraga Lopes (Relator), Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla e José Carlos Ábile);

6ª Câmara, 3ª Turma (Processo 000518-96.2011.5.15.0022, decisão n. 081005/2012-PATR, DEJT 11.10.2012, votação unânime; participaram do julgamento a Juíza Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim (Relatora) e os Desembargadores Roberto Nóbrega de Almeida Filho e Henrique Damiano);

7ª Câmara, 4ª Turma (Processo 0012074-10.2014.5.15.0081 PJe, DEJT 11.3.2016, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Luciane Storel da Silva (Relatora) e Carlos Augusto Escanfella, e Juíza Daniela Macia Ferraz Giannini);

8ª Câmara, 4ª Turma (Processo 0010979-42.2014.5.15.0081 PJe, DEJT, 17.8.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Flavio Allegretti de Campos Cooper (Relator), Luiz Roberto Nunes e Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi);

9ª Câmara, 5ª Turma (Processo 0012068-03.2014.5.15.0081 PJe, DEJT 17.3.2016, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Antonio Lazarim (Relator), José Pitas e Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira);

10ª Câmara, 5ª Turma 21.7.2015, votação unânime; participaram do julgamento o Desembargador João Alberto Alves Machado (Relator) e os Juízes Antonia Sant'Ana e Marcelo Garcia Nunes);

11ª Câmara, 6ª Turma (Processo 0012081-02.2014.5.15.0081 PJe, DEJT 17.12.2015, votação unânime; participaram do julgamento os Desembargadores Antonio Francisco Montanagna (Relator), Eder Sivers e João Batista Martins César).

Acrescento que no Colendo TST a questão é controvertida.

Com efeito, as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª e 8ª Turmas do C. TST entendem que o pagamento da dobra incide apenas sobre as férias quitadas fora do prazo, e não sobre o terço constitucional, quando adimplido no tempo devido, conforme a seguir ementado:

RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS DESFRUTADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. DOBRA DEVIDA. 1. Pacificou-se nesta Corte Superior o entendimento, cristalizado na OJ 386 da SDI-I/TST, segundo o qual é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal-. 2. Na hipótese, a Corte Regional registra que a reclamada, embora tenha adimplido o terço constitucional no prazo a que alude o art. 145 da CLT, pagou o restante da remuneração relativa às férias somente quando da percepção do salário. 3. Evidenciado que o pagamento das férias, em sua integralidade, não observou o prazo previsto no art. 145 da CLT, contraria o verbete jurisprudencial transcrito a decisão que mantém a sentença de improcedência do pedido de pagamento em dobro. 4. **Devida a dobra, exceto no que se refere ao terço pago oportunamente.** Precedentes. Revista conhecida e provida, no tema honorários advocatícios (...). (RR 588-38.2011.5.09.0004, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, data de julgamento: 14.11.2012, **1ª Turma**, data de publicação: 23.11.2012; destaqueei).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. FÉRIAS USUFRUÍDAS NO PRAZO LEGAL. PAGAMENTO RESPECTIVO EM ATRASO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 145 DA CLT. PAGAMENTO DA DOBRA, E NÃO EM DOBRO, DO PERÍODO RESPECTIVO ADIMPLIDO A DESTEMPO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DISPOSTO NO ARTIGO 137 DA CLT. O artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal conferiu ao trabalhador o direito ao recebimento do adicional de um terço a ser calculado sobre o valor das férias. O artigo 137 da CLT, por sua vez, preconiza que o pagamento das férias, após o término do período concessivo, será efetuado em dobro. Disso resulta a conclusão de que, tanto a concessão quanto, quando gozadas no prazo, o pagamento em atraso das férias acarreta a obrigação dessa parcela em dobro, com o respectivo adicional de 1/3, que deve ser calculado sobre o valor total das férias, inclusive sobre a dobra. Esse é o posicionamento da SBDI-1 desta Corte, consoante diretriz perfilhada na Súmula nº 450 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1), de seguinte teor: 'FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal'. Assim, empregador que deixa de pagar as férias no período previsto no artigo 145 da CLT deve ser condenado a remunerar o período respectivo em dobro, aplicando-se, ao caso, analogicamente, o artigo 137 da CLT, como forma de preservar o caráter protetivo da norma atinente às férias. **Na hipótese, a Corte Regional determinou o pagamento da 'dobra' das férias quitadas fora do prazo previsto no artigo 145 da CLT - não incidente sobre o terço constitucional, porquanto adimplido no tempo devido -**, nos termos pretendidos pela reclamante, não deferindo, contudo, o pagamento 'em dobro' das férias, por considerar que essa providência importaria em bis in idem, uma vez que a remuneração de férias foi devidamente quitada, sendo devido, somente o pagamento do mesmo valor pago pela empresa, de modo a perfazer o 'dobro', na

forma disposta na Súmula nº 450 do TST. Nesse contexto, considera-se que a Corte Regional deu a perfeita subsunção aos termos dispostos no artigo 137 da CLT e perfeita aplicação ao entendimento consagrado na Súmula nº 450 desta Corte, determinando somente o pagamento do valor da 'dobra' das férias, uma vez que o eventual deferimento em dobro do valor já pago corresponderia, efetivamente, ao pagamento triplo da remuneração de férias, de modo que não se cogita na decisão regional, da prolapada ofensa aos artigos 137 e 145 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR 980-68.2013.5.01.0282, Data de Julgamento: 6.4.2016, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, **2ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 15.4.2016; destaquei).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DOBRA DAS FÉRIAS. PAGAMENTO ANTECIPADO APENAS DO ADICIONAL DE 1/3. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DISPOSTO NO ARTIGO 137 DA CLT. Na hipótese, infere-se da decisão recorrida que o terço das férias era pago no mês anterior ao gozo; e o correspondente aos dias férias, ao final do mês em que ocorreu o descanso. Essa situação agride o caráter protetivo da norma atinente às férias e acarreta a condenação do empregador ao pagamento da remuneração das férias em dobro, diante da aplicação analógica do artigo 137 da CLT. Este é o posicionamento desta Corte, consoante diretriz perfilhada na Súmula nº 450, de seguinte teor: 'FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014 É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.' **Contudo, estando registrada, nos autos, que o terço das férias foi pago nos respectivos meses anteriores ao gozo, houve atraso apenas no pagamento da remuneração das férias, não havendo falar em incidência da dobra sobre o terço constitucional, quitado no prazo legal, sob pena de enriquecimento sem causa do reclamante.** Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR 339-58.2014.5.21.0001, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 9.9.2015, **2ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 18.9.2015; destaquei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. DOBRA DEVIDA. TERÇO CONSTITUCIONAL E GRATIFICAÇÃO DA NG 010 PAGOS ANTECIPADAMENTE. **Nos termos da OJ n.º 386 da SBDI-1, -é devido o pagamento em dobro da remuneração das férias, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal-. Entretanto, sobre a base de cálculo das férias, não incidirão o terço constitucional e a gratificação da NG n.º 010, pois estes eram pagos no prazo legal.** Agravo de Instrumento desprovido. (AIRR 415685-09.2009.5.12.0001, Data de Julgamento: 29.5.2013, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 7.6.2013; destaquei).

FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL PAGO NO PRAZO LEGAL. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula 450 do TST, tratando-se de férias remuneradas fora do prazo previsto no art. 145 da CLT, ainda que gozadas no tempo devido, aplica-se, analogicamente, o disposto no art. 137 do mesmo diploma, devendo ser pagas em dobro. Contudo, **sendo incontroverso nos autos o pagamento do terço constitucional no prazo legal, indevido o seu pagamento em dobro.** Ressurgindo condenação pecuniária da reclamada, há de se examinar a questão referente aos honorários advocatícios indeferidos pelo Regional por ter sido julgada improcedente a presente reclamação trabalhista. Presentes os requisitos da Súmula 219 do TST, condeno a reclamada a pagar os honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, conforme preconiza a OJ 348 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

(RR 40500-41.2013.5.21.0003, Data de Julgamento: 13.5.2015, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 15.5.2015; destaquei).

FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. TERÇO CONSTITUCIONAL PAGO NO PRAZO. DOBRA DEVIDA EM RELAÇÃO AO VALOR DAS FÉRIAS, MAS NÃO EM RELAÇÃO AO TERÇO CONSTITUCIONAL. Nos termos da OJ nº 386 da SBDI-1, é devido o pagamento em dobro da remuneração das férias, quando o empregador não observar o prazo previsto no artigo 145 da CLT. **O fato de ter sido efetuado o pagamento do terço constitucional dentro do referido prazo não afasta a aplicabilidade da orientação jurisprudencial, porém desautoriza o pagamento em dobro dessa parcela específica.** Recurso de revista a que se dá provimento. (RR 69700-67.2011.5.21.0002, Data de Julgamento: 21.8.2013, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 23.8.2013; destaquei).

RECURSO DE REVISTA - FÉRIAS USUFRUÍDAS NA ÉPOCA PRÓPRIA - REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO - PAGAMENTO EM DOBRO - TERÇO CONSTITUCIONAL - PAGAMENTO ANTECIPADO. O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência do TST, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 386/SBDI-1, no sentido de que o pagamento da remuneração das férias fora do prazo previsto no art. 145 da CLT gera a obrigação de o empregador pagar em dobro. **A dobra não se estende ao terço constitucional, já que, na espécie, houve o adimplemento deste no prazo determinado por lei.** Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR 20500-96.2013.5.21.0010, Data de Julgamento: 8.10.2014, Rel. Des. Convocado João Pedro Silvestrin, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 10.10.2014; destaquei).

Ainda no âmbito do C. TST, decidem a 7ª Turma e parte da 2ª que, conquanto o reclamado tenha quitado o terço constitucional no prazo legal, sendo as férias pagas de forma intempestiva, é devido o pagamento do terço constitucional também em dobro, uma vez que o art. 145 da CLT, ao falar em remuneração de férias, compreende as duas parcelas. Eis os julgados nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. PAGAMENTO DO TERÇO E CONCESSÃO DO DESCANSO NO PERÍODO LEGALMENTE PREVISTO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO RESPECTIVA FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA 450 DO TST. 1. O Tribunal Regional revela que apenas o terço constitucional era pago dentro do prazo legal, sendo o restante da remuneração das férias quitadas intempestivamente. 2. **Ainda que o reclamado tenha pagado o terço constitucional no prazo legal, sendo as férias pagas de forma intempestiva, resta devido o pagamento do terço constitucional também em dobro, uma vez que o art. 145 da CLT, ao falar em remuneração de férias, compreende as duas parcelas.** 3. Decisão que contraria o entendimento consolidado na Súmula 450 do TST, segundo a qual 'É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. Recurso de revista conhecido e provido'. (ARR 1029-50.2012.5.04.0771 Data de Julgamento: 11.3.2015, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, **2ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 20.3.2015; destaquei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - FÉRIAS - GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA - PAGAMENTO FORA DO PRAZO - DOBRA DEVIDA - SÚMULA Nº 450 DO TST. **Nos termos da Súmula nº 450 do TST, é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.** Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR 921-77.2013.5.15.0060, Data de Julgamento: 3.8.2016, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 5.8.2016; destaquei).

3.- Não resta dúvida que o empregador tem a obrigação de conceder as férias no período concessivo previsto no art. 134 da CLT.

Além disso, o empregador deverá remunerar as férias " até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período" (art. 145).

Decorrido tal prazo, o art. 137 prevê:

Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

Também não resta dúvida que se as férias não forem concedidas a destempo, a dobra incidirá inclusive sobre o terço constitucional. É o que leciona a doutrina:

A dobra determinada pela CLT incide plenamente sobre a parcela principal (remuneração das férias). Logo, engloba também o terço constitucional de férias, que compõe o valor das férias trabalhistas. Portanto, onde se falar em dobra de férias, quer-se dizer: salário correspondente ao respectivo período, acrescido de um terço, e, em seguida, multiplicado por dois (Maurício Godinho Delgado, **Curso de Direito do in Trabalho**, 8ª edição, LTr, 2009, p. 905).

Tudo se duplica, até mesmo o terço de acréscimo previsto no art. 7º, XVII, da CF/1988 (Homero Batista Mateus da Silva, RT, 2016, p. 102). **In CLT Comentada**.

Mas o que está em discussão é mais restrito.

Discute-se se o empregador que tenha feito o pagamento o terço constitucional tempestivamente, mas efetuado o pagamento da remuneração após o prazo legal, se a dobra incidirá sobre as duas parcelas ou apenas a remuneração.

Tenho entendido que a dobra deve incidir sobre tudo, conforme, aliás, defendi na reunião da Comissão de Jurisprudência.

Todavia, novamente examinando o tema, passo a entender que não é possível, nesses casos, a incidência da dobra sobre o terço constitucional.

Penso que não é possível discutir o tema sem levar em conta o objetivo da norma.

No que tange ao tema, a legislação tem como norte permitir que o objetivo das férias não seja desvirtuado, a saber, que o período seja de efetivo descanso.

Por isso, exige-se que o empregador comunique a concessão com o mínimo de trinta dias de antecedência. O objetivo dessa comunicação prévia é permitir que o empregado planeje minimamente as suas férias. Se tal comunicado não for feito dentro do prazo, mesmo que as férias sejam concedidas e remuneradas corretamente, o objetivo das férias foi maculado. Sirvo-me novamente das lições de Homero Batista Mateus da Silva:

Há jurisprudência firme no sentido de que a falta de comunicação das férias com antecedência devida dá ao empregado o direito de recusá-las - se tiver essa condição dentro do contrato de trabalho - ou o direito de pedir que as férias desfrutadas sejam anuladas e novo pagamento seja efetuado - ou seja, o direito à dobra, como consta do art. 137. (p. 101).

O mesmo se diga em relação ao prazo para o pagamento da remuneração das férias (art. 145, CLT). Mais uma vez me socorro dos ensinamentos de Homero Batista:

A quitação das férias com antecedência também faz parte de seu conceito de liberar o empregado para ter o máximo de aproveitamento em termos de descanso e revigoramento. Do contrário, o empregado que houvesse de sair em férias e esperar o quinto dia do mês seguinte para o recebimento correria o risco de não conseguir enfrentar as necessidades básicas e as férias perderiam todo o sentido. O pagamento antecipado é parte integrante do conceito de férias e seu descumprimento invalida a concessão, sujeitando o empregador ao pagamento da dobra aludida no art. 137 (Súmula 450 do TST). (p. 108).

Não é demais salientar que nesse prazo (dois dias antes do início das férias) o empregador também deverá pagar o terço constitucional, que é uma "parcela trabalhista acessória" (Godinho, p. 907) destinada a cobrir as despesas adicionais para permitir o integral aproveitamento das férias.

Pois bem.

No presente incidente de uniformização não se discute o pagamento da remuneração das intempestivas férias, quando, então, será indubitavelmente devida a dobra.

Pelo contrário, a discussão se restringe ao pagamento do terço constitucional. Ora, se tal terço tempestivo constitucional foi pago dentro do prazo legal, nesse quesito o empregador cumpriu integralmente o objetivo do pagamento antecipado. Em outras palavras, não seria adequado condenar o empregador à dobra de parcela paga tempestivamente, sem prejuízo do pagamento da dobra da remuneração paga a destempo.

Por isso, reformulando entendimento anterior diverso, a melhor solução, com a devida vênia, é acolher a da douta maioria da Comissão de Jurisprudência no seguinte sentido: tese

FÉRIAS QUITADAS FORA DO PRAZO DO ARTIGO 145 DA CLT. DOBRA DO ARTIGO 137 DA CLT. INDEVIDA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL PAGO TEMPESTIVAMENTE. O pagamento em dobro da remuneração das férias previsto no artigo 137 da CLT não incide sobre o terço constitucional quitado tempestivamente.

Todavia, ousou sugerir a seguinte redação:

FÉRIAS QUITADAS FORA DO PRAZO DO ARTIGO 145 DA CLT. TERÇO CONSTITUCIONAL PAGO TEMPESTIVAMENTE. DOBRA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL INDEVIDA. O pagamento em dobro da remuneração das férias previsto no artigo 137 da CLT não incide sobre o terço constitucional quitado tempestivamente.

Dispositivo

Ante o exposto, decido conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência e propor a seguinte redação de súmula,

FÉRIAS QUITADAS FORA DO PRAZO DO ARTIGO 145 DA CLT. TERÇO CONSTITUCIONAL PAGO TEMPESTIVAMENTE. DOBRA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL INDEVIDA. O pagamento em dobro da remuneração das férias previsto no artigo 137 da CLT não incide sobre o terço constitucional quitado tempestivamente.

REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 23 de fevereiro de 2017, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: FERNANDO DA SILVA BORGES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO
EDMUNDO FRAGA LOPES
SAMUEL HUGO LIMA
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER
LUIZ ANTONIO LAZARIM
JOSÉ PITAS
LUIZ ROBERTO NUNES
MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA
GERSON LACERDA PISTORI
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA
THOMAS MALM
FABIO GRASSELLI
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO
EDER SIVERS
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA
ELEONORA BORDINI COCA
CARLOS ALBERTO BOSCO
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI
LUCIANE STOREL DA SILVA
RICARDO REGIS LARAIA
WILTON BORBA CANICOBA
JORGE LUIZ COSTA
LUÍS HENRIQUE RAFAEL

Ausentes: em Correição Ordinária na Vara do Trabalho de Bauru, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Susana Graciela Santiso; em licença-saúde, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Lorival Ferreira dos Santos e Flavio Nunes Campos; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Henrique Damiano, Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes, Antonio Francisco Montanagna, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, Helcio Dantas Lobo Júnior, Ricardo Antonio de Plato, José Carlos Ábile e Rosemeire Uehara Tanaka; em licença-curso, as Exmas. Sras. Desembargadoras do Trabalho Maria Madalena de

Oliveira e Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa; em compensação de dias trabalhados no plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo.

Compareceram à sessão: embora em compensação de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Gerson Lacerda Pistori e embora em férias, os Exmos Srs. Desembargadores do Trabalho Fabio Allegretti Cooper e Ricardo Regis Laraia.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Eduardo Luís Amgarten.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno: por maioria simples de votos, conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência. Em razão de não ter sido alcançado o quórum qualificado necessário para aprovação de súmula, foi aprovada a seguinte tese prevalecente:

FÉRIAS QUITADAS FORA DO PRAZO DO ARTIGO 145 DA CLT. TERÇO CONSTITUCIONAL PAGO TEMPESTIVAMENTE. DOBRA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL INDEVIDA. O pagamento em dobro da remuneração das férias previsto no artigo 137 da CLT não incide sobre o terço constitucional quitado tempestivamente.

Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, José Pitas, Gerson Lacerda Pistori, Fabio Grasselli, Luiz José Dezena da Silva, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, Eder Sivers, João Batista Martins César, Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo, Fabio Allegretti Cooper, Jorge Luiz Costa, Luís Henrique Rafael e Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho.

SAMUEL HUGO LIMA
Desembargador Relator

DEJT 16 mar. 2017, p. 530.